

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO

VANESSA KANIAK

AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO FORNECIDAS PELO GOVERNO BRASILEIRO NO
COMBATE AO TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NAS CARVOARIAS COM
MÉTODO DE PRODUÇÃO RUDIMENTAR

PONTA GROSSA

2015

VANESSA KANIAK

AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO FORNECIDAS PELO GOVERNO BRASILEIRO NO
COMBATE AO TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NAS CARVOARIAS COM
MÉTODO DE PRODUÇÃO RUDIMENTAR

Dissertação apresentada para obtenção
do título de mestre na Universidade
Estadual de Ponta Grossa, Área de
Ciências Sociais Aplicadas.

Orientadora: Prof^a. Silvana Souza Netto
Mandalozzo

Co-orientadora: Prof^a. Lenir Aparecida
Mainardes da Silva

PONTA GROSSA

2015

Ficha Catalográfica
Elaborada pelo Setor de Tratamento da Informação BICEN/UEPG

K16 Kaniak, Vanessa
 As Medidas de proteção fornecidas pelo
 governo brasileiro no combate ao trabalho
 degradante existente nas carvoarias com
 método de produção rudimentar/ Vanessa
 Kaniak. Ponta Grossa, 2015.
 138f.

 Dissertação (Mestrado em Ciências
 Sociais Aplicadas - Área de Concentração:
 Cidadania e Políticas Públicas),
 Universidade Estadual de Ponta Grossa.

 Orientadora: Prof^a Dr^a Silvana Souza
 Netto Mandalozzo.

 Coorientadora: Prof^a Dr^a Lenir
 Aparecida Mainardes da Silva.

 1.Trabalho degradante. 2.Trabalho
 indigno. 3.Trabalho desumano.
 4.Carvoarias. 5.Método de produção
 rudimentar. I.Mandalozzo, Silvana Souza
 Netto. II. Silva, Lenir Aparecida
 Mainardes da. III. Universidade Estadual
 de Ponta Grossa. Mestrado em Ciências

CDD: 331.2

TERMO DE APROVAÇÃO

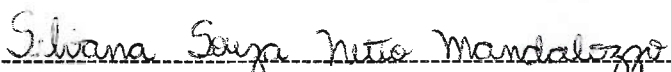
VANESSA KANIAK

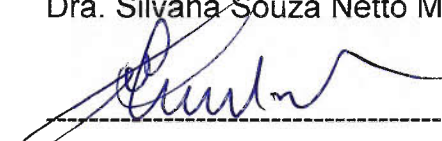
“AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO FORNECIDAS PELO GOVERNO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NAS CARVOARIAS COM MÉTODO DE PRODUÇÃO RUDIMENTAR”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 20 de Março de 2015.

Assinatura pelos Membros da Banca:


Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - (UEPG) – Presidente


Dr. Eduardo Milleo Baracat – (UNICURITIBA)


Dra. Maria Julieta Weber Cordova – (UEPG)

Dra. Dircéia Moreira – (UEPG) - Suplente

AGRADECIMENTOS

A Deus pela força, saúde e tranquilidade para seguir sempre em frente, independente dos obstáculos.

A Prof^ª. Dra. Silvana Mandalozzo, pela amizade, prontidão e contribuição de seus conhecimentos em todas as fases desta pesquisa.

Aos professores convidados para compor a banca, pela disponibilidade e contribuições para este trabalho.

Aos demais professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais Aplicadas, pelos ensinamentos.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela bolsa de estudos de Mestrado.

Ao meu marido, pelo amor, apoio e compreensão durante toda esta jornada.

A todos os colegas e funcionários da UEPG que estiveram presentes em minha trajetória acadêmica e que contribuíram de alguma forma para o desenvolvimento deste trabalho.

A desvalorização do mundo humano aumenta
em proporção direta com a valorização do
mundo das coisas.
(Karl Marx)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as medidas de proteção fornecidas pelo governo brasileiro no combate ao trabalho degradante encontrado nas carvoarias localizadas no Brasil e que utilizam o método de produção rudimentar. O tema é de suma importância, pois o Brasil é o maior produtor mundial de ferro gusa, matéria prima do aço que abastece empresas multinacionais, principalmente no ramo automotivo. Ocorre que devido a alta demanda para abastecer empresas nacionais e multinacionais, é comum que propriedades com o método de produção rudimentar disponibilizem um ambiente de trabalho precário visando uma redução de custos. Esta falta de investimento no ambiente de trabalho resulta em patologias, como por exemplo, problemas ergonômicos devido ao peso do material carregado (lenha), mutilações, lesões na coluna, deformidades, fadiga física, comprometimento do desenvolvimento psicomotor, DORT/LER, ferimentos, traumatismos, queimaduras na pele, desidratação, envelhecimento precoce e ainda, apresenta o câncer como um risco constante devido ao contato do trabalhador com substâncias tóxicas e cancerígenas (alcatrão, acetona, metano e outros). Dito isso, será analisado se existem medidas suficientes fornecidas pelo governo e se estas, já estando em vigor, serão realmente efetivas no caso específico de trabalho degradante dentro das carvoarias com método de produção rudimentar. Para o levantamento das informações que contemplam as medidas de proteção e o trabalho degradante, o método utilizado foi o bibliográfico e a análise de imagens, sendo a pesquisa baseada em material já publicado, como a reprodução de fotografias e imagens, livros, artigos em periódicos, normas, decisões judiciais e indicação de casos reais relatados pelo Ministério Público do Trabalho. Inicialmente a pesquisa abordou a relação do trabalho desumano com o sistema econômico vigente e a consequente globalização, o lado negativo do capitalismo. Para tanto a análise do trabalho e do capital foram baseadas nas ideias marxistas, sendo, inclusive, Karl Marx o teórico precursor indicado. Após, foram feitas explanações sobre o trabalho degradante, sua definição, causas e efeitos para então iniciar a análise das medidas protetivas oferecidas pelo Poder Público. Foram elencadas várias medidas no âmbito administrativo e judicial, desde normas até programas de governo. Como resultado, constatou-se que não há lei específica para regulamentar a condição de trabalho nas carvoarias, mas tão somente Projetos de Lei. Para o combate do trabalho em condições degradantes encontrado nas carvoarias são utilizadas as normas gerais de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, como por exemplo, a inclusão do empregador na conhecida “lista suja”, a qual lhe restringe financiamentos e as vendas dos produtos. Ao fim, constatou-se a necessidade de um maior investimento do Poder Público em políticas públicas, definindo de forma direta e clara o que abrange o trabalho degradante e oferecendo uma norma específica para o trabalho nas carvoarias. Isso resultaria em uma maior eficácia no combate ao trabalho degradante.

Palavras-chave: trabalho degradante, trabalho indigno, trabalho desumano, carvoarias, método de produção rudimentar.

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objetivo analizar las medidas de protección suministradas por el gobierno brasileño en el combate al trabajo degradante encontrado en las carbonerías localizadas en Brasil y que utilizan el método de producción rudimental. El tema es de suma importancia, pues Brasil es el mayor productor mundial de hierro gusa, materia prima del acero que abastece empresas multinacionales, principalmente en el ramo automovilístico. Ocurre que debido a la alta demanda para abastecer empresas nacionales y multinacionales, es común que propiedades con el método de producción rudimental disponibilicen un ambiente de trabajo precario visando una reducción de costos. Esta falta de inversión en el ambiente de trabajo resulta en patologías, como por ejemplo, problemas ergonómicos debido al peso del material cargado (leña), mutilaciones, lesiones en la columna, deformidades, fatiga física, comprometimiento del desarrollo psicomotor, DORT/LEER, heridas, traumatismos, quemaduras en la piel, deshidratación, envejecimiento prematuro y también, presenta el cáncer como un riesgo constante debido al contacto del trabajador con sustancias tóxicas y cancerígenas (alquitrán, acetona, metano y otros). Dicho esto, será analizado si existen medidas suficientes suministradas por el gobierno y si estas, ya estando en vigor, serán realmente efectivas en el caso específico de trabajo degradante dentro de las carbonerías con método de producción rudimental. Para el levantamiento de las informaciones que contemplan las medidas de protección y el trabajo degradante, el método utilizado fue el bibliográfico y el análisis de imágenes, siendo la investigación basada en material ya publicado, como la reproducción de fotografías e imágenes, libros, artículos en periódicos, normas, decisiones judiciales e indicación de casos reales relatados por el Ministerio Público del Trabajo. Inicialmente la investigación abordó la relación del trabajo inhumano con el sistema económico vigente y la consecuente globalización, el lado negativo del capitalismo. Para tanto el análisis del trabajo y del capital fueron basadas en las ideas marxistas, siendo, inclusive, Karl Marx el teórico precursor indicado. Luego, fueron realizadas explicaciones sobre el trabajo degradante, su definición, causas y efectos, para entonces iniciar el análisis de las medidas de protección ofrecidas por el Poder Público. Fueron listadas varias medidas en el ámbito administrativo y judicial, desde normas hasta programas de gobierno. Como resultado, se constató que no hay ley específica para reglamentar condición de trabajo en las carbonerías, y sí solamente Proyectos de Ley. Para el combate del trabajo en condiciones degradantes encontrado en las carbonerías son utilizadas las normas generales de combate al trabajo en condición análoga a la de esclavo, como por ejemplo, la inclusión del empleador en la conocida "lista sucia", la cual le restringe financiaciones y las ventas de los productos. Al fin, se constató la necesidad de una mayor inversión del Poder Público en políticas públicas, definiendo de forma directa y clara lo que comprende el trabajo degradante y ofertando una norma específica para el trabajo en las carbonerías. Eso resultaría con mayor eficacia en el combate al trabajo degradante.

Palabras clave: trabajo degradante, trabajo indigno, trabajo inhumano, carbonerías, método de producción rudimental.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Alto forno utilizado na produção de ferro gusa	48
Figura 2 – Carvoeiro construindo o forno manualmente	51
Figura 3 – Forno com método de produção rudimentar	52
Figura 4 – Fornos rudimentares da Carvoaria Líder, localizada no município de Tucuruí, Pará	53
Figura 5 – Imagens de uma carvoaria em Nova Ipixuna, Pará	56
Figura 6 – Trabalhadores expostos à fumaça e a alta temperatura sem qualquer proteção, Pará	57
Figura 7 – Empregado coberto pela fuligem de cor negra gerada pela queima do carvão (foto tirada durante a fiscalização)	58
Figura 8 – Carvoeiro com as mãos machucadas devido a falta de equipamento de proteção	59
Figura 09 – Utilização de fornos como alojamentos	63
Figura 10 – Rio utilizado pelos carvoeiros para beber água na carvoaria localizada em Itajá-GO	65
Figura 11 – Carvoeiro cortando a lenha sem equipamento de proteção.	67
Figura 12 – Plano de fiscalização do Grupo Móvel	83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
-------------------------	-----------

CAPÍTULO 1 - O TRABALHO INSERIDO NO CONTEXTO CAPITALISTA

1.1 O TRABALHO NA VISÃO MARXISTA.....	15
1.2 O TRABALHO DIGNO	18
1.3 A ECONOMIA DE MERCADO CAPITALISTA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO.....	21

CAPÍTULO 2 - O TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NA ÁREA RURAL

2.1 O CONCEITO DE TRABALHO DEGRADANTE E SUA APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES PRÁTICAS	29
2.2 AS SITUAÇÕES QUE ENGLOBAM O TRABALHO EM “CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO” E SUAS DIFERENÇAS	35
2.3 AS CAUSAS DETERMINANTES DA DEGRADAÇÃO DO TRABALHO	41
2.4 A DEGRADAÇÃO DO TRABALHO NAS CARVOARIAS COM MÉTODO DE PRODUÇÃO RUDIMENTAR	46

CAPÍTULO 3 - AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À DEGRADAÇÃO DO TRABALHO

3.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS	69
3.2 LEIS, PROJETOS E PLANOS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	72
3.2.1 Constituição Federal	72
3.2.2 Código Penal	74
3.2.3 Conselho Nacional dos Direitos Humanos	76
3.2.4 Projetos de Lei que regulam o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal	77

3.3	NORMAS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)	80
3.3.1	Das ações Fiscais e Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM)	80
3.3.2	Cadastro de empregadores (lista suja)	84
3.3.3	Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo e Seguro Desemprego	88
3.3.4	Instrução Normativa nº 91 de outubro 2011 (Dispõe sobre a fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo).....	90
3.3.5	Normas Regulamentadoras relacionadas a segurança e medicina do trabalho	92
3.4	O PAPEL DOS SINDICATOS	94
3.5	A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE AÇÕES JUDICIAIS	98
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	106
	REFERÊNCIAS	111
	ANEXO A - Projeto de Lei nº 3.480 de 2004.....	124
	ANEXO B - Projeto de Lei nº 603 de 2011.....	128
	ANEXO C - Projeto de Lei nº 6.256 de 2013.....	135

INTRODUÇÃO

O presente estudo irá analisar as medidas de proteção existentes para combater as más condições de trabalho nas carvoarias, mais especificamente no combate ao trabalho degradante existente nas carvoarias com método de produção rudimentar, ou seja, nas empresas instaladas em propriedades rurais onde a produção do carvão se utiliza de fornos construídos a mão e mediante o uso de barro.

O tema é de suma importância, pois as carvoarias representam um mercado que abastece grandes empresas, tanto nacionais como multinacionais, uma vez que o Brasil é o maior produtor mundial de ferro gusa. Assim, há uma cadeia de produção na qual o carvão é a base dela, pois utilizado na fabricação do ferro gusa, matéria prima do aço que abastece empresas multinacionais, principalmente no ramo automotivo.

Ocorre que devido a alta demanda para abastecer empresas nacionais e multinacionais, é comum que propriedades com o método de produção rudimentar disponibilizem um ambiente de trabalho precário visando uma redução de custos.

Esta falta de investimento no ambiente de trabalho resulta em um maior número de patologias, pois além dos casos específicos que determinam um trabalho como degradante, como a não disponibilização de água potável, banheiro, ou alojamento adequado, nas carvoarias é possível encontrar problemas ergonômicos devido ao peso do material carregado (lenha), mutilações, lesões na coluna, deformidades, DORT/LER, ferimentos, fadiga física, comprometimento do desenvolvimento psicomotor, traumatismos, sofrimento psíquico, queimaduras na pele e problemas respiratórios, reações na pele ou generalizadas e intoxicações agudas e crônicas.

É possível também encontrar trabalhadores subnutridos, desidratados, sujeitos a envelhecimento precoce e em contato com substâncias tóxicas e cancerígenas (alcatrão, acetona, metano e outros), ou seja, o câncer de pele é um risco constante.

Dito isso, é notório que o trabalho em condições degradantes dentro das carvoarias é um problema atual, pois coloca o ser humano em tratamento desumano, submetido a condições indignas. Porém, vislumbra-se que o trabalho degradante foi incluído na Legislação Brasileira, mais precisamente no Código

Penal, somente no ano de 2003, quando então a matéria foi estabelecida como crime. Posteriormente, somente com a Instrução Normativa de nº 91 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), datada de 05 de outubro de 2011, houve a definição do que seria um trabalho degradante, mesmo que de forma ampla.

Assim, sendo uma matéria estabelecida recentemente, serão pesquisadas as medidas de proteção aplicáveis e oferecidas pelo Estado brasileiro para amparar o trabalhador submetido ao labor degradante dentro das carvoarias com método de produção rudimentar.

Para tanto, serão elencadas as medidas administrativas e judiciais oferecidas pelo Estado brasileiro no combate ao trabalho degradante. Com base nelas, será analisado se existem medidas suficientes e se estas, já estando em vigor, serão realmente efetivas no caso específico de trabalho degradante dentro das carvoarias com método de produção rudimentar.

Tais medidas se eficazes e suficientes, serão aplicadas em quaisquer casos de trabalho degradante constatado dentro das empresas de produção de carvão com método rudimentar localizadas no Brasil, independente da região ou delimitação da área, pois o trabalho em condições indignas nas carvoarias mantém a mesma situação e condição sempre em que é constatado.

O método de pesquisa escolhido foi a pesquisa bibliográfica e a análise de imagens, tendo documentos e fotos como objeto da investigação. Assim, o trabalho será elaborado através de material já publicado, como livros, artigos em periódicos, fotografias, normas, decisões judiciais e indicação de casos reais pelo Ministério Público do Trabalho.

Para tanto, fontes primárias serão analisadas (leis e Instrução Normativa) e também fontes secundárias (fotos extraídas de trabalhos da Organização Internacional do Trabalho, artigos, notícias e jurisprudências).

Desta forma, serão avaliados os conteúdos dos materiais coletados visando conferir melhor exame sobre as medidas de proteção face ao trabalho degradante. Os materiais visam retratar uma realidade da Região Norte, Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste do Brasil. As imagens, por exemplo, demonstrarão realidades encontradas nos Estados do Pará e Goiás, já a análise jurisprudencial indica casos do Mato Grosso do Sul e os casos colhidos do Ministério Público do trabalho relatam condições constadas nos Estados da Amazônia e Maranhão, dentre outros.

A opção do método de pesquisa decorre da necessidade de se avaliar um tema tão importante com base em estudos já publicados e nas medidas de proteção em vigor, pois tais estudos demonstrarão como está sendo a aplicabilidade das normas administrativas e judiciais após a definição do tema pelo Código Penal e pela Instrução Normativa do MTE.

A pesquisa em seu primeiro capítulo abordará a visão do trabalho segundo a teoria marxista, pois trabalha a ideia de que no capitalismo a prioridade é o lucro oriundo das relações de trabalho e não as necessidades do trabalhador, sendo elas físicas, psíquicas ou financeiras.

Após a análise do trabalho na visão marxista, será verificado de forma específica o trabalho na era da globalização e com esta o sistema econômico vigente no Brasil, o capitalismo, com ênfase no seu lado negativo, voltado à precarização e exploração do trabalho diante da necessidade do aumento da produtividade e consequentemente do capital. O seu estudo merece ser apontado, pois o trabalho degradante nas carvoarias se relaciona diretamente com a globalização, processo resultante do capitalismo.

Isso porque é o lado negativo do capitalismo que sustenta a má conduta dos empregadores que submetem seus empregados a condições degradantes, descaracterizando a real função do trabalho. Sendo o capitalismo um sistema regulado pelo valor de troca e com esse o aumento do lucro, os valores éticos, valores de uso e as relações humanas ficam em segundo plano ou tem seus valores destruídos. (ANTUNES, 2009).

Também a pesquisa irá trazer uma reflexão sobre trabalho e sua noção como integrante da dignidade do ser humano, objetivando introduzir a definição de trabalho degradante, o qual se afirma justamente pela não observância da necessidade de garantir a dignidade de cada ser humano.

Para tanto, o primeiro capítulo trará entendimentos de economistas como Graça Druck e Paul Singer e de sociólogos como Boaventura de Souza Santos, Ricardo Antunes e Giovanni Alves, além da obra de Viviane Forrester.

O segundo capítulo inicialmente abordará o conceito de trabalho degradante através de definições normativas e doutrinárias e tratará sua aplicabilidade em exemplos práticos, demonstrando a existência de subjetividade na interpretação de quem aplica a norma. Os casos serão extraídos de artigos elaborados por Procuradores do Trabalho, como José Cláudio Monteiro de Brito Filho e Luis Antonio

Camargo Melo, os quais constatarem tais situações em suas rotinas de trabalho como agentes do Estado. Também, será realizada uma análise de notícias e decisões judiciais.

Após, será exposto a diferença de trabalho degradante com as demais situações que englobam a noção de “condições análogas à de escravos”, visando extrair a ideia antiga de “trabalho escravo” ainda muito utilizada atualmente, principalmente de maneira a generalizar todos os casos de trabalhos indignos.

Este esclarecimento será importante na medida em que expõe cada situação que contempla a condição análoga à de escravo, demonstrando as características que definem a condição degradante.

Com as noções supra, serão brevemente abordadas as causas que podem determinar a necessidade do obreiro em se submeter ao trabalho degradante para posteriormente seguir o estudo com atenção a essa situação específica de trabalho presente nas carvoarias com método de produção rudimentar.

O final do segundo capítulo trará a importância da grande produtividade do carvão e como funcionam as empresas com método de produção rudimentar, ou seja, com fornos manualmente construídos. Com isso, será explorado o reflexo que esse método traz na saúde física e psíquica do obreiro, elencando diferentes casos de degradação no trabalho.

É neste ponto que serão registradas várias situações degradantes existentes nas carvoarias do Brasil com método de produção rudimentar, com menção a casos reais.

Após toda essa exposição sobre o tema, o terceiro capítulo abordará as medidas de proteção ao obreiro. Isso porque há necessidade da elaboração de meios que promovam e assegurem o direito a uma vida digna ao trabalhador. Aparece então a figura de um Estado gerenciador de políticas públicas para disponibilização de recursos e viabilização de meios de envolver o investimento humano e financeiro.

O objetivo do terceiro capítulo será elencar e verificar as medidas de proteção oferecidas pelo Estado no caso de trabalho degradante, assim como, as medidas de proteção à saúde e segurança do trabalhador que são aplicadas nas carvoarias com método de produção rudimentar.

Dito isso, será efetuado um levantamento das medidas protetivas existentes no âmbito internacional, como convenções ratificadas e promulgadas pelo Brasil.

Também, será feita uma análise das Leis (Constituição Federal e Código Penal), Projetos de Leis e dos Planos de Governo existentes para a erradicação do trabalho em condições indignas.

Após, serão elencadas as normas e programas formulados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como ações fiscais, cadastros de empregadores (lista suja), assistência emergencial à vítima de trabalho em situações degradantes e normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho.

Por fim, será abordado o papel do sindicato como ente protetor, terminando o estudo com a indicação do Poder Judiciário na aplicabilidade de medidas de urgência e também na condenação do empregador ao pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais.

CAPÍTULO 1 - O TRABALHO INSERIDO NO CONTEXTO CAPITALISTA

1.1 O TRABALHO NA VISÃO MARXISTA

O trabalho possibilita a aquisição de bens e serviços, o lado materialista da sociedade. Neste ponto, o pensamento marxista se mostra de grande importância, pois é através do trabalho e sua possível exploração que o lado negativo do capitalismo se baseia, apontando para um desdobramento desumano e contrário da concepção real do trabalho.

Assim, pode-se entender que o marxismo, considerado o conjunto de ideias desenvolvidas por Karl Marx e que manteve sua continuidade no decorrer das décadas, através de sociólogos e demais pesquisadores, aborda não só a importância do trabalho, mas também sua repercussão na sociedade, principalmente através da geração do capital.

Dito isso, passa-se a reflexão sobre o trabalho. Primeiramente, tem-se que o trabalho dos homens consiste na forma de produzir os meios de existência e adquirir a consciência das relações com os demais membros da sociedade. Possibilita uma evolução do obreiro como ser humano e social, além de sua organização em sociedade.

Depara-se com uma conduta própria e consciente do ser humano com a capacidade de idealizar algo em mente antes de executar o serviço, fato esse que diferencia os homens dos animais.

Nesse sentido, o trabalho pode ser entendido como:

[...] um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Por isso, devemos considerar o trabalho como algo intrínseco do homem e, portanto, à parte de qualquer que seja a estrutura social ou modo de produção determinado. [...] Põe em movimento as forças naturais de seu corpo (...) a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. (MARX, 2002, p. 211)

A distinção entre homens e animais ocorre pela consciência por tudo o que se queira. Os homens começam a se diferenciar dos animais desde o momento em que

começam a produzir seus meios de subsistência, o que está condicionado por sua constituição corporal. (MARX; ENGELS 2004, p.43).

Significa que o homem pode planificar, prever e organizar as atividades a serem desenvolvidas, podendo colocar em prática seus pensamentos e ao final verificar o resultado pretendido, diferente do que ocorre com uma abelha e seu trabalho nas colmeias. Nesse sentido:

O que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador. (MARX, 2002, p. 211-212).

Ainda, o trabalho do ser humano traz consequências em sua vida pessoal, pois, é através dele que bens móveis e imóveis podem ser adquiridos, assim como, o trabalho possibilita a compra de vestuário e alimentação e viabiliza meios de lazer. “Ao produzirem seus meios de existência, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material.” (MARX; ENGELS, 2004 p.43).

Assim, “da maneira como os indivíduos manifestam sua vida, assim são eles. O que eles são coincide, portanto, com sua produção, tanto com o que produzem como com o modo como produzem.” (MARX; ENGELS, 2004, p.44).

Reconhecer o papel fundante do trabalho na gênese e no fazer-se do ser social nos remete diretamente à dimensão decisiva dada pela esfera da vida cotidiana, como ponto de partida para a genericidade para si dos homens. (ANTUNES, 2009, p.166).

Neste ponto, o trabalho também permite que o ser humano constitua e mantenha uma vida social na medida em que garante o contato com outras pessoas possibilitando a troca de conhecimentos e informações. Também insere o indivíduo na sociedade através da remuneração (contraprestação ao trabalho executado), pois garante a aquisição de bens e serviços juntamente com as demais pessoas (poder e compra).

O trabalho, portanto, configura-se como protoforma da práxis social, como momento fundante, categoria originária, onde os nexos entre causalidade e teleologia se desenvolvem de modo substancialmente novo; o trabalho como categoria de mediação, permite o salto a linguagem e a sociabilidade, uma categoria que se opera no interior do ser ao mesmo tempo em que transforma a relação metabólica entre homem e natureza e, num patamar superior entre os próprios seres sociais, autotransforma o próprio homem e a sua natureza humana. E como no interior do trabalho estão pela primeira vez presentes todas as determinações constitutivas da essência do ser

social, ele se mostra como sua categoria originária. (ANTUNES, 2009, p. 145).

Assim, o trabalho reflete diretamente na dignidade e moral do ser humano, ou seja, [...] se constitui como fonte originária, primária, de realização do ser social, plataforma da atividade humana, fundamento ontológico básico da omnilateralidade humana. (ANTUNES, 2009).

Frisa-se que o trabalho é uma necessidade natural do homem, uma forma do mesmo se sentir útil, digno e cidadão. Nesse sentido, o trabalho é essencial à existência humana, pois cria valores de uso, ou seja, possibilita a satisfação de outras necessidades do homem através do consumo. (MARX, 2004, p. 64-65).

Para Antunes (2009, p. 139), “O trabalho, entendido em seu sentido mais genérico e abstrato, como produtor de valores de uso, é expressão de uma relação metabólica entre o ser social e a natureza.”

Com o desenvolvimento da sociedade, novas necessidades vão surgindo e com ela novas formas de trabalho. Assim, o trabalho não é somente a base da subsistência, mas também de outras necessidades.

Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e, nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por um lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e nessa qualidade de trabalho útil e concreto, produz valores de uso. (MARX, 2002, p. 54).

O trabalho se define através das muitas atividades que o ser humano pode exercer e não se limita. É certo que existe uma atividade diferenciada, uma vez que o trabalho tem a característica de transformar o ser humano tanto em seu desenvolvimento manual como intelectual.

Antes de tudo, o trabalho é um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo – braços e pernas, cabeça e mãos –, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. (MARX, 2004, p. 211).

Tem-se que as necessidades estão relacionadas às novas demandas, produto da organização da sociedade. O trabalho passa a ser desenvolvido de forma mais complexa e organizada.

Assim, o trabalho é essencial para a organização da vida em sociedade, pois além de garantir a dignidade do ser humano e possibilitar o materialismo, tem como função a satisfação de coisas de qualquer natureza essenciais à vida do homem.

No seu sentido primitivo e limitado, por meio do ato laborativo, objetos naturais são transformados em coisas úteis. Mais tarde, nas formas mais desenvolvidas da práxis social, paralelamente a essa relação homem-natureza, desenvolvem-se inter-relações com outros seres sociais também com vistas à produção de valores de uso. Emerge aqui a práxis social e interativa, cujo objetivo é convencer outros seres sociais a realizar determinado ato teleológico. Isso se dá porque os fundamentos e as posições teleológicas intersubjetivas tem como finalidade a ação entre seres sociais. (ANTUNES, 2009, p.139).

Tem-se o trabalho como “instrumento de concretização da dignidade social, pois é somente pelo trabalho digno que a pessoa alcança a realização plena como ser humano.” (MIRAGLIA, 2008, p. 161).

Embora necessário à sociedade, o trabalho pode se transformar como alicerce do lado negativo do capitalismo, trazendo explorações desnecessárias, contrárias a dignidade humana e prejudiciais a vida do trabalhador, o que será abordado no item 1.3 do presente estudo.

1.2 O TRABALHO DIGNO

Quando há uma referência a trabalho digno, primeiramente deve-se entender o conceito de dignidade da pessoa humana, pois o primeiro decorre do segundo.

Ocorre que o estudo da dignidade do ser humano não traz um significado claro e preciso, dificultando uma análise profunda. Isso porque não se trata de um aspecto específico vinculado a existência humana, como bens, intimidade, integridade física, mas sim algo inerente a toda pessoa desde o seu nascimento. Importa dizer que a dignidade identifica todo ser humano como um valor próprio.

A dignidade pode ser identificada como uma garantia atribuída a todo indivíduo e que lhe assegure condições existenciais mínimas para uma vida

saudável, ou seja, uma vida em que lhe é assegurado o bem estar físico, mental e social. (SARLET, 2008).

Para Guerra (2012, p. 103), “a pessoa humana criada à imagem e semelhança de Deus é dotada de atributos próprios e intrínsecos, que o tornam especial e detentor de dignidade.”

A dignidade da pessoa não é uma tarefa simples de ser definida em palavras. Neste sentido é mais fácil averiguar as situações contrárias à dignidade do que identificá-la por si só. (BRITO FILHO, 2004).

Assim o significado da dignidade faz sentido diante da análise dentro de um caso concreto, uma vez que não é viável colocar o significado dentro de uma fórmula para ser aplicada de igual maneira a todas as situações. (SARLET, 2008).

Embora a dignidade seja de difícil e talvez impossível definição específica ou única, uma vez que comporta vários elementos e pode ser identificada de diversas formas, o importante é a garantia da pessoa como um ser humano, com a mesma qualidade de todos os outros, tendo por garantido a igualdade, liberdade e o respeito.

A dignidade também resulta do fato de só o ser humano ser capaz de ter opinião, fazer escolhas racionais e compreender a realidade, um ser que pode trilhar seu próprio caminho de acordo com suas próprias regras.

A dignidade ainda pode ser identificada como um valor espiritual e moral próprio da pessoa que se traduz na consciência, comando e responsabilidade que cada pessoa possui da própria vida. É o entendimento de Moraes (2006, p. 16), o qual dispõe:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Ainda, a dignidade independente das circunstâncias concretas, já que é inerente a todo indivíduo. Significa dizer que até o maior dos criminosos é dotado de dignidade e deve ser reconhecido como pessoa mesmo diante de um comportamento que viole a igualdade e seja indigno. (SARLET, 2008).

O ser humano nasce com integridade física e psíquica, cresce e vive no meio social, adquirindo experiências e conhecimentos que se traduzem em pensamentos e decisões, os quais devem ser respeitados. (NUNES, 2002).

Há como sustentar, com segurança, o caráter multidimensional da dignidade da pessoa humana, considerando sua dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica), sua dimensão histórico cultural e sua dupla dimensão (ou função) negativa e prestacional, ao que poderia ainda agregar a igualdade dupla dimensão objetiva e subjetiva da dignidade, na condição de princípio e norma embasadora de direitos fundamentais (SARLET 2008, p. 63).

Importa dizer que todo ser humano deve respeitar os demais e da mesma forma ser respeitado. Isso porque a dignidade é inerente a todos os seres humanos e desta forma, um indivíduo nunca deve se enaltecer sobre outro para executar qualquer ação de seu interesse, pois está diante de outro ser com a mesma igualdade de posição e dignidade.

Pode-se entender que a humanidade está diretamente relacionada à dignidade e como tal deve prevalecer sobre todas as coisas e valores irracionais.

Sarlet (2008, p. 63), esclarece a dignidade como a qualidade intrínseca do indivíduo nos seguintes termos:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, [...] além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Significa dizer que a dignidade coloca o ser humano como merecedor do respeito perante o Estado e as demais pessoas e o mantém como um ser dotado de determinação consciente e responsável pela própria vida, ao mesmo tempo que garante ao ser humano a valoração de sua existência como pessoa e não como objeto de outrem para alcançar o objetivo alheio.

Essa definição é importante quando é analisada a dignidade no contexto do trabalho, pois na medida em que a pessoa é tratada como coisa, ou seja, como o meio da satisfação do interesse de outrem, o empregador, a dignidade perde todo o seu sentido.

Nesse ponto, a partir do momento em que a industrialização teve como consequência a miséria e a exploração da mão de obra, comprovou que a classe

detentora do capital contribuiu para um capitalismo que comprometeu o ideal da dignidade humana. (GUERRA, 2012).

É o que será abordado no item 1.3, pois a exploração do trabalho por conta do capitalismo desrespeita a dignidade, mesmo que toda pessoa seja portadora desta garantia.

Diante de todo o exposto, pode-se entender que a dignidade se constrói em várias dimensões e se constitui uma qualidade intrínseca do ser humano, pois não pode ser criada ou concedida e é insubstituível. Essa qualidade pode ser violada, mas nunca retirada de uma pessoa por ser um valor absoluto. Existe como a garantia que uma pessoa possui de gozar de uma vida saudável e de enaltecer seu valor espiritual e moral sem se vincular a um preço.

1.3 A ECONOMIA DE MERCADO CAPITALISTA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização se define como uma interligação complexa dos fenômenos econômicos, sociais, políticos, culturais, religiosos e jurídicos na esfera internacional. Significa que com a globalização, as economias nacionais devem se abrir ao mercado mundial, ao mesmo tempo em que deve ser dada prioridade à economia de exportação. (SANTOS, B. 2002).

Nesse ponto, passa-se a analisar o trabalho na era da globalização e com essa o sistema econômico vigente no Brasil, o capitalismo. Será abordado o lado negativo do sistema econômico, voltado à precarização e exploração do trabalho, situação que pode existir para suprir a necessidade do aumento da produtividade e consequentemente do capital.

Há uma intensificação das formas de extração do trabalho, um aumento na contratação de empresas terceirizadas e a possibilidade de redução no número de trabalhadores contratados e no aumento da produção. Isso se reflete na organização e no plano valorativo das empresas. (ANTUNES, 2011).

Dito isso, seu estudo merece ser apontado, pois o trabalho degradante nas carvoarias se relaciona diretamente com a globalização, processo resultante do capitalismo.

Isso porque as carvoarias abastecem as siderúrgicas, empresas que produzem o ferro gusa e que utilizam o carvão vegetal como fonte de energia. Na

cadeia de produção, o ferro é vendido a multinacionais, principalmente empresas no ramo automotivo.

Assim, é o lado negativo da globalização voltada as relações de trabalho que será explorado no presente estudo, quando se observa a alienação do trabalho sem a devida atenção às necessidades do ser humano, diante da necessária abertura de mercado e com essa da maior produtividade com menor custo, ou seja, voltada ao capital.

A globalização, dentro de um contexto da informatização de uma era digital e das máquinas, resulta em “modalidades de trabalhos mais desregulamentadas, distantes e mesmo burladoras da legislação trabalhista.” (ANTUNES, 2011, p. 106).

Isso porque o capitalismo objetiva tão somente a valorização do capital, do valor, e não das necessidades dos seres humanos. (ALVES, 1999). Significa que a prioridade é o lucro oriundo das relações de trabalho e não as necessidades do trabalhador, sendo elas físicas, psíquicas ou financeiras.

Essa análise é reforçada por Antunes (2009, p. 178), o qual entende que “[...] o capital instaurou um sistema voltado para a autovalorização, que independe das reais necessidades auto reprodutivas da humanidade.”

Assim, sendo um sistema regulado pelo valor de troca e com esse o aumento do lucro, os valores éticos, valores de uso e as relações humanas ficam em segundo plano ou tem seus valores destruídos. (ANTUNES, 2009).

O que se percebe é que mesmo ultrapassada a ideia da escravidão, tendo o governo elaborado normas laborais que protegem as relações de trabalho, há um sistema vigente que se reflete negativamente nas relações de trabalho, transformando o trabalho em precário e penoso, ou seja, pautado na exploração.

O sistema traduz a mundialização do capital, o qual se desenvolve deixando o trabalho em segundo plano, subordinado às necessidades do capital na produção. (ALVES, 1999).

O capitalismo expõe a precarização e desqualificação contínua do trabalho (ALVES, 1999) e deixa o trabalho flexível, podendo ser compreendido como uma “espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão de obra.” (BAUMAN, 1999, p. 112).

É nesse ponto que se pode afirmar que no atual mundo globalizado, os empregadores ainda sujeitam seus obreiros a condições análogas às de escravos. Nesse sentido:

O novo (e precário) mundo do trabalho, que cresce e se desenvolve numa proporção impressionante desde a década de 70, não estaria anunciando, ao contrário da dissolução da sociedade do trabalho, a afirmação de uma nova sociedade do trabalho, um trabalho precário, superexplorado e imbuído das próprias contradições socio-históricas. (ALVES, 1999, p. 165).

“Deste modo, mais do que nunca, o capital persiste em expandir-se, explorando (e reproduzindo a exploração) em bases sociais mais amplas, da força de trabalho humana.” (ALVES, 1999, p. 161-162).

Significa que o valor de troca supera o valor da força de trabalho, sendo esta submetida ao controle de quem detém os meios de produção, o capital.

O valor de uso dos bens socialmente necessários, subordinou-se ao seu valor de troca que passou a comandar a lógica do sistema de metabolismo social do capital. As funções produtivas básicas, bem como o controle do seu processo, foram radicalmente separadas entre aqueles que produzem e aqueles que controlam. (ANTUNES, 2009, p. 178).

Há de se considerar que embora haja necessidade de produzir através de mão de obra de outrem, o detentor do capital não “obriga” o indivíduo a trabalhar subordinado a ele, porém detém todos os meios de produção da sociedade em suas mãos, não deixando outra escolha ao trabalhador que ao mesmo tempo tem a necessidade de trabalhar para auferir valores. O capital aparece assim como necessário ao trabalho.

O capital não consiste no fato de o trabalho acumulado servir ao trabalho vivo como meio para nova produção. Consiste no fato de o trabalho vivo servir ao trabalho acumulado como meio para manter e aumentar o seu valor de troca. (MARX, 2006, p.42).

Nesse enfoque, “não seria possível produzir capital e também não se poderia integralizar o ciclo reprodutivo por meio do consumo, uma vez que é uma abstração imaginar consumo sem assalariados.” (ANTUNES, 2009, p. 120).

Significa que há uma dependência mútua entre a classe trabalhadora e os empregadores, não só pelo fator mão de obra, mas também pela necessidade de garantir o poder aquisitivo para o consumo dos bens colocados no mercado. É um ciclo produtivo e financeiro.

Por oportuno, tem-se outro ponto negativo, o fato de que o mercado não ampara todos os trabalhadores, gerando com isso o desemprego e o aumento da pobreza. O sistema cria insegurança ao trabalhador excluído das oportunidades de trabalho, pois o mesmo fica sem meios de garantir sua subsistência.

Na verdade o imperativo do capitalismo mundial é, cada vez mais, introduzir novas tecnologias microeletrônicas e novos padrões organizacionais vinculados à lógica do toyotismo, não apenas na indústria, mas no setor de serviços que tendem a não possuir mais a capacidade de absorver a parcela de trabalhadores assalariados que estão a procura de empregos. (ALVES, 1999, p. 151).

Martin e Schumann (1998, p.19), a respeito do desemprego como efeito do sistema capitalista, entendem que “o atual capitalismo está a gerar nem emprego nem desenvolvimento econômico, só crescimento econômico-financeiro. Pela primeira vez na história do capitalismo ele é incapaz de gerar emprego.”

A concorrência intensificada entre as empresas obriga-as a reduzir custos e, portanto, a aumentar ao máximo a produtividade do trabalho, o que implica reduzir também ao máximo a compra de força de trabalho. Os desempregados que outrora eram denominados de exército industrial de reserva desempenham o mesmo papel que as mercadorias que sobram nas prateleiras: eles evitam que os salários subam. (SINGER, 1998, p. 13)

Por certo que “a demanda formal por trabalho é de longe demasiado pequena para abranger todos aqueles que querem e precisam trabalhar.” (SINGER, 1999, p. 64).

Isso reforça a precarização, pois muitos trabalhadores aceitam qualquer trabalho para sair da situação que antes estavam submetidos. O trabalho é visto somente como um meio de subsistência, para o qual o trabalhador deve recorrer visando garantir a sua sobrevivência. Não é uma expressão, nem o resultado das capacidades humanas, mas é algo estranho àquele que o executa. (MARX, 1964).

Na medida em que se reproduz, o sistema do capital não apenas impulsiona e desenvolve, até um certo ponto, a promessa de “negação” negativa do trabalho, que aparece, em sua dimensão contingente, como desemprego estrutural, mas impulsiona e desenvolve, com uma amplitude planetária, a promessa da mercantilização universal do trabalho humano, expressa através do desenvolvimento de um novo (e precário) mundo do trabalho, diversificado e complexificado. (ALVES, 1999, p. 159).

Nesse ponto, Marx (1964, p.157) entende que “a partir da própria economia política, [...], o trabalhador desce até ao nível de mercadoria, e de miserabilíssima mercadoria.”

Os pobres raramente podem se dar ao luxo de ficar “desempregados.” Os pobres ficam “parados” quando a procura por seus serviços cessa, mas eles não podem permanecer nesta situação por muito tempo. Se não conseguem ganhar a vida na linha e atividade a que vinham se dedicando, tratam de mudar de atividade ou de região, caso contrário correm o risco de morrer de fome. (SINGER, 1999, p. 31-32)

“A apropriação do objeto manifesta-se a tal ponto como alienação que quanto mais objetos o trabalhador produzir tanto menos ele pode possuir e mais se submete ao domínio do seu produto, do capital.” (MARX, 1964, p. 159).

A realização do trabalho surge de tal modo como desrealização que o trabalhador se invalida até à morte pela fome. A objetivação revela-se de tal maneira como perda do objeto, que o trabalhador fica privado dos objetos mais necessários, não só à vida, mas também ao trabalho. Sim, o trabalho transforma-se em objeto, que ele só consegue adquirir com o máximo esforço e com interrupções imprevisíveis. (MARX, 1964, p. 159).

Com o desemprego, os trabalhadores excluídos são forçados a garantir a subsistência em ocupações precárias ou até mesmo em trabalho clandestinos. (SINGER, 1999, p. 64). Significa que sendo o trabalho uma ocupação necessária para a sobrevivência, sua diminuição e precariedade é um desastre para o indivíduo. (FORRESTER, 1997).

Diante do exposto, pode-se entender que o trabalho precarizado aparece devido a uma economia voltada para o mercado, ou seja, para o acúmulo de capital e não voltada às necessidades essenciais do ser humano.

Nas palavras de Mattoso (1995, p.142), “[...] esta profunda transformação do capitalismo mundial redefiniu os parâmetros produtivos, tecnológicos, de concentração de capitais, de globalização e instabilidade financeira.”

Neste ponto, tem-se o que se chama de “alienação” o trabalho explorado pelos detentores da riqueza, uma vez que os trabalhadores não possuem o controle do processo produtivo e do produto de seu trabalho.

O homem passa a produzir não só devido a suprir as suas necessidades, mas também para suprir a necessidade de outros. Os bens produzidos não pertencem ao trabalhador, pois passam a ser objetos de venda para quem pode pagar o preço de mercado.

Nesse sentido, Marx (1964, p. 160) complementa que “a alienação do trabalhador no seu produto significa não só que o trabalho se transforma em objeto, assume uma existência externa, mas que existe independentemente.”

O trabalho perde o seu sentido de desenvolvimento psíquico e social do ser humano, capaz de lhe garantir a dignidade. A alienação assume a forma de perda de sua própria unidade. (ANTUNES, 2009).

Marx (1964, p.115), faz suas colocações sobre a atividade do trabalho desempenhada passivamente, como uma atividade estranha que não pertence ao trabalhador:

Analizamos o ato de alienação da atividade prática humana, o trabalho, segundo dois aspectos: 1) A relação do trabalhador com o produto do trabalho como a um objeto estranho que o domina. Tal relação é ao mesmo tempo a relação com o mundo externo sensível, com os objetos naturais, assim como com um mundo estranho e hostil; 2) A relação do trabalho com o ato da produção dentro do trabalho. Tal relação é a relação do trabalhador com a própria atividade assim como com alguma coisa estranha, que não lhe pertence, a atividade como sofrimento (passividade), a força como impotência, a criação como emasculação, a própria energia física e mental do trabalhador, a sua vida pessoal – e o que será a vida senão atividade? – como uma atividade dirigida contra ele, independente dele, que não lhe pertence. Essa é a auto-alienação, em contraposição com a acima mencionada alienação da coisa.

Por certo que nesta linha de entendimento o trabalho passa a ser algo penoso e forçado, sendo que a produção da força de trabalho se direciona a outrem e não ao trabalhador.

Marx (1964, p. 162) coloca que “o trabalho externo, o trabalho em que o homem se aliena, é um trabalho de sacrifício de si mesmo, de mortificação.”

Finalmente, a exterioridade do trabalho para o trabalhador transparece no fato de que ele não é o seu trabalho, mas o de outro, no fato de que não lhe pertence, de que no trabalho ele não pertence a si mesmo, mas a outro. [...] Pertence a outro e é a perda de si mesmo. (MARX, 1964, p. 162).

Nesse sentido o trabalho “assume a forma de trabalho estranhado, fetichizado e portanto, desrealizados e desefetivador da atividade humana autônoma.” (ANTUNES, 2011, p. 81).

Diante dessa situação de opressão e exploração, o trabalho só pode se afigurar ao trabalhador como um “martírio.” O trabalho assalariado reafirma a alienação do trabalho, na medida em que o transforma em simples meio de satisfação de outras necessidades, um meio para poder existir. (MARX, 2006).

Continuando esse pensamento, Marx (1964, p. 162) coloca que o trabalhador não se afirma no trabalho, não se sente bem e se esgota fisicamente, uma vez que o trabalho não é voluntário, mas “forçado” pela situação:

em primeiro lugar, o trabalho é exterior ao trabalhador, quer dizer, não pertence à sua natureza; portanto, ele não se afirma no trabalho mas nega-se a si mesmo, não se sente bem, mas infeliz, não desenvolve livremente as energias físicas e mentais, mas esgota-se fisicamente e arruína o espírito. Por conseguinte, o trabalhador só se sente em si fora do trabalho, enquanto no trabalho se sente fora de si. Assim, o seu trabalho não é voluntário, mas imposto, é trabalho forçado.

Nesse sentido, o obreiro não considera o trabalho como parte da sua vida, mas um sacrifício. Significa que a vida do trabalhador inicia após as longas horas de trabalho, quando o mesmo termina a sua atividade e vai para casa ou vai realizar seus afazeres particulares, os quais tem satisfação. (MARX, 2006).

Deflui daí que o trabalho “não constitui a satisfação de uma necessidade, mas apenas um meio de satisfazer outras necessidades.” (MARX, 1964, p. 162)

Nessa ótica, o trabalho se define como um meio de satisfação de outros interesses, uma forma de garantir o prazer e momentos especiais ao trabalhador, algo que lhe traga total satisfação. O objetivo do ser humano passa a ser simplesmente a obtenção de uma renda mensal para o fim de garantir o seu sustento e um momento de prazer futuro, seja nas suas férias ou na aquisição de algum bem material.

Vislumbra-se um enfoque diverso da real ideia de trabalho que consiste na realização plena do ser humano através do trabalho, quando o mesmo consegue se inserir na sociedade e garantir a si e sua família uma existência digna. (MIRAGLIA, 2008).

Nas palavras de Druck (2011, p. 54):

Tais transformações, ao tempo que reafirmam a essência do capitalismo, que transformou o trabalho em mercadoria, dão outra amplitude a essa relação social, ao enfraquecerem a capacidade de resistir e de questionar as novas condições impostas pelo capital, numa clara demonstração de uma atitude de resignação que, aos poucos, contamina até mesmo a capacidade de indignação diante das injustiças sociais, da negação dos direitos e da proteção social, encaradas como uma fatalidade econômica.

Diante das considerações colocadas, tem-se que o trabalho não mais é uma forma de desenvolvimento das capacidades do ser humano. O sistema cria

insegurança e ressentimento do homem, uma vez que muitos ficam excluídos das oportunidades de trabalho e sem condições mínimas de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que boa parte da população trabalha com desgosto somente para um único fim.

Há de se considerar que a conduta de exploração existente no capitalismo se desenvolve na necessidade única do lucro voltada ao aumento da produtividade, subtraindo, para tanto, os direitos à segurança e saúde do trabalhador.

Nesta seara, Antunes (2009, p. 178) afirma que, “a recuperação societal de uma lógica voltada para o atendimento das necessidades humano sociais, é o primeiro desafio mais profundo da humanidade, nesse novo século que se inicia.”

Assim, pode-se compreender que o ser humano que pertence à classe menos favorecida da sociedade, em condições mínimas de sobrevivência e precisando de um trabalho para se manter vivo e também para o sustento de sua família, somado ao sofrimento e a rejeição em sociedade, sujeita-se a condições precárias e desumanas de trabalho no sistema capitalista.

CAPÍTULO 2 - O TRABALHO DEGRADANTE EXISTENTE NA ÁREA RURAL

2.1 O CONCEITO DE TRABALHO DEGRADANTE E SUA APLICABILIDADE EM SITUAÇÕES PRÁTICAS

A condição degradante de trabalho se configura por um conjunto de situações em que são submetidos os obreiros, as quais são capazes de colocar em risco a saúde e a vida do mesmo. Significa dizer que o trabalhador que labora em condições desumanas de trabalho é visto como objeto de trabalho e não como ser humano. Certamente que nesta condição a dignidade do indivíduo não é respeitada e o mesmo passa a integrar uma lista de força de trabalho descartável.

A condição degradante se constitui como uma forma análoga ao trabalho escravo, embora sua aplicação prática seja diversa à conotação dada ao nome.

Brito Filho (2004, p. 80) entende por degradante a seguinte situação:

Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Diferente do atual “trabalho escravo” que se traduz como o trabalho forçado, com conceito certo e direto, no trabalho degradante ainda não há uma norma que defina de forma específica o seu conceito e aplicabilidade, sendo necessária uma interpretação comparativa com demais casos e a verificação do fato em particular, o que gera uma apreciação subjetiva.

Propor sua análise é, com certeza, enveredar por seara onde a dignidade, a igualdade, a liberdade e a legalidade são princípios ignorados, esquecidos. Mais, é tratar do mais alto grau de exploração da miséria e das necessidades do homem. (BRITO FILHO, 2004, p.08)

Embora seja o conceito de caráter abrangente, o trabalho degradante se constitui como uma das formas de trabalho análogo ao de escravo, estando a situação “degradante” devidamente descrita nas normas punitivas elaboradas pelo

Estado, tanto administrativas como jurídicas, a ponto de ser configurado como crime tal prática pelo empregador.

É possível compreender o trabalho degradante em situações práticas e nas condutas dos agentes do Estado responsáveis pelo seu combate e erradicação. Embora de caráter subjetivo, há um elemento em comum presente nos trabalhadores submetidos a condições degradantes, o qual diz respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, um trabalho é degradante sempre que violar a dignidade da pessoa humana. Neste ponto, há falta de respeito pelo empregador que não assegura condições iguais de trabalho a seus obreiros, sem a devida observância do que se chamam de princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho (2012) identificou uma situação degradante em que havia falta de abrigo e sanitários no local de trabalho, conforme ementa seguinte:

A existência de trabalho em condições subumanas conduz a degradação do trabalho e retira a dignidade do trabalhador. O conceito do mínimo necessário para possibilitar uma existência digna e a cidadania não refoge a necessidade de um meio ambiente com equilíbrio, com a disponibilização de banheiros e abrigos para uso dos trabalhadores. Deve ser estimulada prática que conduza a uma nova visão do trabalho no campo, já forçoso por sua própria natureza, afastando condutas que inviabilizem a higiene no ambiente de trabalho. O ato ilícito é a conduta da empresa que fere a dignidade do empregado, cujo dano se afigura na rotina de trabalho em ambiente indigno, restando configurada a culpa do empregador e o nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Significa que o obreiro é submetido a condições ínfimas de sobrevivência, as quais estão longe do mínimo necessário para uma vida digna.

É o que estabelece de forma ampla o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ao instituir a Instrução Normativa de nº 91, definindo em seu artigo 3º, parágrafo 1º alínea “c” o seguinte:

condições degradantes de trabalho – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Ainda, o MTE descreve a condição análoga a de escravo como o que resulta nas situações presentes isoladamente ou em conjunto, da seguinte forma:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II – A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Vislumbra-se que o MTE foi o único órgão que disciplinou, mesmo que de forma ampla, as condições de trabalho degradante para fins de fiscalização. Nota-se que ainda permanece a interpretação subjetiva da matéria, quando na definição do tratamento da pessoa do trabalhador se dar como coisa e não como pessoa, em desrespeito a dignidade.

Frisa-se que em todas as situações degradantes é possível encontrar a ofensa a dignidade e por isso esta característica está presente em cada caso e serve como um ponto em comum, um patamar para definir essa condição.

O trabalho indigno deve ser compreendido no âmbito individual e social do obreiro, ou seja, com todos os seus reflexos, pois há um rebaixamento da mão de obra como objeto passível de troca e descartável.

Significa que o respeito à vida não é observado, a liberdade, autonomia, igualdade e as condições mínimas de uma existência digna são deixadas de lado, dando abertura a um poder sem limites, no qual o ser humano passa a ser um objeto de arbítrio de injustiças. (SARLET, 2008).

Brito Filho (2004, p. 79-80) coloca que:

Na verdade, como em muitos institutos que tem conceitos ditos “abertos”, às vezes é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício; possuísssem os seus direitos trabalhistas resguardados, incluindo aí a jornada de trabalho normal, bem como se lhe apresentassem condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados.

No trabalho análogo ao de escravo, os trabalhadores são submetidos a um ambiente insalubre, sem atenção (à)as normas de higiene, saúde e segurança do

trabalho. Também, o empregador submete o obreiro a situações de trabalho indignas e a constrangimentos físicos e morais. (ABREU; ZIMMERMANN, 2003).

O trabalho é considerado degradante quando a dignidade do trabalhador não é respeitada. Frisa-se que a dignidade humana é o mínimo dos direitos do homem trabalhador. (BRITO FILHO, 2004).

Diante do exposto, necessário se faz a análise de casos concretos com a aplicabilidade do conceito para melhor elucidar o tema, o que se dará através de exemplos.

Quando se fala de trabalho degradante, o conceito reporta a inquestionáveis situações desagradáveis que ocorrem no campo, como a falta de lugar próprio para o trabalhador defecar, falta de água potável para consumo, falta de água para higienização do trabalhador que ali reside ou disponibilização de chuveiro sem aquecimento.

Também é possível verificar a falta de local para o obreiro dormir ou quando existe, o mesmo é disponibilizado em péssimas condições, possibilitando o acesso de animais e insetos. A improvisação de alojamentos se torna comum e os leitos são preparados sobre folhas ao relento, estando o obreiro sujeito as variações no tempo e até mesmo a chuvas.

Melo (2009, p.04), Subprocurador-Geral do Trabalho, explica o trabalho degradante descrevendo casos reais, assim expondo:

Já a condição degradante é facilmente identificável, e nós podemos observar nela uma grande afronta à dignidade da pessoa humana. São situações em que o trabalhador é abandonado à própria sorte. O trabalhador é abandonado no meio do mato, não tem alojamento. São quatro pedaços de paus fincados no chão cobertos com uma lona preta e ali o trabalhador é deixado. Não tem alimentação, não tem água. Às vezes a água é dividida com o gado. O gado entra no poço para beber água. Em algumas situações o trabalhador ainda tem sorte porque a água é corrente. Menos mal. Mas na maior parte das denúncias que recebemos é água parada, água que está em um buraco, no chão, e o trabalhador tem que utilizar aquela água juntamente com os animais. Essa seria a condição degradante. Observa-se a ausência, por exemplo, de equipamentos de proteção. Trabalhadores que não têm a menor proteção para desenvolver suas atividades.

É possível exemplificar o ambiente degradante quando na existência de problemas com esgotamento de dejetos, falta de equipamento de proteção quando no manuseio de produtos nocivos ou no uso de equipamentos perigosos, e ainda, no trabalho obrigatório em baixas temperaturas e na submissão do trabalhador às chuvas e ao sol excessivo.

As jornadas extenuantes de trabalho sem a concessão de períodos de descanso, assim como o acesso precário a tratamento médico em casos de doença e acidentes de trabalho também se constituem como situações degradantes.

Em depoimento de uma testemunha extraído do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2013, p. 6-7), em que era analisada uma situação degradante de trabalho, é possível verificar a situação indigna de trabalho em vários pontos:

que, quando não levava água potável de casa, encontrava água potável na reclamada; [...] que, quando a água acabava no campo, eles apanhavam a água do rio Igarapé; [...] que fazia as suas necessidades no matagal; que a empresa não fornecia papel higiênico; que havia animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpião; que almoçava embaixo das palmeiras; que, quando chovia, não havia local para se abrigar.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (2009, p. 03), em relatório de inspeção realizado em uma empresa responsável pela produção e extração de óleo vegetal, descreveu a constatação de situações degradantes da seguinte forma:

Os trabalhadores inquiridos no decorrer da inspeção judicial afirmaram que no período anterior não havia abrigos, nem banheiros próximos às frentes de trabalho, e nesta época, os trabalhadores se alimentavam no chão e faziam suas necessidades em meio às plantações (ou seja, na própria frente de trabalho), apesar de trabalharem homens e mulheres juntos, consoante os seguintes trechos do relatório de inspeção:

Observou-se o abrigo de campo no já referido Departamento V [...] e mantido contato com trabalhadores rurais, confirmou-se tratar de um abrigo recente e que antes de ser construído, faziam sua refeição e higienização pessoal no próprio local de trabalho, ou seja, nas plantações, por falta de opção.

Fez-se diligência em outro abrigo, localizado no Departamento I, onde os trabalhadores estavam chegando para fazer suas refeições, e mantido contato com alguns deles, houve afirmativas de que o abrigo em questão e as instalações sanitárias não existem quando da prestação de serviços nas terceirizadas.

Da mesma forma, a alimentação inadequada, os maus tratos e a violência se enquadram como trabalho desumano.

Um caso real foi retratado pelo escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT), através de um trabalho realizado por Costa (2010, p. 80), que assim transcreve o caso:

Caso 10: Alojamentos de fantasia. De acordo com fiscais do Governo, uma das fazendas vistoriadas pelo GEFM contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados aos fiscais. Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos

até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a 'brotar' do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos, relatou o fiscal presente na ocasião.

Outro exemplo são as condições de saneamento, uma vez que nos locais de serviço geralmente não existe água potável e sanitário para os trabalhadores. É comum os trabalhadores retirarem água de algum córrego, tanto para beber, cozinhar, lavar louça, lavar roupa e tomar banho.

O Tribunal Superior do Trabalho (2012, p. 02) ao analisar uma situação degradante de trabalhador rural, assim descreveu:

Veja que as barracas podiam ser facilmente devassadas por pessoas (as masculinas sequer possuíam zíper - dep. de Márcio) ou pelas intempéries do tempo, e nelas não havia papel higiênico suficiente (dep. de Nemésio), tampouco se cogita da existência de recipiente para coleta de lixo e sabão. Por fim, é certo que a esterilização com "cal" (feita por Zé Francisco somente no final do expediente) comprometia a eficácia das instalações sanitárias, pois os trabalhadores deixavam de utilizá-las em razão do mau cheiro.

Ora, constitui obrigação do empregador propiciar a seus empregados condições de higiene e segurança no local de trabalho. A omissão da ré em fornecer instalações sanitárias adequadas a seus empregados, obrigando-os a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato, constitui violação à dignidade da pessoa humana.

Também os trabalhadores não utilizam equipamentos de proteção no trabalho e há casos de exposição direta a agrotóxicos.

Outro caso real retratado pelo escritório da OIT, através de Costa (2010, p. 77-78), referente à exposição de agrotóxicos, assim descreve:

Caso 7: "Chuva" de agrotóxicos nos trabalhadores. Em janeiro de 2008, foram resgatadas pelo GEFM 41 pessoas em trabalho degradante no estado do Mato Grosso na fazenda de um dos maiores produtores de soja, algodão e milho do país. Apenas na fazenda fiscalizada, havia cerca de nove mil hectares de soja e algodão plantados. Segundo os fiscais do Governo, isso representa cerca de 5% do total da produção de algodão no estado. Os 41 trabalhadores faziam a retirada do mato das lavouras de algodão. Para a atividade estavam totalmente desprovidos de equipamento de proteção individual (EPI), além de receberem "chuvas" de agrotóxicos que eram jogados de avião. Enquanto os fiscais estavam na propriedade, uma pessoa que havia entrado em contato com agrotóxico passou mal e foi levada ao hospital. "A aplicação indiscriminada de agrotóxico foi a infração mais grave que encontramos", expôs o fiscal do Governo, sem deixar de ressaltar que as condições de trabalho no campo e de alojamento também não seguiam as normas legais .

Nota-se que em todas as situações não é proporcionado ao trabalhador rural um ambiente de trabalho que no mínimo lhe assegure condições existenciais para uma vida saudável.

2.2 AS SITUAÇÕES QUE ENGLOBAM O TRABALHO EM “CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO” E SUAS DIFERENÇAS

O trabalho degradante consiste na prática de exploração por parte do empregador, a partir do momento que deixa de observar os princípios fundamentais do trabalho, o valor social e a prevalência da dignidade da pessoa humana, oferecendo condições mínimas de alimentação, alojamento, segurança, higiene e saúde ao obreiro no local de trabalho.

A situação desumana de trabalho (degradante) é considerada uma condição análoga à de escravo pela legislação, assim como a restrição da liberdade de locomoção, o trabalho forçado e a jornada exaustiva.

A condição análoga à de escravo deve ser compreendida como “gênero” enquanto as suas formas como “espécie.” Assim, a condição análoga à de escravo pode ser compreendida como um trabalho forçado, uma jornada exaustiva, uma condição degradante ou uma restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida.

Porém, embora esta diferenciação perante a Lei tenha ocorrido tão somente em 11 de dezembro de 2003, ainda é comum a referência do termo “trabalho escravo” sempre que há obrigatoriedade do obreiro em permanecer no local, independente de sua vontade. Esta conotação dada à palavra é cultural e permaneceu desde a antiguidade, sendo muito utilizada por diversos doutrinadores e também no momento da aplicação das normas pelos órgãos competentes.

O referido “trabalho escravo” facilmente indicado pela mídia e até mesmo por aplicadores das normas, sem a devida atenção técnica da palavra, na verdade condiz com o trabalho forçado, ou seja, com o trabalho não espontâneo.

Para elucidar melhor esta explanação, tem-se a transcrição do artigo 149 do Código Penal, cuja matéria foi incluída em 2003.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com estas considerações, passa-se a análise comparativa do trabalho degradante com o “trabalho escravo” tecnicamente indicado como o trabalho forçado.

Importante haver uma distinção entre o trabalho degradante e o trabalho escravo, uma vez que neste há falta de liberdade e coação, enquanto naquele não depende dos elementos liberdade e coação, mas tão somente das condições precárias e desumanas de trabalho.

Em um estudo da Organização Internacional do Trabalho, denominado Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI realizado por Sakamoto (2006, p. 11), é possível extrair o seguinte esclarecimento:

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo.

Importa dizer que um trabalho escravo é também um trabalho degradante, mas um trabalho degradante não é um trabalho escravo, pois ausente o elemento de restrição de liberdade.

O trabalho degradante é um termo específico e se configura como uma condição de trabalho análogo ao de escravo, porém, embora funcione como uma “espécie” dentro do “gênero” é comum sempre quando há uma restrição da liberdade do obreiro, a mesma estar acompanhada de trabalho degradante ou demais situações.

Significa que um obreiro laborando com restrição em sua liberdade, também se submete a um trabalho forçado, uma jornada exaustiva e uma condição degradante.

Tal situação é comum e decorre da inobservância do empregador que deixando de aplicar o direito de liberdade de uma pessoa, certamente não irá impor normas de segurança e saúde no trabalho. A falta de atenção às normas do trabalho, neste caso, é geral, pois, deixando o empregador de aplicar a mais importante delas, também deixará de observar as demais.

O inverso não ocorre com o trabalho degradante que existe por si só. Assim, o labor pode ser realizado de forma indigna, porém sem restrição de locomoção, trabalho forçado ou jornada exaustiva.

Em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2011a, p. 36), foi diferenciado o trabalho escravo do degradante da seguinte forma:

TRABALHO REDUZIDO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO – O conceito de "trabalho escravo", utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera que "toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, cuidamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores, o que se dá por meio da apreensão de documentos, presença de guardas armados e 'gatos' de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga." Quando cuidamos de trabalho degradante, reportamos àquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Outro esclarecimento a respeito da diferença entre trabalho escravo e trabalho degradante foi com a seguinte explanação:

O trabalho degradante é destituído do cerceamento da liberdade, ou seja, o empregado não é proibido ou impedido de exercer o seu direito de ir e vir, mas presta serviços, geralmente, em local insalubre, em jornadas excessivas, sem o fornecimento de uma boa alimentação ou mesmo de equipamentos de segurança. O trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação (moral, econômica ou física) e é considerado crime pela nossa legislação penal. São verificadas nesse procedimento, normalmente, jornadas exaustivas de trabalho, em condições insalubres, como, por exemplo, alojamento inadequado, falta de fornecimento de boa alimentação e água potável, falta de fornecimento de equipamentos de segurança. (BRASIL. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. 2ª REGIÃO. TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DEGRADANTE, 2013).

Lima (2011, p. 200), define o trabalho escravo moderno como sendo o realizado mediante o emprego de violência, com as seguintes palavras:

o trabalho escravo, em grande parte dos casos, é realizado mediante emprego de violência por parte dos empregadores. Por outro lado, a proibição de deixar o trabalho, a forma de aprisionamento do trabalhador escravizado e a coação praticada sobre o trabalhador são exercidas mediante uso da violência.

O trabalho escravo é também um trabalho degradante, pois o trabalhador é submetido a um constrangimento físico e moral, o qual é notório desde a contratação, quando regras são impostas pelo empregador, limitando a autonomia de vontade do obreiro. O objetivo é aumentar a lucratividade com base na exploração do trabalhador. (SENTO-SÉ, 2001).

O trabalho escravo moderno difere do trabalho escravo existente no século XIX, no qual os trabalhadores eram acorrentados e açoitados. Atualmente o trabalho já possui a denominação de trabalho análogo ao de escravo, no qual há não só a ofensa à liberdade, mas também há situações em que a condição humana do trabalhador não é observada e o mesmo é submetido a situações indignas e brutais. (LIMA, 2011).

Brito Filho (2004, p. 12), explica o trabalho escravo tendo como característica não somente o descumprimento do princípio da liberdade, mas também da legalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assim expondo:

Não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido. O da legalidade também é, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. O da igualdade da mesma forma, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, de onde derivam todos os demais princípios, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que se dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade, tanto no plano moral como no plano material.

A abordagem do trabalhador que vem a se enquadrar como o escravo atual, sem opção de liberdade, inicia-se com boa oportunidade de trabalho, com garantia de salário e comida e com isso atrai quem tanto necessita de uma oportunidade. (SAKAMOTO, 2006).

Diante das disposições e entendimentos elencados, tem-se que o trabalho degradante integra uma condição análoga a de escravo, mas se difere quanto à

antiga ideia de “trabalho escravo” pelo elemento liberdade. Assim, o trabalho degradante não é um trabalho forçado, mas o inverso é verdadeiro.

Porém, deve haver a devida atenção ao modelo de restrição de liberdade atual, pois o mesmo não está vinculado ao impedimento total de locomoção pelo obreiro, pois o trabalhador nem sempre está preso fisicamente, mas sim moralmente. É esse entendimento abordado pela legislação quando se refere à restrição de locomoção do obreiro.

Neste sentido, Melo (2009, p. 06) expõe:

Não é só a liberdade de ir e vir. É a liberdade de contratar. Em determinados momentos, o trabalhador pode sair do local onde está prestando serviços. Pode sair andando. Nem sempre há corrente, nem sempre há capangas armados. Mas, na maior parte das vezes, há uma dívida. Na maior parte das vezes, há uma humilhação a que é submetido o trabalhador, e essa situação faz com que ele, trabalhador honesto, trabalhador orgulhoso, permaneça para pagar a dívida e não saia. E se ele não consegue sair, vai permanecer submetido a essas condições. Então, é preciso observar a liberdade sim. Mas não é só aquela liberdade de ir e vir, aquela liberdade de ambular porque, em determinados momentos isso pode ser observado. Mas, principalmente, não deixem de pensar nisso, a liberdade de contratar, a liberdade de assumir uma obrigação de prestar serviços, mas a liberdade também de abandonar aquele local em todos os momentos, em todas as situações em que o trabalhador estiver sendo absurdamente explorado.

Araújo Junior (2006, p. 94-95), aborda as situações de trabalho em condições análogas à de escravo assim definindo:

A norma penal, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), podendo ocorrer também quando o obreiro é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano. Assim, com base nos parâmetros legais fixados no art. 149 do Código Penal, pode-se definir trabalho em condição análoga à de escravo como o desempenho de atividade profissional mediante restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), e/ou mediante a submissão do obreiro a condições inadequadas de higiene, saúde e segurança que afetem a dignidade do trabalhador.

Quanto às possibilidades elencadas no próprio Código Penal, a Instrução Normativa do MTE de nº 91 de 05 de outubro de 2011, em seu parágrafo 1º do artigo 3º, estabelece a definição de cada situação. Define como trabalhos forçados os executados sob ameaça ou coerção, a jornada exaustiva como a que cause

esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa, a condição degradante como as situações em que há desrespeito a dignidade e aos direitos fundamentais do trabalhador que é tratado como coisa e não pessoa e a restrição da locomoção como a limitação do direito de ir e vir do obreiro.

Nesse ponto, pode-se identificar o trabalho forçado quando o trabalhador é incentivado a mudar de estado, para onde as condições são melhores e mediante falsas promessas. É comum o empregador buscar mão de obra em locais específicos, onde a miséria predomina, pois é onde há um maior número de pessoas em busca de trabalho e vivendo em más condições, ou seja, pessoas propensas a aceitar suas propostas. Chegando ao local de trabalho se deparam com um trabalho forçado, ou seja, o trabalhador fica impedido de sair do local mediante coação física, moral, psicológica e violência. (MELO, 2009).

Melo (2009, p. 96), também relata a seguinte situação de violência mediante surra de facão e corrente de motosserra:

Em várias oportunidades encontramos armas, em várias oportunidades os trabalhadores relatam surras. Já ouviram falar em surra de facão? Há relato de trabalhador que levou uma surra enorme de facão. Aquele facão enorme. Tem uma parte do facão que corta, e o trabalhador apanha de facão. Se o facão bate do lado que não tem corte, sorte para ele, mas o trabalhador acaba machucado. Há relato de surra de corrente de motosserra também, igual àquela corrente de bicicleta.

Quanto à jornada exaustiva, também considerada uma condição análoga a de escravo e elencada na legislação e pelo MPT, Melo (2009, p. 97) descreve um caso real da seguinte forma:

Dou um exemplo bem recente: pelo menos 20 trabalhadores que morreram nos últimos dois ou três anos no interior de São Paulo. Vejam: não é interior do Pará, não é no Mato Grosso, não é em Tocantins nem no Maranhão. É no interior de São Paulo, cortando cana-de-açúcar, porque hoje se exige do trabalhador o corte de, no mínimo, 10 toneladas de cana por dia, e, para receber no final do mês uma quantia um pouco maior, chegam a cortar 16, 18 toneladas de cana por dia. Uma média de 10 toneladas de cana por dia dá no final do mês cerca de R\$700 / R\$ 800 reais por mês, dependendo da região do país onde o trabalhador estiver trabalhando. Então, há trabalhadores que vão além. Há um último caso de um trabalhador que cortou 18 toneladas de cana em um dia, na semana seguinte, em um dia da semana, ele cortou 26 toneladas de cana, no mês seguinte ele morreu. São várias mortes por exaustão. Todas essas mortes estão sendo investigadas. Há um trabalho conjunto do Ministério Público do Trabalho com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. Procuradores e médicos do trabalho estão observando essa situação para identificar tais casos. São situações que vamos observar e vamos acreditar que estão perfeitamente identificadas no caput do art. 149 do Código Penal.

Diante do exposto, vislumbram-se as diferenças das situações elencadas como condição análoga à de escravo com a definição específica de trabalho degradante, de forma que mesmo diante da interpretação e aplicação subjetiva do tema degradação, o mesmo não deve ser generalizado como trabalho escravo em seu estudo, mas sim analisado em suas particularidades.

2.3 AS CAUSAS DETERMINANTES DA DEGRADAÇÃO DO TRABALHO

Há algumas causas que podem determinar o trabalho degradante, podendo ser econômicas, culturais e ainda, a causa vinculada ao desconhecimento. Também é comum a constatação de ambas as causas existirem conjuntamente e não necessariamente de forma isolada. Ainda, qualquer uma delas pode ser entendida como um padrão de exploração.

Quando se menciona a causa econômica, a mesma pode existir como fator favorável na visão do empregador que busca um maior lucro ou pode ocorrer devido a uma causa desfavorável ao empregado. Esta última pode existir em decorrência da situação de pobreza em que vive o obreiro, um reflexo do desemprego, o que induz o trabalhador a se expor em qualquer situação de trabalho em troca de no mínimo um prato de comida.

Tem-se que o trabalhador exposto a uma condição degradante costuma se submeter pelo simples fato de não ter outra opção de trabalho e da real necessidade de garantir a sua alimentação e também de sua família.

Neste sentido, em trabalho realizado pela OIT, Sakamoto (2006, p. 42-43) explica:

Em determinados períodos do ciclo agrícola, os proprietários rurais da região de fronteira contratam de forma temporária um grande número de trabalhadores. Este trabalho se apresenta para muitas pessoas dos estados vizinhos, como o Maranhão, o Piauí, o Tocantins, entre outros, como a única possibilidade de conseguir emprego e renda. A falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação a não ser a própria força manual de trabalho – necessária para serviços pesados, como os desenvolvidos nas fazendas –, aliada à falta de empregos regulares tanto no campo como na cidade, amplia a oferta de mão-de-obra barata, tornando os trabalhadores vulneráveis e obrigando-os a aceitar condições extremamente precárias de trabalho.

Para Sennett (2006, p. 13). “o indivíduo pode ser obrigado a improvisar a narrativa de sua própria vida e mesmo a se virar sem um sentimento constante de si

mesmo.” Significa dizer que o trabalhador não necessariamente gostaria de passar por determinadas situações, porém as aceita diante das circunstâncias do momento.

Tem-se o sentimento de angústia, vergonha e sofrimento, uma vez que o indivíduo não se sente útil e merecedor de viver em sociedade, como se o fato de não haver emprego extraísse o seu direito ao convívio social.

Nas palavras de Sennet (2006, p. 173): “sentir-se útil significa contribuir com algo de importância para os outros.” E ainda, as metas sociais resumem-se ao sucesso pessoal no mundo do trabalho (SOUZA, 2009, p. 245).

Os trabalhadores desempregados “são levados a se considerar indignos da sociedade, e sobretudo responsáveis pela sua própria situação, que julgam degradante (já que degrada) e até censurável” (FORRESTER, 1997, p. 111).

Ainda, Forrester (1997, p. 12) coloca:

Pois não há nada que enfraqueça nem que paralise mais que a vergonha. Ela altera na raiz, deixa sem meios, permite toda espécie de influência, transforma em vítima aqueles que sofrem, daí o interesse do poder em recorrer a ela e a impô-la; ela permite fazer a lei sem encontrar oposição, e transgredi-la sem temor de qualquer protesto.

Soares (2003, p. 35), afirma a situação de pobreza como causa do trabalho em condições degradantes com as seguintes palavras:

No mundo atual em que a globalização foi extremamente generosa ao distribuir mazelas e mesquinha ao compartilhar os benefícios — aqui incluídos os empregos de boa qualidade — para os menos favorecidos, a exploração do trabalho do homem em condições degradantes tem como causa, inegavelmente, a pobreza, localizada em determinadas regiões do mesmo país ou de um país para outro.

Quando se fala da exploração por parte do empregador devido a necessidade de aumentar o lucro, vislumbra-se uma dependência mútua dentre o trabalhador que necessita do trabalho para sobreviver e do empregador que precisa da força de trabalho para garantir a produção de determinado produto em sua empresa.

O problema surge com a necessidade do lucro cada vez maior, a ideia de um crescimento através da mão de obra cada vez mais barata e quando há esta vinculação, tem-se a exploração do obreiro que está vulnerável devido ao desemprego.

Sobre a prática adotada pelas empresas para diminuir os custos de produção, Audi (2006) entende que o lucro obtido pelas empresas torna insignificante o valor dos encargos decorrentes das condições de trabalho inadequadas. Explica com as seguintes palavras:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende os argumentos de que a superexploração de mão de obra não especializada vem sendo adotada por empresas para diminuir custos de produção. Entretanto, os valores dos salários devidos a esses trabalhadores e demais encargos que lhes garantam condições mínimas de trabalho são tão insignificativos diante dos lucros obtidos pelo volume comercializado por essas fazendas que para a OIT, somente a certeza da impunidade pode ser creditada como a principal causa para a perpetuação do crime. (AUDI, 2006, p.82).

Sakamoto (2006, p. 41), explica que esta exploração está vinculada também a grande demanda de mão de obra ociosa, assim colocando:

A superexploração de mão-de-obra não-especializada quando adotada por empresas e fazendas pode diminuir custos de produção, garantindo assim a competitividade nos mercados interno e externo – sem que seja necessária a redução nos lucros dos acionistas. Essa possibilidade existe, pois há uma grande quantidade de mão-de-obra ociosa no país, principalmente na região Nordeste.

Neste sentido, Brito Filho (2004, p. 86-87) entende que a exploração está vinculada a grupos vulneráveis, os quais ou são excluídos do mercado de trabalho ou recebem tratamento diferenciado pelo empregador, assim expondo:

Uma das mais graves formas de superexploração do trabalho, quando há trabalho, é o comportamento discriminatório e/ou excludente dos tomadores de serviços. Transformando as diferenças em desigualdades, esses tomadores, ou simplesmente excluem do mercado de trabalho pessoas que, por qualquer circunstância, são discriminadas e/ou pertencem a grupos vulneráveis, ou então, lhes dão tratamento diferenciado.

Ainda, há os grupos que se sentem vulneráveis pela ausência de habilidades, fruto de sua realidade de classe, restando ou o caminho do crime ou do trabalho desqualificado. (SOUZA, 2009).

Quando há um grupo de indivíduos excluídos do mercado de trabalho, muitas vezes não é somente pela falta de uma oportunidade, mas também pelo preconceito. Esse motivo de exclusão também coloca o trabalhador em situação mais vulnerável a ponto de aceitar qualquer condição de trabalho.

Nesse ponto, Brito Filho (2004, p. 87-88) coloca que a exclusão também está vinculada ao preconceito e este é um fenômeno psicológico que ocorre por

várias razões, sendo elas idade, sexo ou comportamental. Expõe com as seguintes palavras:

Os motivos também podem ser os mais variados e têm relação com o fato de que o preconceito, fenômeno psicológico que importa em avaliação negativa que se faz em relação a pessoas ou grupos, não é um só, no sentido de que ele ocorre por infinitas razões e contra as pessoas e grupos mais variados.

[...]

Assim, tomando a discriminação como a exteriorização do preconceito, ou o preconceito em sua forma ativa, pode ele derivar dos mais variáveis motivos. Pode ocorrer da idade; pode ser consequência de comportamento progressivo do indivíduo; pode ter relação com a identidade sexual do grupo, etc.

Ainda, o trabalhador explorado, mesmo ciente das condições de trabalho impostas por já ter trabalhado em condições desumanas, consegue permanecer afastado destes locais inadequados até a condição financeira piorar.

Nesse sentido, Sakamoto (2006, p. 38) coloca que os trabalhadores retornam para suas casas e suas famílias, “[...] pelo menos, até o dinheiro dos direitos pagos acabar. E a seca, o desemprego, a falta de terra e de crédito agrícola apertarem novamente.”

E ainda, Sakamoto (2006, p. 47) complementa:

Apesar de conhecerem melhor a região do que os trabalhadores que chegam de outros estados para o trabalho temporário (e terem, desta forma, mais condições de avaliar os procedimentos utilizados pelas fazendas da região e pelos empreiteiros), os moradores não conseguem escapar da exploração.

Diante da situação de exploração elencada, a qual é decorrente da necessidade financeira do trabalhador, importante mencionar o perfil relacionado à idade destes trabalhadores. Sakamoto (2006, p. 43), em estudo realizado em favor da OIT, relata:

De acordo com relatórios de operações das equipes móveis efetuadas no período de 1997 a 2002 no Sul e Sudeste do Pará, a idade média dos peões ficava ao redor de 33 anos, 26 anos. Mais da metade deles (55,7%) tinha entre 18 e 35 anos, e a grande maioria (84,4%) possuía menos de 45 anos – em razão da necessidade de força física exigida pelo trabalho que executam. Contudo, as equipes móveis encontraram 15,6% de trabalhadores com mais de 45 anos, sendo que 5,7% tinham mais do que 55 anos. Menores de idade também foram flagrados no trabalho (5,2%); dessa porcentagem, 2,2% tinham menos de 14 anos.

Outra causa do trabalho degradante está relacionada a um padrão cultural de exploração. Isso porque no Brasil a escravidão colonial estabeleceu um modo de produção que se baseou mediante um tratamento desumano do ser humano, entre o dono da fazenda e o obreiro.

Como resultado, as relações produzidas nas fazendas de hoje revelam valores e ações por parte dos fazendeiros ou padrões que se constituem em um padrão cultural semelhante ao que havia no Brasil no período da escravidão colonial (FIGUEIRA, 2004).

O que se vislumbra é que no período colonial havia a exploração do negro africano por ser visto não como ser humano, mas como instrumento de trabalho, já na atualidade, o indivíduo capaz de suportar um ambiente de trabalho degradante é visto como a pessoa em situação de pobreza.

Pode-se considerar então que o trabalho degradante, inserido como uma das formas de condições análogas a de escravos, existe pela ideia de muitos donos de fazendas de que há uma segmentação da sociedade e que muitos indivíduos são passíveis de exploração, ou seja, de serem tratados de forma desumana.

Sakamoto (2006, p. 27) coloca que esta causa vinculada a tradição não pode ser tolerada, até mesmo porque esta prática é utilizada pela minoria dos produtores rurais. Assim dispõe:

Produtores rurais das regiões com incidência de trabalho escravo afirmam, com frequência, que esse tipo de relação de serviço faz parte da cultura ou tradição. Contudo, mesmo que a prática fosse comum em determinada região – o que não é verdade, pois é utilizada por uma minoria dos produtores rurais –, jamais poderia ser tolerada.

Também, é possível ter como causa a falta de informação e o desconhecimento dos direitos pelo trabalhador. Muitos indivíduos aceitam uma situação desumana de trabalho não só pela necessidade, mas pela falta de uma melhor compreensão da situação, a qual é vista como normal no meio em que vivem.

A falta de conhecimento dos direitos a que estão amparados impede que muitos trabalhadores explorados vejam a forma de trabalho como ilegal e injusta, e por conta disso não entendem a violação das normas pelo empregador.

Nesse sentido, Reis e Trindade (2006, p.110) colocam:

Considerando que os trabalhadores sofrem a pressão da necessidade de sobrevivência, submetendo-se a esses trabalhos aviltantes da dignidade humana, relegando a segundo plano todas as demais reivindicações de vida e trabalho, além de serem pessoas de pouca ou nenhuma instrução, desconhecem direitos básicos e tutelas de proteção jurídica à cidadania.

Ainda, se o obreiro já vive em condição precária em sua habitação e alimentação, a situação de trabalho imposta pelo produtor rural não traz surpresa ao obreiro que a aceita como algo normal.

Significa dizer que perceber a situação desumana em que é submetido depende da experiência de vida de cada indivíduo a ponto de conseguir comparar as situações e entender. Se o trabalhador vive em um ambiente limitado sem acesso as informações e convive com outros trabalhadores na mesma situação, não conseguirá reconhecer uma situação degradante de trabalho.

2.4 A DEGRADAÇÃO DO TRABALHO NAS CARVOARIAS COM MÉTODO DE PRODUÇÃO RUDIMENTAR

O trabalho degradante está presente em vários setores econômicos de produção, sendo que é possível encontrar um maior número de situações de trabalho sem dignidade nas carvoarias localizadas em propriedades rurais.

Isso porque o Brasil é o maior produtor mundial de ferro gusa e as carvoarias representam um mercado que abastece grandes empresas instaladas tanto no Brasil como no exterior. Há uma cadeia de produção na qual o carvão é a base dela, pois utilizado na fabricação do ferro gusa, matéria prima do aço que abastece muitas empresas multinacionais do setor automotivo.

A cadeia produtiva do aço utilizado na fabricação de diversos utensílios, principalmente na produção automotiva, tem a seguinte formação: carvoarias (que na maioria das vezes, ou quase na sua totalidade, utilizam florestas nativas na produção do carvão), siderúrgicas produtoras de ferro-gusa (que usam o carvão vegetal não só como fonte de energia, mas também como componente de seu principal produto: o ferro gusa) e siderúrgicas produtoras de aço. (REIS; TRINDADE 2006, p. 100).

Em matéria publicada pelo Repórter Brasil, Ojeda (2014, p. 01) coloca que o Brasil é o maior produtor mundial da substância, expondo alguns dados colacionados na sua pesquisa da seguinte forma:

O Brasil é o maior produtor mundial da substância, segundo estatísticas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). De acordo com o “Balanço Energético Nacional 2013”, do Ministério de Minas e Energia e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 2012 a produção total foi de 7,4 milhões de toneladas. Desses, 5,2 milhões de toneladas, ou 70,3% do total, foram utilizados na produção nacional de ferro-gusa e aço. Diferentemente de outros países produtores de ferro-gusa e derivados, o Brasil se caracteriza pelo uso significativo do carvão vegetal como combustível e agente redutor nos altos-fornos de redução de minérios de ferro, em substituição ao coque metalúrgico – cuja matéria-prima é o carvão mineral.

Veras e Casara (2004, p. 12) explica a respeito da produção do ferro nos seguintes termos:

Para produzir gusa é preciso utilizar, principalmente, carvão e minério de ferro. O carvão vem de milhares de pequenas carvoarias que queimam madeira da floresta nativa. O minério é fornecido pela Companhia Vale do Rio Doce, que também fornece a logística necessária para a exportação do gusa produzido por Simasa e Margusa: uma ferrovia e o terminal portuário de sua propriedade no litoral do Maranhão.

O principal comprador do ferro gusa que tem na sua cadeia de produção o trabalho escravo é a Nucor Corporation, maior produtora de aço dos Estados Unidos. Essa corporação usa o ferro gusa para produzir insumos que abastecem a maioria das indústrias automotivas americanas. Carros norte-americanos, de diversas marcas, saem da linha de produção montados com aços especiais que tiveram trabalhadores escravizados no primeiro elo da cadeia produtiva.

Ainda, sobre a alta demanda do produto, tem-se que a produção de ferro é “um mercado que movimenta 400 milhões de dólares anuais somente na região Norte – 2,2 milhões de toneladas/ano – e tem como principal compradora a indústria siderúrgica dos Estados Unidos.” (VERAS; CASARA 2004, p. 12).

Importante mencionar a respeito da proporção de lenhas utilizadas diante da constante necessidade de produção de carvão para suprir a demanda, Sardinha (2008, p. 14) expõe:

Calcula-se que 60% de toda a madeira abatida nas florestas da Terra seja consumida como combustível, quer de forma direta ou de forma indireta após a sua conversão em carvão. A proporção de lenhas utilizadas para o fabrico de carvão só pode ser estimada, dadas as insuficiências estatísticas da maior parte dos países do mundo tropical. Estima-se assim, que cerca de 25% do total de madeira abatida se destina ao fabrico de carvão, ou seja cerca de 400 milhões de m³/ano.

Segundo informações extraídas de um estudo elaborado através do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) “o Alto forno continua a

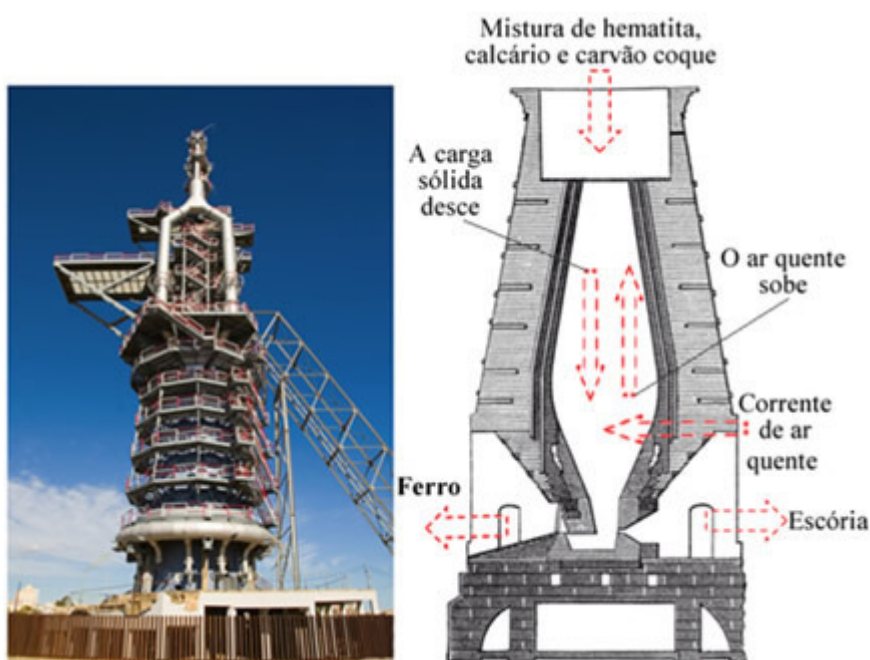
ser a maneira mais utilizada para a produção de ferro gusa em todo mundo apesar de existirem outros métodos.” (PEIXOTO et.al., p. 9).

Ainda o estudo revela o Brasil como o maior produtor mundial de ferro gusa, sendo o Maranhão e o Pará os locais com a maior concentração de produtores de carvão (PEIXOTO et.al.).

A maior produtora de Ferro Gusa no Brasil é a Viena Siderúrgica do Maranhão S.A. que contem 5 altos-fornos. Os Estados Unidos passaram a ser nosso principal mercado comprador de ferro gusa em 2004, superando o Japão. As exportações para os Estados Unidos cresceram 103,35%, alcançando a soma de US\$ 698,2 milhões, contra US\$ 343,3 milhões em 2003. O ferro gusa arrecadou US\$ 194,6 milhões perdendo apenas para a exportação da madeira.” (PEIXOTO et.al., p. 10-11).

A figura a seguir demonstra como funciona o forno utilizado para a produção do ferro gusa, material tão importante e utilizado para a produção do ferro que abastece diversas multinacionais.

Figura 1 – Alto Forno utilizado na produção de ferro gusa



Fonte: Alunos online. Disponível em: <http://www.alunosonline.com.br/quimica/producao-ferro.html>. Acesso em 10 de jul. 2014.

“O alto forno derrete o minério de ferro e o purifica, transformando-o em um líquido 95% ferroso chamado de ferro gusa.” (PEIXOTO et.al., p. 9).

Com a grande demanda de produção do ferro há muitas carvoarias instaladas com o único fim de abastecimento das grandes empresas nacionais e do exterior.

O problema surge como desdobramento do método de produção escolhido por muitos produtores. Embora exista um método de produção mais tecnológico (fornos em alvenaria) com a possibilidade de produção de carvão vegetal, o método de produção do carvão ainda pode ser manual e mediante o uso de um forno de argila (barro), tipo iglu, construído manualmente pelo carvoeiro.

Esse antigo sistema é conhecido como um método de produção rudimentar de carvão ou produção de carvão mediante a utilização de fornos do tipo “rabo quente.” Tal sistema além de expor o trabalhador em situações de risco, consome maior quantidade de lenha e são fornos considerados muito poluentes.

Nesse sentido, o instituto de Pesquisa Aplicada em Desenvolvimento Econômico Sustentável (2011, p.1) se manifestou:

O carvão vegetal, mais conhecido por abastecer as churrasqueiras, é responsável também pela produção de 30% do ferro-gusa, a liga metálica que dá origem ao aço utilizado em veículos, máquinas, navios, trens, cabos, etc. O problema é que cerca de 50% da produção nacional de carvão vegetal ainda é feito no sistema rudimentar, em fornos muito poluentes, feitos de tijolos ou de terra batida, com a aparência de uma oca ou iglu, denominado de rabo-quente, e na sua grande maioria utilizando madeira nativa.

Já no sistema novo, tecnológico, o obreiro não entra em contato com o produto, pois o sistema é mecanizado. Também não há emissão de fumaça devido a sua posterior reutilização e transformação em energia na própria empresa. É o que se pode extrair das informações do Tribuna de Minas, nas palavras de Arbex (2011, p.1):

O auditor refere-se à substituição da produção artesanal de carvão vegetal por um sistema limpo e automatizado. No Brasil, maior produtor de carvão vegetal do mundo, já existe empresa que utiliza um sistema de carbonização industrial que permite o aproveitamento de todo o potencial energético contido na madeira. O processo é realizado em unidades de produção de carvão vegetal no qual não há o manuseio do produto e nem a emissão de poluentes para o meio ambiente. O sistema é mecanizado, e os gases quentes do queimador de fumaça utilizados em forma de energia na estufa da unidade fabril. "A grande degradação ao meio ambiente provocada pelo método arcaico de produzir carvão vegetal e os riscos para a saúde do trabalhador estão forçando as empresas a adotarem formas mais limpas de produção. Esse projeto de fábrica de carvão propicia a melhoria das condições de trabalho e o melhor aproveitamento da matéria-

prima", destaca o engenheiro florestal Pedro Gustavo Frederico. Segundo ele, o investimento inicial assusta um pouco - uma unidade com quatro fornos custa em torno de R\$ 1 milhão -, mas produz vantagens econômicas, sociais e ambientais.

Sobre as vantagens e o custo do novo sistema, Oliveira (2011, p. 74) coloca:

Na comparação com os fornos rabo-quente, o novo leva vantagem em gastar 432 quilos a menos de madeira para cada tonelagem de carvão produzido. Da mesma quantidade de carvão é possível obter 333 quilos de subprodutos químicos. O projeto, depois de bem avaliado na fase laboratorial, precisa de uma usina piloto, que deve custar cerca de R\$ 2 milhões, para verificação da eficiência de todas as etapas.

Significa dizer que o produtor precisaria de um investimento inicial de dois milhões, somente para a usina piloto. Certamente que o pequeno ou o médio produtor nem sempre possuem este montante para investir e embora a carvoaria seja considerada uma opção lucrativa quando se tem como objetivo final o abastecimento de empresas que produzem o ferro-gusa, não é viável o custo-benefício para a nova tecnologia.

Devido ao alto custo, são poucas as carvoarias que utilizam um método de produção tecnológico no Brasil. Neste sentido:

Atualmente, há sete unidades em funcionamento no Brasil. Curiosamente, as únicas unidades instaladas em Minas Gerais, nas cidades de Mercês e Andrelândia, pertencem ao grupo da Dow Corning Corporation. No entanto, segundo informação da CBCC, a quantidade produzida nessas unidades não é capaz de suprir todo o carvão que a empresa necessita. (Tribuna de Minas, Arbex, 2011).

Segundo o Instituto de Pesquisa Aplicada em Desenvolvimento Econômico Sustentável (2011, p.1), "comparado com o sistema rudimentar, o sistema sustentável, tem vantagens em gastar 432 kg a menos de madeira para cada tonelada de carvão produzida."

O Instituto (2011, p. 1) ainda afirma que "a dificuldade de implantação está no custo." Assim, diante do alto custo de investimento, muitos produtores optam pela manutenção de fornos no método rudimentar, o qual é construído pelos carvoeiros que mantém ativa a produção do carvão.

A seguir, a figura 2 retrata o método de produção rudimentar, ou seja, o método utilizado por muitos produtores por ser de baixo custo. Vislumbra-se o

trabalhador construindo com as próprias mãos o forno que irá utilizar para a queima da madeira e produção do carvão.

Figura 2 – Carvoeiro construindo o forno manualmente.



Fonte: Redação Douranews, 2011. Disponível em:
<http://www.douranews.com.br/saude/item/23530-minist%C3%A9rio-do-trabalho-encontrou-1299-trabalhadores-escravos-em-21-propriedades-no-ms?tmpl=component&print=1>. Acesso em 09 jul.2014

Nota-se que o forno através desse método é feito de argila, barro, pelas mãos do carvoeiro e mantém a aparência de um “iglu.” A figura 3 mostra como ficam os fornos depois de construídos pelo trabalhador e retrata também o ambiente de trabalho.

Figura 3 – Forno com método de produção rudimentar.



Fonte: Portal da Clube (2012). Disponível em: <http://portaldaclube.profissional.ws/semar-fecha-carvoarias-no-sul-do-estado.html>. Acesso em: 09 de jul. de 2014.

Após a construção do forno, o carvoeiro passa a executar as seguintes etapas de trabalho:

(a) preparo do forno; (b) transporte manual da madeira estocada na área externa até a porta do forno; (c) transporte manual da madeira da porta do forno até o interior do mesmo; (d) enchimento do forno, organizando cuidadosamente as madeiras e; (e) fechamento do forno. No preparo do forno, o trabalhador limpa o interior do mesmo, retirando completamente o carvão produzido no processo anterior, utilizando garfo, pá, enxada, "rastelo" e rodo. A seguir, ele dispõe folhas secas pelo chão, preparando uma espécie de "tapete", para diminuir as perdas de calor para o solo. Continuando, as peças de madeira que estão estocadas na parte externa do forno são transportadas manualmente e deixadas perto da abertura ou "boca" do forno. Uma vez preenchida a abertura do forno, recomeça o transporte manual da madeira para o interior do mesmo. Dessa forma, o trabalhador transporta a mesma peça de madeira duas vezes. (DIAS et al 2002)

Além do produtor já possuir a mão de obra necessária também para a construção dos fornos, os mesmos são instalados rapidamente e em locais de difícil acesso, garantindo uma rotatividade sempre que necessária, ou seja, permite a reconstrução em momento posterior a uma fiscalização, quando são implodidos.

É o que explica o trabalho do Greenpeace (2012, p. 5), com as seguintes palavras:

Quase sempre ilegais, as carvoarias são instaladas em questão de dias em áreas de difícil acesso. Se são fechadas pelas autoridades, frequentemente ressurgem em outro local. Elas se localizam junto às áreas de desmatamento, em áreas protegidas e terras indígenas. Os trabalhadores, que com frequência acabam morando na própria carvoaria e, por vezes, trabalham em condições análogas à escravidão, abastecem os fornos e acendem o fogo para queimar a madeira por até sete dias, transformando-a em carvão. Em seguida, o carvão é levado em caminhões e distribuído pelos mais de 40 altos fornos das guseiras da região, servindo para converter o minério de ferro bruto em ferro gusa. O ferro gusa é um ingrediente essencial na produção de aço e ferro fundido.

A figura a seguir retrata os fornos rudimentares já sendo utilizados para a queima do carvão.

Figura 4 - Fornos rudimentares da Carvoaria Líder, localizada no município de Tucuruí, Pará.



Fonte: Greenpeace. Brasil (2012).

Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Floresta-de-carvao-e-violencia/>.

Acesso em: 07 de jul. 2014.

Frisa-se que além do maior custo de investimento para a utilização de outros métodos de produção, no método de produção rudimentar é possível reduzir o custo

de material e na visão do empregador, da mão de obra também, quando na disponibilização de um ambiente de trabalho também sem investimento.

O objetivo é sempre aumentar a produção e ao mesmo tempo diminuir os custos. Neste sentido, “os falsos donos de carvoarias na maioria das vezes, inidôneos economicamente, tem como único objetivo: produzir mais por menos a qualquer custo, mesmo que para isso tenham de cometer os mais torpes crimes.” (REIS; TRINDADE, 2006, p. 103).

“O jornal americano refere-se ao Brasil como ‘afortunado’ ao relacionar três aspectos que levam o país a buscar protagonismo na indústria global do aço: matéria-prima abundante, excelência tecnológica e mão-de-obra barata.” (VERAS; CASARA, 2004, p.13).

Neste ponto, pode-se dizer que devido a necessidade de diminuir o custo de produção, as carvoarias disponibilizam um ambiente de trabalho precário aos trabalhadores, o que resulta em um maior número de patologias, pois além dos casos específicos que determinam um trabalho degradante, como a falta de água potável, local para higienização, banheiros, alimentação e exposição excessiva ao sol, nas carvoarias também há problemas ergonômicos decorrentes do peso do material, além de queimaduras pelo manuseio do forno e problemas respiratórios devido às fumaças.

Nesse cenário os trabalhadores enchem os fornos e supervisionam o cozimento da madeira (mínimo de hora em hora). A supervisão desse processo implica trabalho noturno, pois os fornos funcionam ininterruptamente, chegando a jornada de trabalho atingir 15 horas diárias. Ainda há a retirada do carvão dos fornos e o carregamento dos caminhões carvoeiros. Quanto ao carregamento é, igualmente, outra fase de grande esforço físico e sujeita a graves acidentes, uma vez que é feito a granel e caminhões. Os trabalhadores enchem as cestas, com peso que varia de 30 a 60 quilos. Eles as carregam nos ombros, subindo em uma escada de madeira de cerca de cinco metros de altura para alcançar a abertura do caminhão. O caminhão possui uma capacidade de carregamento de 55 metros cúbicos, sendo necessários, para que fique cheio, que cada trabalhador suba e desça mais de 100 vezes. (REIS; TRINDADE, 2006, p. 105-106)

Para Reis e Trindade (2006, p. 104), nas carvoarias “as atividades são realizadas ao céu aberto (extração de madeira e preparação de carvão), e na maioria das vezes não há nenhum abrigo para a proteção dos trabalhadores.”

Em investigação realizada pela Tribuna de Minas, Arbex (2011, p. 01) relata:

Em Rosário de Minas, a cerca de 50 quilômetros da área urbana, a Tribuna flagrou um processo "medieval" de produção do carvão vegetal. Na Fazenda Bom Retiro, uma carvoaria queima madeira dia e noite. Ao todo, 65 fornos de alvenaria são operados manualmente por carvoeiros que trabalham mais de dez horas diárias em condições precárias, expostos a fumaça sufocante e ao calor excessivo.

Veras e Casara (2004) colocam que é raro constatar um trabalhador utilizando um equipamento de proteção, mesmo que laborando em meio à fuligem e a constante fumaça produzida. Também, contam que em nenhuma carvoaria foi possível encontrar água potável para ser consumida pelos carvoeiros. Assim descrevem:

Mesmo nas carvoarias onde não existe trabalho escravo, a legislação é sistematicamente descumprida. Os trabalhadores não recebem equipamentos de proteção individual, não têm alojamento nem assistência médica. Também não são registrados em carteira nem têm direito aos benefícios legais. “É uma realidade assustadora”, define o procurador do Ministério Público do Trabalho em São Luís (MA), Maurício Pessoa Lima. “Em inspeções realizadas em carvoarias, eu vi o gado vivendo em melhores condições que os trabalhadores.” Em um relatório de inspeção realizada em carvoarias ligadas à Simasa e à Margusa, entre os dias 8 e 17 de março deste ano, o procurador do trabalho Luercy Lino Lopes apontou envolvimento direto das siderúrgicas com o trabalho escravo. Escreveu Lopes: “De um modo geral, em todas as carvoarias inspecionadas observou-se: (...) O trabalho é realizado em condições absolutamente aviltantes e degradantes, em total ofensa à própria dignidade dos trabalhadores, o que, segundo entendo pela atual redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipifica a conduta pertinente à redução à condição análoga à de escravo.” Em outro trecho, o procurador acrescenta: “Raramente algum trabalhador é flagrado de posse de EPI (equipamento de proteção individual); trabalham em meio à fuligem e fumaça de carvão, sem camisa ou com a camisa toda rasgada e suja; com calção e sem botinas e luvas. Em nenhuma das carvoarias vistoriadas foi encontrada água potável.” (VERAS; CASARA, 2004, p. 14).

Vislumbra-se uma não disponibilização aos carvoeiros de proteção adequada para os pés, capacetes, máscaras, óculos ou luvas, ficando os mesmos expostos a substâncias cancerígenas que entram diretamente nos pulmões e irritam os olhos. Somado a isso, as mãos e os pés dos trabalhadores ficam em contato direto com o material quente, ocasionando queimaduras. Neste sentido:

Além da baixa remuneração ou trabalho forçado, as condições de trabalho nos fornos de carvão colocam em risco a saúde dos trabalhadores. Para recolher o carvão, eles precisam entrar nos fornos, onde a ventilação é escassa. Nesse processo, os trabalhadores são expostos a poeira, fumaça e altas temperaturas. A exposição prolongada à poeira e à fumaça é extremamente perigosa para os trabalhadores. Um estudo publicado no periódico indexado *Occupational & Environmental Medicine* mostrou que, nesse método de produção de carvão, muitas substâncias químicas

presentes na fumaça e na poeira dos fornos “são irritantes e [cancerígenas], como, por exemplo, óxidos de nitrogênio e enxofre, benzeno, metanol e estireno-fenóis, naftaleno, aldeídos, ácidos orgânicos e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos.” Estudos sobre os efeitos da exposição à fumaça de madeira sobre a saúde, nos contextos ambiental e ocupacional, mostraram aumento da prevalência de sintomas e doenças respiratórias decorrentes do efeito desse tipo de fumaça sobre a função respiratória. Os trabalhadores não recebem treinamento adequado nem equipamento de proteção para minimizar esses impactos sobre a saúde. (Greenpeace, 2012, p. 6 Apud Kato, 2005, p. 128-132)

Ocorre que a Norma Regulamentadora (NR) de nº 06 do MTE é clara ao obrigar o empregador a disponibilizar equipamentos de proteção individual (EPI's) a seus empregados. Além da lista de EPI's publicada nesta norma, compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, (SESMT), depois de ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e os trabalhadores usuários, recomendar ao empregador os EPI's adequados ao risco existente em determinada atividade.

As figuras seguintes retratam os trabalhadores laborando em meio à fumaça produzida pela queima do carvão sem qualquer equipamento de proteção.

Figura 5 – Imagens de uma carvoaria em Nova Ipixuna, no Pará.



Fonte: CBN, 2011. Disponível em:
<http://colunas.cbn.globoradio.globo.com/platb/miltonjung/2011/06/20/pesquisa-revela-fraude-e-violencia-na-producao-de-aco/>. Acesso em 09 jul. 2014.

Figura 6 - Trabalhadores expostos à fumaça e a alta temperatura sem qualquer proteção. Pará.



Fonte: Portal ORM, 2013. Disponível em: <http://noticias.orm.com.br/noticia.asp?id=645105&%7Csemma+intensifica+fiscalizacao+de+carvoarias+no+para#.U73iUvldXT8>. Acesso em: 09 jul. 2014

Em investigação elaborada pela Tribuna de Minas, Arbex (2011, p.01) descreveu uma situação encontrada, relatando que no local das carvoarias é possível constatar um ambiente escuro devido à quantidade de fumaça, a qual atinge também o obreiro, o qual fica constantemente “pintado” devido à fuligem negra do carvão.

A chegada à fazenda revelou uma realidade contrastante. A paisagem verde, composta por pelo menos 300 mil árvores plantadas por conta de reposição florestal, conforme registro do imóvel, é modificada pela fumaça que sai dos fornos de barro, cujos gases impactam o meio ambiente e a saúde do trabalhador. Lá, o cenário é acinzentado, devido à fuligem do carvão. A cor negra do material sólido tinge não só o ambiente, mas a pele dos carvoeiros encontrados na área sem a maioria dos equipamentos de proteção individual (EPI's).

Não há qualquer observância na Norma Regulamentadora de nº 14 do Ministério do Trabalho e Emprego, em seu item 14.2, a qual estabelece que “os fornos devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos trabalhadores.”

Essa fuligem de presença constante no ar, além de “pintar” o corpo do trabalhador, possui odor forte e causa ardência na visão. Segundo Dias et. al. (2002, p. 01):

Depara-se com a fileira de fornos semelhantes a iglus envolvidos pela fumaça, cujo cheiro forte faz arder os olhos e impregna tudo e todos ao redor. Pilhas de madeira esperam a vez de ir para o forno e montes de carvão, às vezes, ainda fumegantes, pelo ensacamento. Os trabalhadores, geralmente seminus, têm o corpo coberto pela fuligem e deles, muitas vezes, somente se veem os olhos e os dentes.

A figura seguinte foi tirada durante uma fiscalização, onde foi possível retratar o trabalhador coberto pela fuligem de cor negra gerada pela queima do carvão.

Figura 7 - Empregado coberto pela fuligem gerada pela queima do carvão (foto tirada durante a fiscalização)



Fonte: Jornal A Redação. Disponível em: <http://www.aredacao.com.br/noticias/3261/19-carvoeiros-sao-resgatados-em-itaja-sudoeste-goiano>. Acesso em 13 de jul 2014.

Tendo em vista a falta de EPI, muitos trabalhadores ficam com lesões aparentes em seus corpos, além de possíveis danos internos à saúde. É o que retrata a figura a seguir, demonstrando as mãos manchadas e machucadas de um trabalhador.

Figura 8 - Carvoeiro com as mãos machucadas devido à falta de equipamento de proteção.



Fonte: Jornal A Redação. Disponível em: <http://www.aredacao.com.br/noticias/3261/19-carvoeiros-sao-resgatados-em-itaja-sudoeste-goiano>. Acesso em 13 de jul 2014.

Veras e Casara (2004, p. 12) em seu estudo sobre Trabalho Escravo, assim expõem:

A Amazônia brasileira produz o melhor ferro gusa do mundo, usado principalmente na produção de peças automotivas. (...) A produção, contudo, tem na base de sua cadeia de valor uma das piores formas de exploração humana: o trabalho escravo, que acontece em carvoarias localizadas na floresta amazônica.

Vivem lá homens que perderam a liberdade, não recebem salários, dormem em currais, comem como animais, não têm assistência médica e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. Esses trabalhadores, em sua maioria, não sabem ler nem escrever. Em geral, esqueceram a data do aniversário. Têm dificuldades de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos. Quase sempre, não possuem carteira de identidade nem título de eleitor. São como fantasmas, com futuro incerto.

Continuando a investigação elaborada pela Tribuna de Minas, no mesmo ato, os repórteres constataram o trabalho dos carvoeiros não somente na colocação do eucalipto dentro do forno e seu posterior fechamento com barro, mas também no momento de retirar a madeira ainda quente do forno, sem aguardar o devido resfriamento. Tudo é feito com a mão e uma pá, conforme relato:

Na primeira investida da Tribuna ao local, dois dos 13 trabalhadores registrados na empresa, até agosto deste ano, foram localizados, e, só um deles estava com perneira, mas sem os demais EPIs. O outro cobria a cabeça com um pano e manipulava o barro para o fechamento do forno com as mãos. Na frente de cada forno, a madeira empilhada sinalizava o desgaste da atividade. Cada lote de eucalipto com cerca de cem hastes de lenha, algumas com mais de 50kg, é usado para encher um forno com capacidade para cerca de 6 metros cúbicos de madeira. Cabe ao carvoeiro retirar a madeira e colocá-la no forno, que, aceso, pode atingir 450 graus celsius. Eles também são responsáveis pela retirada da lenha, muitas vezes, feita sem o resfriamento adequado. Por dia, cada um enche e esvazia, em média, dois fornos. Eles manuseiam pelo menos 12 metros cúbicos de madeira. São mais de três mil quilos carregados por trabalhador ao dia, conforme cálculo do Instituto Estadual de Florestas (IEF). (ARBEX, 2011, p. 01).

Na mesma reportagem, ainda é possível confirmar que para a proteção contra o monóxido de carbono decorrente da queima da madeira, não há máscara de proteção que vede totalmente o contato com esta substância. Neste sentido, os equipamentos que podem ser disponibilizados apenas melhoram as condições.

Na segunda ida da Tribuna ao local, sete trabalhadores foram encontrados. Diferente da primeira vez, apresentaram-se com algum tipo de EPI, como luvas, botas e capacete, mas sem máscara, óculos e roupas adequadas. Segundo Mário Parreiras, médico do trabalho e auditor fiscal do Ministério do Trabalho, em BH, o equipamento é considerado insuficiente para garantir a segurança dos trabalhadores. "A questão do EPI é secundária, porque o equipamento tem seus limites e não é capaz de fornecer proteção total ao trabalhador. Cada máscara, por exemplo, é específica para determinado produto. No entanto, para o monóxido de carbono, um dos elementos contidos na fumaça expelida nos fornos, não existe máscara de proteção. Por isso, o EPI não é a primeira medida e, sim, a melhoria das condições gerais de trabalho. O trabalhador não pode estar exposto à fumaça, ao calor do forno e ao carregamento excessivo de peso." (ARBEX, 2011, p. 01).

Em continuidade, a Arbex (2011, p. 01) conta sobre o processo de queima da madeira e a formação de substâncias tóxicas e cancerígenas, como alcatrão, acetona e o metano.

Com muitos fornos acesos, a fumaça tomou conta da Fazenda Bom Retiro, em Rosário de Minas. A sensação de asfixia é tão grande, que, por diversas vezes, a equipe de reportagem precisou afastar-se do local de carbonização da madeira para conseguir respirar. Ao final do dia, repórter, fotógrafo e motorista apresentavam os mesmos sintomas: dor de cabeça intensa, olhos vermelhos, dor de garganta e obstrução do nariz. Segundo auditores fiscais do trabalho, esse é um dos motivos que tornam a atividade insalubre. Quando a lenha contida no forno alcança a temperatura ideal, em torno de 450 graus, para que o carvão vegetal fique pronto, cerca de 75% do peso da madeira já deixaram o forno em forma de fumaça rica em compostos químicos voláteis, alguns deles cancerígenos. Entre os poluentes, pode-se destacar o alcatrão, a acetona e o metano, este último um dos gases responsáveis pelo aquecimento global.

Em local onde há exposição a substâncias químicas, o anexo 11 da NR 15 do MTE aborda os limites de tolerâncias a agentes químicos, devendo para tanto ser efetuado um estudo no local para definir a concentração da substância. Concentrações acima do permitido podem ser consideradas de risco grave e iminente.

Nesse sentido, tem-se o estudo elaborado por profissionais da área de saúde, os quais explicam que no processo de carbonização da madeira são produzidos subprodutos da pirólise e da combustão incompleta. As toxinas que ficam no ar após a queima do carvão podem provocar sérias lesões nas vias aéreas, além de intoxicação. Os produtos tóxicos são: ácido pirolenhoso, gases de combustão, Alcatrão, Metanol, Ácido Acético, Metanol, Acetona, Acetato de Metila, Piche, Dióxido de Carbono, Monóxido de Carbono e Metano. (DIAS, et. al. 2002).

Outro ponto interessante da reportagem publicada pela Tribuna de Minas são as palavras do fiscal que acompanhou a fiscalização. Segundo ele, os carvoeiros estão em constante submissão a um trabalho indigno, com sinais de desidratação, envelhecimento precoce e queimadura, além de terem o desgaste de energia de um atleta olímpico e uma alimentação de subnutrido. Dispõe nas seguintes palavras:

Poletti, que integrou o grupo móvel de combate ao trabalho escravo e degradante no Brasil, sustenta que o serviço dos carvoeiros tem traços fortes de degradação. "A jornada é exaustiva, com perdas gravíssimas de sais minerais, responsável pelo envelhecimento precoce por falta de hidratação da pele, prostração térmica e até por casos de morte. Além disso, há o risco de queimadura dos olhos e o ergonômico, em função do peso das peças. As vias aéreas superiores também podem ser afetadas, devido aos agentes provenientes da queima da madeira e ao calor extremo. Esse sistema é medieval. Se não é um trabalho em condições dignas, é porque não serve para ninguém. Os carvoeiros têm o desgaste de energia de um atleta olímpico e uma alimentação de subnutrido. Atualmente, já existe tecnologia capaz de produzir carvão sem expor o ser humano a essa situação." (ARBEX, 2011, p.01).

Reis e Trindade (2006, p. 104), contam que nas carvoarias os trabalhadores ficam submetidos a problemas físicos, químicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos e explica cada um, assim expondo:

Os trabalhadores estão sujeitos a todo tipo de agressão provocada por diversos agentes: físicos (ruído, calor, umidade e radiações); químicos (gases, vapores e poeiras); biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, helmintos, animais peçonhentos, animais e plantas venenosas); mecânicos (quedas, pancadas, ferimentos e eletricidade) e ergonômicos

associados a posturas no trabalho (levantamento e movimentação de pesos, esforço físico e mental excessivos e inadequação do posto de trabalho).

“Os riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos, sobretudo cobras, escorpiões e aranhas estão presentes em todas as fases do processo.” (DIAS, et. al., 2002, p.01).

O Decreto de nº 6.481 de 2008 ao tratar da proibição das piores formas de trabalho infantil, elenca os trabalhos prejudiciais à saúde e a segurança no trabalho e em seu item 32 coloca a produção do carvão vegetal como prejudicial e indica como prováveis riscos à saúde:

Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Também, no mesmo item 32, o Decreto de nº 6.481, descreve prováveis repercussões do trabalho nas carvoarias à saúde, como queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertemia, reações na pele ou generalizadas, fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades osteomusculares, comprometimento do desenvolvimento psicomotor, DORT/LER, ferimentos, mutilações, traumatismos, queimaduras, sofrimento psíquico e intoxicações agudas e crônicas.

Outra situação encontrada são trabalhadores dormindo dentro do próprio forno construído, sem qualquer atendimento às normas, conforme retrata a figura 09.

Figura 09 - Utilização de fornos como alojamentos.



Fonte: Jornal do Brasil. Disponível em: < <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2011/07/12/mpt-acusa-empresa-de-eike-batista-por-situacao-em-carvoaria/>>. Acesso em 13 de jul. 2014.

Além dos fornos serem utilizados como local de descanso, “os alojamentos oferecidos são construídos em madeira ou em uma estrutura feita de troncos sobre o chão batido (terra), cobertos com uma lona plástica ou com palha.” (REIS; TRINDADE, 2006, p. 104).

As más condições de alojamentos se mostram contrárias a NR 21 do MTE, que estabelece regras de trabalho ao céu aberto. Segundo esta norma regulamentadora, aos trabalhadores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias, devendo ser construídos em locais arejados, livres de vegetação e afastadas no mínimo 50,00m (cinquenta metros) dos depósitos de feno ou esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação. Também, obriga a colocação de portas e janelas, as quais deverão ter dispositivos capazes de mantê-las fechadas, quando necessário.

Ainda, a NR 21 em seu item 21.12 dispõe que “toda moradia disporá de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.”

Em reportagem de Lemos (2011, p. 01), sobre o resgate de carvoeiros em situação análoga a de escravo, o mesmo descreve a situação em que os trabalhadores foram encontrados pelos fiscais:

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás e o Ministério Público do Trabalho resgataram 19 trabalhadores, em duas carvoarias, em condições de trabalho análogas à de escravo. O resgate ocorreu no município de Itajá, região sudoeste do Estado, distante 410 quilômetros da capital. [...]

Os homens estavam alojados em barracas de lona, e dormiam em camas improvisadas, com colchões velhos e sem roupa de cama. O local não tinha instalação sanitária e nem chuveiro. A água era retirada de uma nascente perto do alojamento. Com uma jornada que variava de 10h a 14h, os trabalhadores não usavam equipamentos adequados para o trabalho, sendo que muitos trabalhavam de chinelo e bermuda. O ideal é que trabalhadores de carvoarias usem calça, botinas, perneiras, chapéu e óculos, além de proteção respiratória. Segundo Mendes, os homens reclamaram de dores nas costas, devido ao excesso de peso que carregavam, além das mãos machucadas e caçadas. No entanto, o auditor alerta que os danos à saúde devem ser maiores, já que eles aspiravam a fuligem das carvoarias.

Reis e Trindade (2006, p. 105), descrevem que “a água para consumo provém de rios ou riachos que, também, em alguns lugares, são compartilhados pelo gado e é acondicionada em vasilhames originalmente de herbicidas ou produtos veterinários.”

“É uma realidade assustadora”, define o procurador do Ministério Público do Trabalho em São Luís (MA), Maurício Pessoa Lima. “Em inspeções realizadas em carvoarias, eu vi o gado vivendo em melhores condições que os trabalhadores” (VERAS; CASARA, 2004, p. 14).

Figura 10 - Rio utilizado pelos carvoeiros para beber água na carvoaria localizada em Itajá-GO.



Fonte: Jornal A Redação. Disponível em: <http://www.aredacao.com.br/noticias/3261/19-carvoeiros-sao-resgatados-em-itaja-sudoeste-goiano>. Acesso em 13 de jul 2014.

Confirmando as situações elencadas, em ementa extraída do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2009), é possível verificar as situações degradantes como falta de local próprio para o carvoeiro evacuar e realizar sua refeição e não fornecimento de equipamento de proteção:

SERVIÇOS PRESTADOS EM CARVOARIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. [...] A ausência de instalações sanitárias adequadas, a falta de água potável, o alojamento com chão batido, sem paredes adequadas para vedar as intempéries e sem armários para o acondicionamento de pertences, a falta de local apropriado para refeições, a conservação inadequada de alimentos, o não fornecimento de EPI-s, a falta de capacitação dos trabalhadores para operar motosserra, bem como a ausência de meios necessários para a prestação de primeiros socorros, em caso de acidente, caracterizam, em seu conjunto, trabalho prestado em condições degradantes. Recurso ordinário provido, por maioria.

Quanto aos locais necessários às necessidades fisiológicas, a NR 21 determina que os locais destinados às privadas sejam arejados, com ventilação abundante, mantidos limpos, em boas condições sanitárias e devidamente

protegidos contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas. Também há a NR 24, a qual define regras para as instalações sanitárias.

Também os problemas ergonômicos são constantes e estão presentes em cada etapa de produção do carvão, desde o preparo da lenha até o momento final em que o carvão é retirado do forno, ensacado e transportado ao caminhão.

A operação de abastecimento do forno apresenta exigências físicas e cognitivas para o trabalhador. As exigências físicas decorrem das condições de trabalho e do esforço muscular despendido. Os deslocamentos são numerosos e exigem movimentos coordenados dos membros superiores e inferiores; posturas penosas, com torção e flexão do tronco; movimentos repetitivos e uso de força para o transporte manual da carga. (DIAS et al 2002).

Dias et. al (2002) descreve uma situação constatada em que foi possível identificar os problemas ergonômicos na fase em que a lenha era carregada para encher o forno:

Nas fases de preparo e enchimento do forno, foram relatados acidentes envolvendo a queda das toras, atingindo os trabalhadores e provocando lesões de gravidade variável, de simples escoriações a traumatismos graves e fraturas. O esforço físico excessivo e o trabalho em posições forçadas, bem caracterizados pela análise ergonômica, estão presentes em todas as etapas do processo de trabalho. Como assinalado anteriormente, em 41 minutos e 24 segundos, o trabalhador transportou cerca de 7.357kg para encher o forno, realizando movimentos repetitivos de torção e flexão do tronco.

Ainda, os profissionais da área de saúde descrevem os problemas físicos gerados pelo excesso de peso e despreparo no carregamento dos materiais, contando que as queixas de lombalgias e problemas relacionados à coluna vertebral são muito frequentes. Explicam que os problemas lombares aparecem como a segunda causa de demanda de consulta médica na rede de serviços de saúde. (DIAS, et. al., 2002).

Certamente que nesses casos a NR 17 do MTE não é observada. Tal norma trata da Ergonomia no trabalho, estipulando regras para o transporte de cargas e disciplina condições ambientais de trabalho.

Somado a isso, há sérios problemas no manuseio da motosserra, machados e facões. A falta de equipamento de proteção do trabalhador somado ao seu desconhecimento no uso correto de tais instrumentos na etapa inicial de produção do carvão pode interferir diretamente em vários problemas de saúde.

O uso da moto-serra, além de ferimentos e traumatismos de gravidade variável, pode causar a perda auditiva induzida pelo ruído (PAIR), contribuir para os efeitos extra-auditivos do ruído, entre eles, a hipertensão arterial, problemas gastrointestinais, distúrbios de sono, além de doenças músculo-esqueléticas e vasculares decorrentes da exposição à vibração. O manuseio de machados e facões pode ocasionar lesões graves, em decorrência do despreparo do trabalhador, às vezes muito jovem, e do estado de conservação e adequação das ferramentas. (DIAS et al 2002).

Vislumbra-se na figura a seguir um trabalhador utilizando a motosserra sem qualquer equipamento de proteção, estando sujeito a mutilações ou machucados graves.

Figura 11 - Carvoeiro cortando a lenha sem equipamento de proteção.



Fonte: Jornal A Redação. Disponível em: <http://www.aredacao.com.br/noticias/3261/19-carvoeiros-sao-resgatados-em-itaja-sudoeste-goiano>. Acesso em 13 de jul 2014.

Nesse ponto, merece atenção a NR 12 da Portaria 3.214/1978 do MTE, a qual dispõe sobre a segurança do Trabalho com máquinas e equipamentos e em seu anexo V traz normas específicas para a utilização de motosserras. Em seu item 4.1, determina que:

Os empregadores devem promover, a todos os operadores de motosserra e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

Veras e Casara (2004, p. 14) em pesquisa junto ao Observatório Social, descrevem situações narradas pelo Procurador do Trabalho Dr. Luercy Lino Lopes, nos seguintes termos:

Em um relatório de inspeção realizada em carvoarias ligadas à Simasa e à Margusa, entre os dias 8 e 17 de março deste ano, o procurador do trabalho Luercy Lino Lopes apontou o envolvimento direto das siderúrgicas com o trabalho escravo. Escreveu Lopes: “De um modo geral, em todas as carvoarias inspecionadas observou-se: (...) O trabalho é realizado em condições absolutamente aviltantes e degradantes, em total ofensa à própria dignidade dos trabalhadores, o que, segundo entendo pela atual redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipifica a conduta pertinente à redução à condição análoga à de escravo.” Em outro trecho, o procurador acrescenta: “Raramente algum trabalhador é flagrado de posse de EPI (equipamento de proteção individual); trabalham em meio à fuligem e fumaça de carvão, sem camisa ou com a camisa toda rasgada e suja; com calção e sem botinas e luvas. Em nenhuma das carvoarias vistoriadas foi encontrada água potável.”

Vislumbra-se que em todas as carvoarias em que é constatada a existência de trabalho desumano, as mesmas situações são encontradas, pois o trabalhador não é visto em situação de igualdade como pessoa, ou seja, não lhe é dado o valor que lhe pertence, a dignidade.

Diante do exposto, é possível constatar um alto índice de degradação do trabalho nas carvoarias que utilizam método de produção rudimentar, nas quais não há investimentos nem mesmo no ambiente de trabalho. Nota-se um local que fere diretamente a saúde física e mental do obreiro, o qual não dispõe de banheiro, alojamento, água potável e de qualquer equipamento de proteção que o proteja das substâncias tóxicas que manuseia, além de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO 3 - AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À DEGRADAÇÃO DO TRABALHO

3.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

No âmbito internacional há convenções ou pactos internacionais que estabelecem questões vinculadas ao trabalho escravo. São acordos/tratados estabelecidos entre países, com aplicabilidade internacional e que definem normas as quais os Estados que se comprometem por escrito ficam obrigados a cumprir.

Nas palavras de Accioly et. al. (2014, p.156) “por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional.”

Ainda, são inúmeras as denominações utilizadas para a palavra tratado, a qual pode ser compreendida como uma expressão genérica. Assim, tratado, convenções, protocolos, ajustes, pactos, compromissos e etc. são todos um acordo de vontades que definem direitos e obrigações. (ACCIOLY et. al. 2014).

Nesse sentido, Guerra (2014) coloca que embora apresentado por diversos nomes, pois todos se referem a um acordo internacional, os tratados e pactos se reportam a acordos solenes, de paz, e convenção é um tratado que cria normas gerais.

Tratam-se de instrumentos internacionais que conforme a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu artigo 26, “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.” Ainda, o artigo 27 da Convenção estabelece que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”

Importante esclarecer sobre a ratificação do tratado pelos países. Segundo Accioly et. al. (2014, p.165), “a ratificação é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome e em nome do estado, declarando aceito o que foi convencionado pelo agente signatário.” Após a ratificação, o país pode promulgar o tratado, tornando os direitos e obrigações obrigatórios também no plano interno do país.

Feitas essas considerações, passa-se a análise dos instrumentos internacionais voltados ao objeto de pesquisa. Para tanto, deve ser observada a Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão assinada em Genebra em 1926 e

emendada pelo Protocolo em 1953 em Nova York, a qual define em seu art. 5º que as partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Também há a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956, ratificada pelo Brasil, sendo promulgado pelo decreto presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966, a qual amplia a Convenção de 1926 sobre escravatura, visando intensificar os esforços para promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas.

Já a Convenção nº 29 da OIT dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório, datada de 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957 pelo Decreto de nº 41.721 e atualizado em 11 de dezembro de 1987 pelo Decreto nº 95.461, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (art. 1º). Define que a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (art. 2º).

Há também a Convenção de nº 105 de 25 de junho de 1957 adotada em Genebra pela Organização Internacional do Trabalho, a qual dispõe sobre a abolição do trabalho forçado. Foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965 e promulgada pelo Decreto de nº 58.822 de 14 de julho de 1966. Segundo ela, qualquer Membro da OIT que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

Ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 06 de julho de 1992 pelo Decreto 592, em seu preâmbulo reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e reconhece que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana, e que em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no

gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem às condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional de 1966 proíbe no seu artigo 8^a todas as formas de escravidão, dispondo que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.”

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992 pelo Decreto 591, em seu preâmbulo garante o relacionamento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo e reconhece que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No seu artigo 7^o reconhece o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis e assegura na alínea “b” a segurança e higiene no trabalho.

Da mesma forma, há a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 - Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992 pelo Decreto 678, na qual em seu art. 5^o estabelece que toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. Garante que ninguém será submetido a tratos cruéis, desumanos ou degradantes. No art. 6^o proíbe a escravidão em todas as suas formas.

Também a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, em seu princípio “1” estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar.”

O que se percebe é que na perspectiva internacional não há artigo que estabeleça de forma específica o trabalho degradante, o qual só é mencionado no Pacto de São José de Costa Rica de 1969. Nos demais, percebe a menção ao trabalho forçado de todas as suas formas, o que pode ser usado como analogia na aplicação de situações degradantes.

Ainda, é possível perceber que todas as menções em normas internacionais são anteriores a 2003, ano em que a redação do Código Penal brasileiro foi alterada

para especificar o trabalho degradante e muito mais anterior a Instrução Normativa de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, única que definiu, mesmo que de forma ampla, o termo degradante.

Significa dizer que no âmbito internacional há uma desatualização de normas com a realidade, porém são normas/acordos ainda vigentes e que são citados em estudos e utilizados por analogia em casos de trabalho degradante.

3.2 LEIS, PROJETOS E PLANOS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES

3.2.1 Constituição Federal

A Constituição Federal é considerada uma Lei Maior, a carta magna, base de toda a legislação, sendo vedada qualquer norma contraditória, assim como o descumprimento de suas determinações. A Constituição estabelece regras englobando todas as áreas e necessidades dos indivíduos, dentro da República Federativa do Brasil e tem por objetivo organizar a sociedade.

Feitas estas considerações, é possível extrair da Lei Maior diversos artigos que amparam o trabalhador, os quais são utilizados para fundamentação tanto na via administrativa pelos procuradores do trabalho, como na via judicial, quando se analisa o trabalho degradante.

Primeiramente, tem-se que a Constituição Federal do Brasil de 1988, no seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e define como fundamentos, em seu inciso III, a dignidade da pessoa humana e em seu inciso IV, os valores sociais do trabalho.

Significa dizer que o regime de governo adotado foi o democrático e para sua efetividade, direitos fundamentais devem ser adotados, entre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. O inciso IV é de suma importância, pois é uma forma de limitar as condutas dos empregadores, os quais devem dar atenção ao trabalho e vinculá-lo à promoção da dignidade da pessoa humana.

Com isso, é possível perceber que a Constituição protege o ser humano e o trabalho já no seu primeiro artigo, o qual inicia a descrição dos direitos fundamentais a serem observados.

Na sequência, em seu artigo 4º inciso II, a lei invoca os direitos humanos, estabelecendo que a República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais por alguns princípios, dentre eles a “prevalência dos direitos humanos.”

O artigo 4º coloca a proteção dos direitos fundamentais no âmbito internacional, denominando como direitos humanos, o qual se constitui um princípio a ser observado e cumprido por todos os países, dentro dos quais se estabelecem como normas fundamentais.

Tanto direitos fundamentais como os direitos humanos enaltecem o indivíduo, garantindo-lhe dignidade e direitos relacionados à vida, liberdade, igualdade e propriedade.

Já o artigo 5º determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, trazendo a garantia a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No inciso III traz de forma específica que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”

Este inciso III do artigo 5º “fala por si”, na medida em que impõe a proibição de tratamento desumano ou degradante de forma clara.

Quanto aos riscos que o trabalho traz e sua proteção, o artigo 7º em seu inciso XXII, estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais (...), a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Também, pode-se indicar o artigo 170 “caput”, o qual inicia o capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, estabelecendo que a mesma seja “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

Outra proteção notória na Constituição Federal está no artigo 186, o qual afirma que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende critérios e graus de exigência estabelecidos, e na sequência elenca os requisitos, trazendo no inciso III a necessidade de “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e no inciso IV a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Mesmo que indiretamente, o artigo 186 mais uma vez dispõe sobre a necessidade de observância das relações de trabalho e da exploração que favoreça os trabalhadores.

Ainda, na medida em que se considera o meio ambiente do trabalho como “o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema” (MANCUSO, 2002, p. 59), o artigo 225 da Constituição que trata do meio ambiente, também deve ser observado, pois coloca a necessidade dos indivíduos de gozarem de uma vida saudável, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.”

Com isso, o meio ambiente de trabalho condiciona o seu exercício no conceito amplo de meio ambiente, o que significa que deve ser analisado como um bem a ser protegido com o objetivo de preservar a saúde do trabalhador, proporcionando ao mesmo uma melhor qualidade de trabalho e consequentemente de vida.

Também merece atenção o teor do artigo 243 inserido pela Emenda Constitucional de nº 81 de 05 de junho de 2014, o qual prevê que nas propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo na forma da lei, haverá a expropriação de tais propriedades com a destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário.

Por fim, a Constituição Federal, considerada a Lei Maior, confere à União a competência para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, conforme disciplina o artigo 21, inciso XXIV.

Pelo exposto, é possível verificar as diversas indicações à proteção do trabalho na Constituição Federal, as quais devem ser observadas como medidas preventivas no ambiente de trabalho, mas também no momento de analisar e fundamentar as medidas coercitivas, não só no âmbito administrativo, mas também judicial.

3.2.2 Código Penal

O Código Penal é um conjunto de medidas que visam garantir a segurança dos cidadãos, impondo penalidades a quem comete crimes e infrações.

Criado em 07 de dezembro de 1940, sofreu diversas adequações no decorrer das mudanças da sociedade, sempre buscando coerência com as condições atuais, inclusive no que disciplina a condição análoga à de escravo.

O Código Penal em seu artigo 149 determina o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Esse artigo foi inserido no ano de 1940, porém sem definir o que seria o citado crime, assim dispondo: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

A atualização do artigo com a inclusão da definição do crime foi inserida somente no ano de 2003, através de Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

Segundo o dispositivo, o crime ocorre por:

reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ainda, no artigo 149, também houve a adequação da pena, passando a determinar a “reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência” e em seu § 2º trouxe a possibilidade da pena ser “aumentada de metade”, se o crime é cometido contra criança ou adolescente (inciso I) ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (inciso II).

A reclusão é uma pena privativa de liberdade, sendo considerada a de maior rigor penitenciário em diferença as demais penas, sendo disposta em artigos que define crimes considerados graves.

Vislumbra-se que a indicação do crime prevista no artigo confeccionado no ano de 1940 era muito ampla, dando abertura as mais variadas interpretações, inclusive podendo limitar a aplicação do artigo a escravidão negra do Brasil, devido à palavra “escravo.”

Com isso, sua interpretação e aplicação caberiam ao bom senso dos juízes e promotores até o ano de 2003, quando tão somente houve um melhor esclarecimento da norma.

Certamente que a atualização do artigo significa um grande avanço ao combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, porém não trouxe a definição de cada item que contempla o crime de submeter alguém a condições análogas à de escravo.

Significa que sua aplicabilidade deve ocorrer de forma conjunta com a Instrução Normativa de nº 91, inserida em 2011 pelo MTE. Essa Instrução elencou cada situação análoga a de escravo, inclusive a condição degradante de trabalho.

A Instrução Normativa de nº 91 se constitui um grande avanço, pois coloca de forma ampla as definições dispostas, necessitando ainda de uma análise subjetiva do aplicador da norma.

Assim, o Código Penal (2003) e a Instrução Normativa de nº 91 (2011) ainda não estabelecem de forma clara e objetiva o significado do trabalho em condições degradantes, podendo sua aplicabilidade variar de acordo com o juiz ou promotor.

3.2.3 Conselho Nacional dos Direitos Humanos

O conselho foi instituído pela lei nº 4.319 em 16 de Março de 1964 e visa à garantia da participação, do diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais na defesa dos direitos humanos.

Nesse prisma, criou em 2003 o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira, com o objetivo único de combater o trabalho em condições análogas a de escravos.

O plano traz propostas de melhoria nas estruturas, aumentando o número de agentes e de recursos no MTE e Polícia Federal.

Propõe uma área específica de erradicação do trabalho escravo, com no mínimo 01 delegado e 05 agentes da Polícia Federal, além do aumento do número de Procuradoria do Trabalho e Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate a Impunidade.

Em síntese, apresenta mais de 70 medidas, como exemplo do Projeto de Lei para expropriação de terras em que for encontrado o trabalho escravo (já aprovado) e a suspensão dos créditos aos fazendeiros autuados (lista suja).

Em 2008 houve a atualização com a elaboração do 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho (CONATRAE).

Como se trata apenas de um plano de governo, sua efetividade se reflete na análise em conjunto das medidas regulamentadas.

3.2.4 Projetos de Lei que regulam o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Há dois Projetos de Lei (PL) que objetivam regular o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. O primeiro pode ser identificado pelo nº 3.480 do ano de 2004, de autoria da deputada Ann Pontes e o segundo é o Projeto de Lei de nº 6.256 de 2013, apresentado ao Plenário em 04/09/2013 pela deputada Sandra Rosado, como um resgate do projeto anterior, sendo ratificado em seus termos.

O primeiro projeto elaborado pela deputada Ann Pontes, em sua justificativa, coloca os riscos à saúde que a atividade exercida nas carvoarias pode desencadear fazendo menção a atividade pesada e desgastante, a submissão do trabalhador a altas temperaturas e ao risco de acidentes de trabalho e doenças, não só pelos carvoeiros, mas também pelas famílias dos mesmos.

A deputada assim justifica seu projeto de lei:

Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal. O dia-a-dia das carvoarias compromete a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas indicam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer. O primitivo método de trabalho também é causa de milhares de acidentes, que mutilam e matam aqueles que lidam com o fabrico do carvão vegetal. Além disso, graves acidentes têm atingido as famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, residem, em condições desumanas, ao lado dos fornos. É o que relata reportagem publicada no “Correio Braziliense”, do dia 28 de março de 2004. De acordo com o jornal, são inúmeros os casos de crianças mortas ou mutiladas em decorrência de acidentes ocasionados por fornos de carvão vegetal, enquanto brincavam nos arredores de suas casas. (BRASIL, Projeto de Lei nº 3.480 de 2004, p.3)

Aponta também como justificativa a falta de regulamentação específica na matéria de saúde e segurança nas carvoarias.

Seguindo a mesma linha de argumentos, a Deputada Sandra Rosado em justificativa ao Projeto descreve as más condições de trabalho nas carvoarias, fazendo indicação a saúde, dignidade e situações rotineiras, também frisando os acidentes ocorridos com crianças e familiares que ficam próximos ao local, assim dispondo:

O trabalho em carvoarias é uma das formas mais aviltantes da dignidade do trabalhador. O dia-a-dia das carvoarias ainda compromete a saúde de homens, mulheres e até de crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça.

Os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral: fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

Os acidentes também acrescentam lamento à lista, não limitados aos trabalhadores. Crianças e familiares são mutilados ou mortos ao caírem em fornos ou rescaldos próximos às residências. (BRASIL, Projeto de Lei nº 6256 de 2013, p.2-3)

Em 19 de setembro de 2013 foi apenso a este Projeto o PL de nº 603/2011, de autoria do deputado Rubens Bueno, que prevê o acréscimo do “art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, (...), para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.”

Segundo esse projeto de autoria de Rubens Bueno, a CLT passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 455-A Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho, e
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou de trabalho degradante.

O projeto ainda ratifica as disposições previstas no PL de nº 3.480/2004 e justifica sua implementação na insalubridade e nas péssimas condições de higiene e conforto que se verifica nas carvoarias, além da falta de equipamento de proteção individual.

O deputado menciona que “trata-se de uma das piores formas de violação dos direitos humanos que é utilizada na base da cadeia produtiva de uma das atividades econômicas mais ricas.” (BRASIL, Projeto de Lei nº 603 de 2011, p. 4).

Também coloca ser “inaceitável o argumento das empresas do setor só conseguirem competir à custa da exploração da saúde e segurança do trabalhador e da utilização de mão de obra barata.” (BRASIL, Projeto de Lei nº 603 de 2011, p. 5).

Quanto à solidariedade entre as siderúrgicas e as carvoarias, entende pela responsabilidade social no sentido de assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva, assim dispondo:

ainda que as siderúrgicas não figurem como empregadoras dos carvoeiros, justificam este projeto de lei os modernos princípios de responsabilidade social que devem nortear a comunidade empresarial, no sentido de assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva, além de promover valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e a preservação do meio ambiente. (BRASIL, Projeto de Lei nº 603 de 2011, p.5)

Também em anexo, há o PL da deputada Nilda Gondim, de nº 770/2011, o qual dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal e em seu artigo 2º define a solidariedade entre empresas, repetindo a disposição do PL 603/201.

A deputada em sua justificativa menciona os “graves acidentes que afetam saúde das famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, moram ao lado dos fornos em condições desumanas.” (BRASIL, Projeto de Lei nº 770 de 2011, p. 4).

Nilda Gondim expõe também sobre a falta de legislação própria para regulamentar sobre o tema e indica o carvoeiro como o maior colaborador para o crescimento das siderúrgicas.

Quanto ao teor do Projeto de Lei de nº 6256/2013 que segue em conjunto com os demais projetos, o qual ratificou o projeto anterior de nº 3480 do ano de 2004, é possível analisar as várias medidas tutelares determinadas.

Em seu artigo 2º traz uma limitação à área de ingresso de 50 metros dos fornos, devendo o terreno destinado aos fornos ser cercado e sinalizado, visando impedir que pessoas que não estejam trabalhando ingressem no local. No §1º, determina a obrigatoriedade de adentrar na área protegida somente com equipamento de proteção individual adequado.

Já no §2º do projeto, disciplina que dentro da área de proteção deve ser disponibilizado no mínimo água potável, caixa de primeiros socorros e guarita destinada a repouso e abrigo dos obreiros.

O artigo 3º indica uma distância mínima da moradia dos trabalhadores em relação aos fornos, os quais devem manter quinhentos metros, e ainda, dispõe que nestas moradias deve haver condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias.

No artigo 4º e último, são elencadas as infrações se descumprida as normas, como interdição do estabelecimento e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado.

O Projeto de Lei que regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal tem o objeto de sanar a omissão que existe em matéria de trabalho nas carvoarias e sua aplicação não interfere nas normas trabalhistas já existentes e de segurança e saúde do trabalhador.

Ainda, havendo aprovação, deverá ser complementado através de norma regulamentadora que defina as condições de saúde nas moradias e os equipamentos de proteção individual adequados.

O Projeto de Lei de nº 6.256 e seus anexos em data de 25 de setembro de 2013 foram encaminhados a Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, estando até a data de 12 de dezembro de 2014 ainda na fase “tramitando em conjunto” na Câmara dos Deputados. (BRASIL, Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições, PL 6256/2013, 2014, p. 8).

3.3 NORMAS E PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE)

3.3.1 Das ações fiscais e Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM)

A Portaria n.º 265, de 06 de junho de 2002 regulamentou os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, os quais são compostos por Auditores Fiscais do Trabalho e têm por finalidade o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil e têm atuação em todo o território nacional (art. 1º).

Além da participação obrigatória dos Auditores Fiscais do Trabalho, os quais são funcionários públicos concursados, “a participação no Grupo é voluntária e a maior motivação dos integrantes é a crença na importância social do trabalho e a gratificação proveniente da capacidade de realizar um trabalho eficaz” (OIT, 2010, p. 25).

Nesse ponto, o estudo realizado pela OIT explica (2010, p. 25):

A motivação dos integrantes é essencial, porque o grupo enfrenta condições adversas, principalmente na fiscalização de locais mais isolados. O trabalho exige também grande capacidade de adaptação dos integrantes das equipes, devido à imprevisibilidade do que será encontrado em campo. Muitas vezes, as dificuldades são maiores do que previstas com base nas denúncias e as operações devem ser estendidas ou envolvem enfrentar longas distâncias.

O grupo especial é responsável por fiscalizar os locais quando há denúncias e ações de fiscalização baseadas em rastreamentos de setores e regiões específicas (OIT, 2010, p. 28) e elaborar um diagnóstico de sua respectiva região sobre questões relativas às formas degradantes de trabalho, encaminhando relatório à Coordenação Nacional, conforme dispõe o artigo 5º da Portaria 265 de 2002.

Segundo um estudo elaborado pela OIT (2010, p. 30-32), toda fiscalização é elaborada com cautela, e desde o momento em que a denúncia é feita, uma equipe próxima do local é acionada para que uma reunião seja marcada e as estratégias de ação estabelecidas, pois dependem principalmente de como ter acesso ao local.

Já no local, as seguintes medidas são tomadas OIT (2010, p. 31):

- a) Coleta de provas: fotos, filmagens, verificação se há um bloco de notas onde informação sobre os trabalhadores foi escrita (como dívidas ilegais);
- b) Entrevistas preliminares com os trabalhadores;
- c) Tentativa de identificação do(s) gato(s) e capatazes;
- d) Apreensão de armas e prisão em flagrante de criminosos (quando for o caso);
- e) Identificação (nominal) de todos os trabalhadores e dos eventuais 'gatos' e capatazes;
- f) Identificação do(a) empregador(a): proprietário(a) do estabelecimento. Geralmente ele(a) não se encontra no local e algumas vezes o baixo nível de formalização de certas propriedades e atividades econômicas tornam a identificação difícil;
- g) Contato com o(a) proprietário(a).

Por força do artigo 8ª da Portaria de nº 265 de 2002, o relatório deve ser elaborado contendo cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, assim como de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das ações.

Assim, havendo indício de crime, após a inspeção do Grupo, o Secretário de Inspeção do Trabalho enviará cópia do relatório ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Departamento de Polícia Federal, Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (art. 8ª parágrafo único).

Certamente que a inspeção realizada pelos Auditores do Trabalho, em cumprimento a Portaria 265 do MTE, aumenta a efetividade das Políticas Públicas de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, e neste ponto, tem-se a proteção ao trabalho degradante ao promover a respectiva ação fiscal em face dos

infratores e com isso gerar multas e penalidades, como a inscrição do empregador no Cadastro previsto na Portaria de nº 2 datada de 12 de maio de 2011 do MTE, a conhecida lista suja.

As boas práticas de intervenção dos auditores-fiscais do trabalho não refletem apenas o cumprimento da lei, mas também aquelas práticas, muitas vezes criativas e inovadoras, que foram capazes de proporcionar soluções legais e técnicas que funcionam como incentivos positivos para que as empresas se mantenham em conformidade com a lei (OIT, 2010, p. 06).

As medidas oriundas do Ministério do Trabalho e Emprego também ajudam a inclusão social dos indivíduos encontrados em situações precárias de trabalho, o que reflete diretamente na confirmação do direito a cidadania dos mesmos.

Nessa esfera, visando proporcionar um amparo financeiro de imediato e temporário, os trabalhadores resgatados, através da ação do Ministério Público do Trabalho e Emprego, gozam do seguro desemprego, conforme Lei nº 10.608 de 20 de Dezembro de 2002, o que será abordado no item 3.3.3.

Importante ainda esclarecer que o GEFM trabalha em conjunto com outras autoridades, somando competências para um resultado mais efetivo.

Art. 2º A atuação dos GEFM poderá ser desenvolvida em conjunto com representantes do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, criado pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, e por membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal.

Com isso, é possível afirmar que os auditores fiscais trabalham reunindo provas, recolhendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social, encaminhando o trabalhador para receber o seguro desemprego e autuando os locais que oferecem condições irregulares de trabalho ao mesmo tempo em que a Polícia Federal se compromete com a segurança do grupo.

Também, o Ministério Público atua em conjunto propondo ações imediatas com ou sem solicitação de medidas de urgência e firmando Termos de Ajuste de Conduta (TAC).

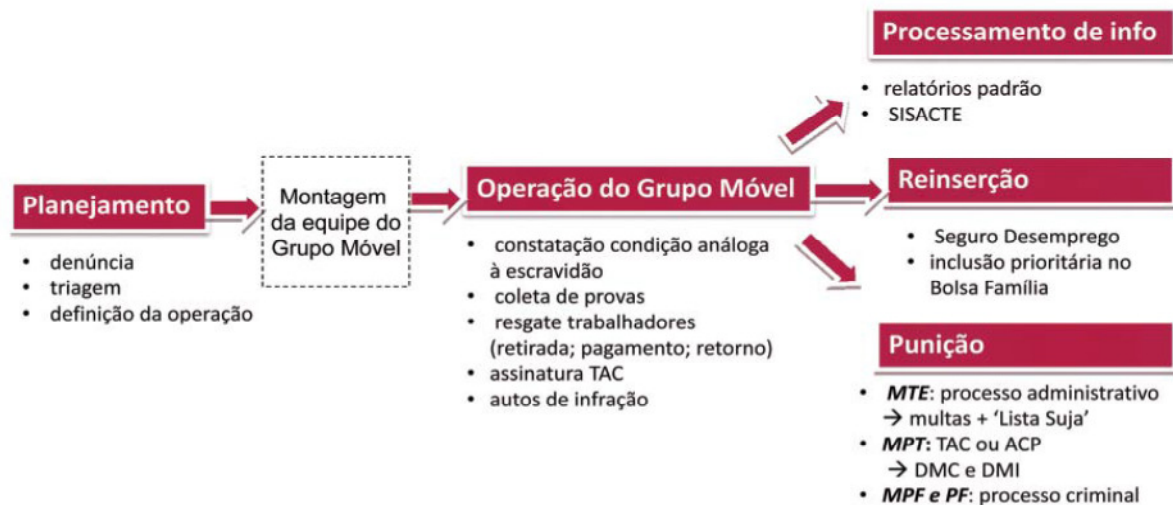
O TAC é apresentado pelo Procurador do Trabalho ao empregador, propondo que o mesmo pague uma indenização aos obreiros e se comprometa a regularizar a situação no ambiente trabalho e a efetuar o pagamento das verbas rescisórias para poder retornar as atividades da empresa. O termo constitui um

acordo formalizado com o Ministério Público, no qual é descrito as infrações encontradas, as formas de regularizar e as obrigações do empregador.

Por ser um acordo, o empregador pode se negar a assinar e neste caso, medidas judiciais serão acionadas.

Para melhor elucidação, a seguir serão demonstradas as etapas do plano de fiscalização, desde o planejamento até as medidas de punição do empregador.

Figura 12 - Plano de fiscalização do Grupo Móvel.



Fonte: As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo / Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010. p. 28. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf. Acesso em 01 nov. 2014.

A figura demonstra de uma forma organizada as fases da fiscalização do Grupo Móvel, desde o planejamento, montagem da equipe e operação até as medidas punitivas ao empregador e medidas de apoio ao trabalhador.

Após a Portaria nº 265 de 2002, em 15 de maio de 2009 foi editada a Instrução Normativa de nº 76, a qual relaciona os procedimentos para a fiscalização do trabalho rural.

Em seu artigo 11º, determina que:

havendo identificação de trabalho análogo ao de escravo em ação fiscal rotineira, o auditor fiscal do trabalho ou grupo/equipe especial de fiscalização comunicará imediatamente o fato à chefia da fiscalização, por qualquer meio, e adotará os procedimentos previstos nos arts. 19 a 22 desta Instrução.

O artigo 15 dispõe sobre as ações fiscais em reflorestamentos e carvoarias, determinando que o grupo ou equipe de fiscalização deverá ficar atento para a “ocorrência de possíveis fraudes que visem a encobrir a natureza da relação laboral.”

Na sequência, o artigo 18 menciona que havendo a “identificação de trabalhadores submetidos à condição de trabalho análoga à de escravo, deverão ser obedecidos os procedimentos previstos nos artigos 19 a 22.”

Como disposto, os artigos 19 ao 22 abordam de forma específica “as ações fiscais para o combate ao trabalho análogo ao de escravo”, quando encontrado na área rural.

O artigo 19 da Instrução Normativa expõe que as ações fiscais “serão coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que poderá realizá-las diretamente, por intermédio das equipes do grupo especial de fiscalização móvel.”

O artigo 20 disciplina que havendo denúncia que relate a existência de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo e decidir pela realização de ação fiscal, esta deverá ser comunicada à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Ainda, as ações fiscais deverão contar com a participação de representante da Polícia Federal, ou da Polícia Rodoviária Federal, ou da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme disposto no artigo 21.

Nota-se uma ratificação do que já foi determinado pela Portaria de 2002, porém com uma indicação mais sucinta das ações fiscais.

Assim, pode-se entender que os grupos especiais de fiscalização móvel através de seus inspetores que atuam na realidade das condições de trabalho, promovem, de forma direta, o trabalho decente para todos. (OIT, 2010, p. 05).

3.3.2 Cadastro de empregadores (lista suja)

O MTE, através da Portaria Interministerial de nº 2 datada de 12 de maio de 2011, estabeleceu o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, originalmente instituído pelas Portarias n.ºs 1.234/2003 do MTE e 540/2004 do MTE.

A Portaria se refere a tão conhecida “lista suja”, responsável por restringir créditos e limitar as vendas de produtos originários de locais onde há trabalho análogo à de escravos.

A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. (art. 2º).

Após, segundo o artigo 3º, haverá divulgação do Cadastro aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- III - Ministério da Integração Nacional (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IV - Ministério da Fazenda (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- V - Ministério Público do Trabalho (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VI - Ministério Público Federal (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- VII - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Redação dada pela Portaria /2005/MTE);
- VIII - Banco Central do Brasil (Redação dada pela Portaria 496/2005/MTE);
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- X - Banco do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XI - Caixa Econômica Federal (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE);
- XII - Banco da Amazônia S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE); e
- XIII - Banco do Nordeste do Brasil S/A (Acrescentada pela Portaria 496/2005/MTE).

A cada seis meses, a lista suja é atualizada e fica disponível também no site do MTE, sem restrição ao público para visualização, e na qual é possível verificar o nome do empregador em ordem alfabética com a informação do Estado, cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), cadastro de pessoa física (CPF), nome do Estabelecimento, operação (ação) fiscal e ano, mês e ano da inclusão no cadastro.

Segundo Sakamoto (2006, p. 60):

o cadastro é um importante instrumento de combate ao trabalho escravo pois possibilita a suspensão do financiamento público e privado, repasses de fundos constitucionais e benefícios fiscais a quem comprovadamente cometeu esse crime.

É exatamente esta a intenção da Portaria do MTE, pois a norma estabelece uma punição a quem mantém trabalhadores em condições análogas à de escravos. Assim, com a falta de incentivo financeiro – financiamento nas instituições financeiras, muitos empregadores procuram se adequar às normas trabalhistas e o

cadastro acaba sendo uma forma de disciplinar os empregadores que conduzem os estabelecimento com mão de obra precarizada.

Em um estudo da OIT, denominado Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI realizado por Sakamoto (2006, p. 61-62), é possível extrair a seguinte exemplificação da aplicação desta Portaria:

Ministério da Integração Nacional (MIN), desde o final de 2003, já está impedindo os relacionados de obterem novos contratos com os Fundos Constitucionais de Financiamento (portaria nº 1150, de 18 de novembro de 2003 do MIN). Mantidos com 3% da arrecadação dos Impostos de Renda e sobre Produtos Industrializados (IPI), os fundos constitucionais do Nordeste, Norte e Centro-Oeste alcançaram R\$ 3,015 bilhões em recursos aplicados em 2003. Informações divulgadas pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) mostram que a previsão, para 2004, era disponibilizar R\$ 6,697 bilhões, dos quais R\$ 1,403 bilhão para o Centro-Oeste, R\$ 787 milhões para o Norte e R\$ 4,5 bilhões para o Nordeste. A recomendação está sendo cumprida pelos bancos gestores desses fundos. O Banco do Brasil, o Banco do Nordeste do Brasil e o Banco da Amazônia, gestores desses fundos, também não concedem nenhum outro tipo de crédito aos relacionados na “lista suja.” Em dezembro de 2005, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) anunciou que passaria a seguir o mesmo comportamento. O Ministério do Desenvolvimento Agrário consulta a “lista suja” em formalização de contratos e financiamentos.

Outro ponto importante e que garante a repercussão positiva do cadastro, é a restrição não só de benefícios financeiros, mas também da venda de produtos originários dos locais onde foram encontradas condições análogas a de escravos.

Com isso, os comerciantes não adquirem os produtos dos estabelecimentos descritos no cadastro e ao mesmo tempo os consumidores com acesso a “lista suja”, quando nos locais onde há a venda de produtos de má procedência, deixam de comprá-los.

Dessa forma, o corte de custos trazido ao empresário rural pela utilização desse tipo de mão de obra deixará de ser um bom negócio diante dos prejuízos de um boicote aos produtos. O exemplo também irá desencorajar o aparecimento de outros casos. (SAKAMOTO, 2006, p. 63).

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (2009, p. 8, grifo da autora):

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES CHAMADO 'LISTA SUJA' - O TRABALHO DEGRADANTE É UMA FORMA DE TRABALHO ESCRAVO - É CONSIDERADO UMA FORMA CONTEMPORÂNEA DE ESCRAVIDÃO - É tão grave quanto o trabalho escravo e a empresa deve ser punida exemplarmente, como vem ocorrendo, de fato.

A inclusão no cadastro, a meu ver, é justa. Todavia, quando a empresa, tão logo for autuada, providenciar a correção das distorções verificadas pela fiscalização, adotando medidas altamente positivas, construindo alojamentos, restaurantes, banheiros, não se justifica a sua permanência na "lista suja." **A inclusão nessa lista impede a empresa de obter financiamentos junto a instituições financeiras, bem como dificulta a comercialização de produtos.** É certo que essas restrições podem levar à inviabilização da empresa e à demissão de inúmeros trabalhadores. Não se pode dizer que o objetivo final da lei seja esse. Absolutamente. A busca da justiça social, por meio de medidas restritivas, não pode ser supedâneo para a geração de desemprego.

Certamente que é mais uma repercussão que atinge diretamente a conta bancária do empregador, o qual pode começar a pensar que o corte de custos com seus empregados ao disponibilizar situações precárias e ilegais não compensa na prestação de contas final. A ideia de diminuir os custos com a utilização de trabalho em situação degradante para aumentar a lucratividade passa a não ter vantagens diante da restrição de créditos e diminuição de vendas.

Também, há a possibilidade do Governo Federal reivindicar os imóveis cujos proprietários constem na "lista suja" e destinar a reforma agrária. Nesse sentido:

Buscando verificar a existência de outros crimes como o de grilagem de terra, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) está analisando, desde 2003, a cadeia dominial dos imóveis rurais que constam das "listas sujas" e verificando a sua situação de cadastro, registro e produtividade. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao qual o Incra está subordinado, caso seja confirmada a ocupação irregular de terras de domínio público, a propriedade será reivindicada pelo governo federal e destinada preferencialmente à reforma agrária. (SAKAMOTO, 2006, p.62)

No que se refere à exclusão dos nomes dos infratores nos cadastros, a Portaria de nº 2 disciplina em seu artigo 4º que após a inclusão do empregador na lista, haverá um monitoramento do mesmo por 2 (dois) anos e após, não havendo reincidência e estando quitadas as multas vinculadas a ação fiscal e dos débitos trabalhistas e previdenciários, o nome poderá ser excluído.

Com a exclusão, da mesma forma haverá a comunicação do procedimento aos órgãos que receberam o cadastro para fins de restrição de crédito.

A "lista suja" é uma medida do Ministério do Trabalho bastante eficaz, pois obriga os empregadores a se adequarem às leis trabalhistas oferecendo condições dignas de trabalho a seus empregados. É uma medida coercitiva, porém disciplinar por afetar diretamente o setor financeiro da empresa.

3.3.3 Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo e o Seguro Desemprego

A Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo é uma ação do MTE, e como o próprio nome menciona, refere-se a uma assistência em caráter de urgência aos trabalhadores resgatados de locais onde laboravam em situações análogas às de escravo.

Com o programa, o MTE é responsável por efetuar a compra de alimentação, pagamento de hotéis e pensões para os trabalhadores libertados, principalmente enquanto os mesmos aguardam a rescisão contratual para o recebimento das verbas. Também, é responsável por custear o transporte dos obreiros para os locais de suas residências. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portal do Trabalho e Emprego, 2014).

O plano de assistência possui previsão orçamentária do Governo Federal para a sua execução e sua atividade é contínua. O controle da execução das ações fica por conta também do MTE e a implementação das mesmas ocorre mediante parcerias com organizações não governamentais e entidades sem fins lucrativos. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portal do Trabalho e Emprego, 2014).

Além do amparo previsto no Programa de Assistência Emergencial, o Ministério do Trabalho e Emprego proporciona apoio financeiro de imediato e temporário aos trabalhadores resgatados, com base na Lei de nº 10.608 de 20 de Dezembro de 2002, a qual assegura o pagamento de seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. A aplicação merece atenção no disposto na Lei 7.998 de 1990, que regula o Programa do Seguro Desemprego.

Assim, o artigo 2º - C da Lei 7.998 de 1990, determina que o trabalhador resgatado tenha direito ao recebimento de três parcelas do seguro desemprego, no valor de um salário mínimo cada, e será encaminhado para recolocação no mercado de trabalho, sendo vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela (período aquisitivo).

O artigo 2º - C da Lei que Regula o Programa de Seguro Desemprego assim disciplina:

Art. 2º- C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela." (NR)

Para organizar os procedimentos para a concessão do benefício do seguro desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, pode-se citar a Resolução de nº 306 de 06 de novembro de 2002, elaborada pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Resolução de nº 306 estabelece em seu artigo 2º a necessidade de comprovação, pelo trabalhador resgatado, das condições análogas às de escravos em que foi encontrado, além da necessidade de comprovação do não recebimento de outro benefício previdenciário (exceto auxílio-acidente ou pensão por morte). Também o trabalhador não pode possuir renda própria que garanta o seu sustento e de sua família.

O artigo 3º elenca os documentos necessários para a comprovação do solicitado no artigo 2º. No artigo 5º determina o valor do benefício e expõe que o mesmo será concedido por um período máximo de três meses, a cada período aquisitivo de doze meses a contar da última parcela recebida.

Pelo artigo 7º é possível verificar o prazo de requerimento do benefício (até o nonagésimo dia subsequente à data do resgate) e pelo Artigo 9º a explicação do valor que corresponde à primeira parcela (um salário mínimo).

Demais artigos da resolução disciplinam as situações de suspensão, cancelamento e restituição do benefício.

3.3.4 Instrução Normativa nº 91 de outubro 2011 do MTE – Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo

A Instrução Normativa de nº 91 de outubro 2011, aplicada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, disciplina sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Com essa Instrução Normativa é possível identificar que somente no ano de 2011 é que houve, através do Ministério do Trabalho e Emprego, a definição do que pode ser considerado trabalho em condições análogas à de escravos.

Pelo artigo 3º em seus incisos I ao VI, pode-se considerar trabalho realizado em condição análoga à de escravo, o que coloque, em conjunto ou isoladamente, o trabalhador em situações de submissão a trabalhos forçados (inciso I); a jornada exaustiva (inciso II); a condições degradantes de trabalho (inciso III) e a restrição da locomoção do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho, seja através de cerceamento do uso de transportes, em razão de dívida, vigilância ostensiva ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (inciso IV a VI).

Na sequência, o § 1º do mencionado artigo passa a expor o que pode ser compreendido com as expressões referidas nos incisos I a VI.

O trabalho em condições degradantes está definido na alínea “c” do artigo 3º, §1º, colocando que condições degradantes de trabalho são:

todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Vislumbra-se uma distinção com trabalho em condições forçadas, pois neste, conforme alínea “a”, o trabalho é executado, como o próprio nome menciona, de forma forçada, sob a ameaça de sanção ou “exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente.” Também, é o trabalho utilizado como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A alínea “b” do artigo 3º define o trabalho considerado exaustivo como sendo “toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou

intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente.”

Outra colocação importante a ser extraída do conceito disposto na alínea “c”, §1º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 91 de 2011, é que o degradante é definido em três indicações de caráter amplo, quais sejam: desrespeito à dignidade humana, descumprimento aos direitos fundamentais e tratamento como coisa e não como pessoa.

No mais, o artigo 4º dispõe que a constatação do trabalho em condição análoga à de escravo, no meio administrativo, é independente do reconhecimento no âmbito judicial. Significa dizer, na teoria, que sua aplicabilidade é imediata. Porém, tendo em vista as disposições que englobam o trabalho em condições degradantes, nota-se a necessidade de uma apuração detalhada, o que dificulta a aplicabilidade deste artigo. Ainda, deve-se ter atenção que o trabalho degradante não se define de imediato, o que requer muitas vezes a intervenção do judiciário.

Ainda, o artigo 14 disciplina que constatado o trabalho irregular nas condições já expostas, será determinado que o empregador ou preposto promova a imediata paralisação das atividades dos empregados (inciso I), a regularização dos contratos de trabalho (inciso II) com o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho (inciso III), somado ao devido recolhimento do FGTS e da Contribuição Social (inciso IV)

Também, determina “que os trabalhadores tomem as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso” (inciso V). Esta obrigação é independente do programa de Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo, o qual existe diante do descumprimento do empregador ou demora no cumprimento.

Demais artigos tratam sobre as ações fiscais de erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, as quais serão coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e também abordam as formas de execução e planejamento das referidas ações (tema abordado de forma específica no item 3.3.1 deste estudo).

3.3.5 Normas Regulamentadoras relacionadas à segurança e medicina do trabalho

As normas regulamentadoras (NR's) fornecem procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho. Suas disposições são complementares às normas da segurança e da medicina do trabalho expostas no capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual, inclusive, definiu em seu artigo 200 que ao Ministério do Trabalho cabe estabelecer disposições complementares às normas do capítulo V, conforme peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

Com a Portaria de nº 3.214 de 1978, 34 normas regulamentadoras foram aprovadas e conforme disposição 1.1, são de observância obrigatória.

No que se refere às normas utilizadas por juízes e procuradores do trabalho no âmbito de segurança e saúde nas carvoarias, quando há casos de trabalho degradante, pode-se citar a NR 06 que estabelece o uso de EPI's e obriga o empregador a disponibilizar tais equipamentos a seus empregados.

Além da lista de EPI's publicadas nesta norma, compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), após ouvida a CIPA e os trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

Já a NR 14 do MTE disciplina sobre os Fornos e em seu item 14.2 estabelece que “os fornos devem ser instalados em locais adequados, oferecendo o máximo de segurança e conforto aos trabalhadores.”

A NR 15 trata de atividades e operações insalubres. Assim, em local onde há exposição a substâncias químicas, o anexo 11 da NR 15 aborda os limites de tolerâncias a agentes químicos, devendo para tanto ser efetuado um estudo no local para definir a concentração da substância.

A NR 21 estabelece regras para o trabalho a céu aberto. Segundo esta norma regulamentadora, aos trabalhadores que residirem no local do trabalho, deverão ser oferecidos alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias, devendo ser construídos em locais arejados, livres de vegetação e afastadas no mínimo 50,00m (cinquenta metros) dos depósitos de feno ou esterco, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação. Também, obriga a colocação de portas e janelas, as quais deverão ter dispositivos capazes de mantê-las fechadas, quando necessário.

Ainda, a NR 21 em seu item 21.12 dispõe que “toda moradia disporá de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário.”

Quanto aos locais necessários às necessidades fisiológicas, a NR de nº 21 determina que os locais destinados às privadas sejam arejados, com ventilação abundante, mantidos limpos, em boas condições sanitárias e devidamente protegidos contra a proliferação de insetos, ratos, animais e pragas. Também há a NR 24, a qual define regras para as instalações sanitárias.

A NR 17 do MTE trata sobre a ergonomia no trabalho, estipulando regras para o transporte de cargas e disciplina condições ambientais de trabalho. A norma visa “estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente” (17.1).

Já a NR 12 dispõe sobre a segurança do Trabalho em máquinas e equipamentos e em seu anexo V traz normas específicas para a utilização de motosserras, equipamento muito utilizado nas carvoarias. Em seu item 4.1, determina que:

os empregadores devem promover, a todos os operadores de motosserra e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.

A norma mais utilizada é a NR 31, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Embora não contemple em primeira mão as carvoarias, suas regras abrangem o trabalho na área rural e por este motivo também é utilizada na análise das condições de trabalho nas carvoarias.

Importante esclarecer que empregado é considerado rural por prestar serviços a um empregador rural, o qual é assim considerado por explorar atividade agroeconômica, conforme disciplina a Lei 5.889/1973 e Decreto 73.626/1974 em seus artigos 2º e 3º.

Deve-se observar que para manter a qualidade de empregador rural, o produto destinatário final da empresa, no caso, o carvão, deve permanecer como matéria prima.

Ainda, dentro da NR 31, as disposições mais citadas são quanto a instalações sanitárias, locais para refeições, alojamentos e local adequado para o preparo de alimentos, nos termos da NR 31.23 que aborda as áreas de vivência.

Diante do exposto, nota-se que não há norma regulamentadora específica e nem mesmo que contemple os trabalhos nas carvoarias, sendo necessário o enquadramento da situação em outras normas, sendo a NR 31 a mais utilizada por ter caráter rural.

3.4 O PAPEL DOS SINDICATOS

Os Sindicatos são organizações da sociedade civil destinadas à defesa dos trabalhadores e aos interesses dos empregadores. Abrangem, portanto, os dois polos trabalhistas, o dos trabalhadores e dos empregadores. (Delgado, 2008, p. 1325).

Segundo o artigo 8^a inciso III da Constituição Federal de 1988, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

O artigo 511 da CLT aborda o direito sindical com a seguinte explanação:

É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Para Martins (2009, p. 703), “os interesses defendidos pelos Sindicatos não são só os individuais, mas principalmente os coletivos, de seus membros ou da categoria.”

Esse entendimento é confirmado pelo artigo 513 alínea “a” da CLT, que estabelece que aos Sindicatos cabe “representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida”.

Delgado (2008, p. 1325) define sindicato como um ente que defende os interesses trabalhistas visando garantir melhores condições de trabalho e de vida. Expõe com as seguintes palavras:

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas,

defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e de vida.

Assim, os Sindicatos são associações civis de natureza privada, autônoma e coletiva que defendem a classe, sendo sua filiação facultativa que objetiva a defesa dos associados e da categoria judicialmente ou extrajudicialmente. (MARTINS 2009, p. 703-704).

No mais, é obrigatório o registro das entidades sindicais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para a referida concessão, visando “impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo econômico, profissional ou específico na mesma base territorial” (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, 2015).

Nesse sentido, Barros (2010, p. 1238) estabelece que sendo o sindicato considerado uma pessoa jurídica de direito privado, há uma obrigatoriedade de seu registro no Ministério do Trabalho para que o mesmo possa adquirir personalidade jurídica e sindical, exigência esta do Estado.

A regra garante a unicidade sindical e permite a publicidade da entidade perante todos, mantendo a atualização das entidades mediante gestão própria do Ministério.

Dito isso, tem-se que os Sindicatos representam os empregados visando atender aos interesses de uma determinada classe de trabalhadores, firmando acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT) com normas específicas para a função exercida pelo empregado de forma a complementar a CLT ou estipular normas mais benéficas a serem aplicadas no contrato de trabalho, trazendo melhorias e bem estar nas condições laborais.

Tais normas são formalizadas através de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos, que segundo o artigo 611 da CLT, define-se como:

A Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrarem Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Assim, pode-se concluir que a convenção coletiva de trabalho é formalizada entre Sindicatos, enquanto o acordo coletivo de trabalho é elaborado entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional.

Neste sentido, Martins (2009, p. 813) esclarece:

o acordo coletivo é feito entre uma ou mais empresas e o sindicato da categoria profissional, sendo que na convenção coletiva o pacto é realizado entre Sindicatos da categoria profissional, de um lado, e sindicato da categoria econômica de outro.

A convenção coletiva visa uma transação entre entidades sindicais com o objetivo de trazer novas condições de trabalho, sendo constituída de cláusulas normativas e obrigacionais (contratuais), dispondo de direitos e deveres recíprocos, cujo efeito atinge toda a categoria (*erga omnes*). (BARROS 2010, p. 1260).

Significa dizer que mesmo os trabalhadores não associados podem se beneficiar com as normas acordadas. Assim, há um duplo efeito, o contratual em que as cláusulas vinculam somente os contratantes e o efeito normativo, uma vez que as cláusulas serão aplicadas a toda a categoria, sendo inserida em cada contratado particular dos trabalhadores da categoria. (MARTINS, 2009, p. 816).

Sobre a importância da convenção coletiva para o Estado, Barros (2010, p. 1269) entende que: “É indiscutível a importância das convenções coletivas para o entendimento entre capital e o trabalho, para o aumento da produtividade e para melhores condições de vida do trabalhador, elementos indispensáveis à paz social.”

Quanto a sua aplicação, Martins (2009, p. 816) esclarece que “a lei é hierarquicamente superior à convenção coletiva, salvo se esta for mais benéfica para o empregado, quando então, será aplicada.”

Significa dizer que havendo um conflito de normas entre convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo e a CLT ou Constituição, terá validade a que for mais benéfica ao empregado, independente da hierarquia entre as normas. Importante registrar que há uma exceção a essa regra, disciplinada no artigo 7º inciso VI da CF, a qual prevê que é direito dos trabalhadores a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.”

Para a validade das convenções e acordos, é obrigatório o registro dos mesmos no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme estabelece o artigo 614 da CLT.

Com a formalização e registro da convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo, havendo contratos de trabalho com condições contrárias ao que tiver sido ajustado em tais normas coletivas, o empregador deverá arcar com a multa estipulada no instrumento coletivo em favor do empregado, conforme disciplina o artigo 622 da CLT. O mesmo vale ao empregado que descumprir as normas.

Assim, as convenções e acordos podem especificar o piso salarial do trabalhador nas carvoarias de acordo com a função desempenhada (fornheiro, pedreiro de forno, carregador, operador de motosserra) e disciplinar a forma de pagamento do salário, adicional de insalubridade, duração e horário de trabalho e também as condições de trabalho.

Dentro das condições de trabalho, como exemplo, cita-se a CCT 2013/2014 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará que em sua cláusula décima sexta estabeleceu que o empregador deve disponibilizar para seus empregados as condições mínimas e necessárias para o desempenho de suas obrigações laborais, definindo que as instalações sanitárias, alojamentos, local adequado para o preparo de alimentos, lavanderias, fornecimento de água e alimentação, além de equipamentos de proteção individual devem estar de acordo com a NR 31.

A citada convenção ainda descreveu que os operadores de motosserra deverão utilizar capacetes, protetor auricular, tela de segurança, luvas e botas, conforme NR 12 (segurança no trabalho em máquinas e equipamentos) e aos Trabalhadores que empilham e transportam a madeira deverão ser fornecidos equipamentos de proteção, luvas, botas e capacetes.

Também, ficou estipulado que para os forneiros, tiradores de fornos, carbonizadores e barreladores deverão ser fornecidos botas, luvas, capacetes e máscaras contra gases, indicando a NR 6 (EPI).

No exemplo acima nota-se que houve uma ratificação das normas de segurança já estabelecidas em NR's, uma forma de frisar a importância e até mesmo a existência de certas obrigatoriedades aos empregadores e empregados.

Outro exemplo de convenção coletiva de trabalho é a firmada pelo Sindicato das Indústrias e dos Produtores de Carvão Vegetal do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2012/2013 a qual em sua cláusula décima oitava também dispõe de equipamentos de proteção e indica seu uso e obrigatoriedade de acordo com a

Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, ou pelo Regulamento Interno da empresa.

Na cláusula décima nona em seu § 1º disciplina que o empregador deverá oferecer instalações sanitárias para uso dos trabalhadores e abrigos. Ainda, mesmo que de forma genérica, em sua cláusula vigésima dispõe sobre a obrigatoriedade no cumprimento da legislação pertinente sobre saúde e segurança no trabalho e na necessidade de perícia técnica para verificação da existência de riscos ambientais, sejam físicos, químicos ou biológicos, bem como, especificar os equipamentos adequados a proteger seus empregados.

Nesse ponto, a função dos Sindicatos é de suma importância no momento de representar determinada classe de trabalhadores, como os carvoeiros, e definir melhores condições no ambiente de trabalho através das CCT ou ACT, principalmente tentando separar as funções dentro de uma carvoaria para impedir que um mesmo trabalhador execute todo o procedimento necessário na produção do carvão.

Tais instrumentos visam amparar os trabalhadores em face dos empregadores que ignoram as leis trabalhistas e desrespeitam a dignidade do empregado.

3.5 A INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO ATRAVÉS DE AÇÕES JUDICIAIS

Oportuno registrar a proteção que o trabalhador dispõe na Justiça do Trabalho. Há medidas importantes que procuram retirar os trabalhadores escravizados da situação de extrema pobreza e visam evitar que a má conduta do empregador se repita.

Tais medidas se concretizam através de ações trabalhistas que reivindicam os direitos destes trabalhadores, obtendo o pagamento de verbas decorrentes do trabalho, como o salário, décimo terceiro salário, férias, FGTS, aviso prévio, horas extras e demais direitos devidos, além de indenizações trabalhistas oriundas de danos físicos e morais somados ao pedido de tutela inibitória.

As ações trabalhistas visam desestimular a prática irregular e precária de trabalho, podendo ser promovidas pelo Ministério Público do Trabalho ou Sindicatos - as denominadas ações civis públicas e coletivas ou podem ser ajuizadas diretamente pelos empregados – as ações individuais.

Além de reforçar a atuação dos auditores do Trabalho, os procuradores têm ajuizado ações civis públicas e civis coletivas para condenar os infratores ao pagamento de indenizações pelos crimes cometidos. Com os valores cada vez maiores das indenizações, o trabalho escravo começa a deixar de ser um bom negócio para os empresários e a tendência é que isso contribua para a adequação dos criminosos à legislação. (SAKAMOTO, 2006, p. 59)

Assim, é comum o Ministério Público do Trabalho ajuizar ações coletivas reivindicando os direitos trabalhistas além de formularem o pedido de indenização por danos morais de uma coletividade de trabalhadores. Nesse sentido, tem-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2002):

DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade.

Significa dizer que diante de um trabalho degradante, em que o princípio da dignidade da pessoa e o valor social do trabalho não são observados, há uma violação de direitos coletivos que se refletem em toda a sociedade, o que fundamenta a possibilidade do ajuizamento de ações reivindicando o dano moral coletivo.

Pode-se dizer que “o dano moral coletivo apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso de trabalhadores”. (SANTOS, E, 2011, p. 04).

Ainda, importante esclarecer a natureza do dano moral coletivo, pois o mesmo se difere do dano moral requerido em ações individuais. Isso porque quando se trata de dano coletivo, a sua natureza é objetiva. Significa que o mesmo existe por si só quando constatada a circunstância que o ensejou, não necessitando de uma análise da dor, humilhação ou sofrimento do lesado. O dano existe pela circunstância capaz de refletir em toda a sociedade e não pelo sofrimento individual da pessoa lesada.

Como exemplo, tem-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2009) que em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, reconheceu o trabalho em condições degradantes nas carvoarias e

condenou o empregador a efetuar o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de dano moral coletivo.

Outro ponto de suma importância relacionado as ações coletivas pode ser identificado quando na destinação do valor arbitrado pelo Juiz a título de danos morais. Segundo Santos, E. (2011), os valores são destinados a fundos que visam amparar o idoso, a criança ou o adolescente e também pessoa portadoras de alguma deficiência. Também, é comum o valor ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, disciplinado pela Lei 7.998/98 ou a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, por meio de doações em dinheiro ou utilidades.

A destinação se encontra disciplinada na Lei de nº 7.347, de 24 de julho de 1985 em seu artigo 13 que assim estabelece:

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Também, é comum o Ministério Público do Trabalho na mesma ação pedir a tutela inibitória, visando impedir que as condutas ilícitas praticadas contra os trabalhadores, como a submissão ao trabalho degradante, possa se repetir no decorrer do tempo.

Assim, a tutela inibitória tem o objetivo de garantir que o empregador adote medidas que garantam melhores condições de vida aos empregados, sob pena de multa. Trata-se de uma medida preventiva.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (2005), fundamentou sobre a necessidade de tutela inibitória em condições degradantes e também sobre a legalidade da ação civil pública, entendendo que o trabalho degradante reflete diretamente na sociedade quando a mesma é quem custeia a Previdência Social, além da conduta afetar o equilíbrio social por causa da discriminação e do desrespeito.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA PARA COIBIR O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO-FAZER (ASTREINTES). TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. A tutela inibitória, de natureza preventiva, é assegurada pela própria Constituição Federal, que proíbe sejam subtraídas da apreciação pelo Poder Judiciário não apenas a lesão, mas também a ameaça de direito (art. 5.º, XXXV). Resulta, portanto, perfeitamente factível a busca de um provimento judicial não para restaurar o ordenamento jurídico violado ou reparar um dano causado, mas sim para

prevenir, em razão do perigo iminente, a prática ou a repetição de um ilícito. Tal espécie de tutela jurisdicional possui fundamento normativo também nos artigos 461 do CPC e 84 do CDC. Hipótese em que o empregador, de modo recalcitrante, expôs trabalhadores a condições degradantes e subumanas de trabalho. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANOS CAUSADOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. A Lei 7.347/85, em seu art. 1.º, inciso V, prevê expressamente a possibilidade de ser ajuizada ação civil pública para se obter a reparação de danos morais e materiais a interesses difusos e coletivos. A infringência às regras de higiene e segurança do trabalho causa danos a toda a sociedade, que acaba por ter de arcar diretamente com os possíveis resultados desta lesão, pois é ela quem custeia a Previdência Social. Além disso, os prejuízos causados à esfera dos direitos de personalidade dos trabalhadores (danos morais coletivos), em razão da exploração do trabalho em condições degradantes e subumanas, afetam todo o equilíbrio social, já que a sociedade se sente aviltada pelo estado de discriminação e de desrespeito à dignidade humana a que foram submetidos os trabalhadores. Constatada a conduta causadora de inegáveis danos aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, devida a indenização pertinente. Recurso conhecido e provido.

Em outra decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (2011), manifestou-se favorável a concessão da tutela inibitória preventiva, fundamentando que a mesma se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, conforme abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À SEGURANÇA NO TRABALHO. O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, que, juntamente com os demais direitos dessa mesma natureza, tais quais os direitos à vida e à saúde, integra o conceito mais amplo de dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88) e valor igualmente velado no âmbito internacional. Daí porque se mostra necessário propiciá-los o acesso à justiça preventiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação às normas de proteção à saúde e à segurança no trabalho, em atenção aos princípios ambientais da precaução e da prevenção, também aplicáveis na seara laboral. Com esse propósito mostra-se impositiva a concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, para cuja utilização basta a mera probabilidade de que venha a ser praticado algum ato contrário ao direito no futuro, sendo irrelevante a existência atual de qualquer dano.

Em relação ao dano moral pleiteado em ações individuais, o mesmo possui caráter subjetivo e sua caracterização está vinculada a lesão e ao sofrimento do ofendido.

Nesse ponto, diferente do dano moral oriundo de ações coletivas, nas ações individuais o reclamante é o próprio destinatário dos valores das indenizações ou reparações do dano moral arbitrado, ou seja, o mesmo se destina a própria vítima da

ofensa, servindo para abrandar a dor ou a humilhação sofrida. Trata-se de uma retroação do danificado à sua situação anterior ao dano, ou seja, possibilitando ao ofendido chegar ao mais próximo possível do *status quo ante*, pressuposto do princípio do *restitutio in integro*. (SANTOS, E, 2011).

Assim, o valor a ser arbitrado a título de danos morais serve como medida de reparação ao empregado, mas também como medida disciplinar ao empregador, visando evitar que o mesmo pratique novamente a mesma conduta. Frisa-se que o valor pecuniário tem o condão de compensar a pessoa vítima do trabalho em condições degradantes, pois não há possibilidade de que uma reparação seja suficiente a ponto de deixar a vítima na mesma situação anterior ao dano.

Além disso, o valor não pode servir como enriquecimento injustificado ao trabalhador e nem mesmo deixar de cumprir a função punitiva. Assim, cada caso merece ser analisado com cautela pelo órgão julgador, o qual irá arbitrar o valor que entender devido para a reparação. Nesse sentido, tem-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (2006):

DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação do dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do magistrado único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível a que ela corresponda. (...) O valor da indenização, muito embora às vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

Quanto à fundamentação do dano moral em favor de quem laborou em condições degradantes, conforme ementa extraída do Tribunal Superior do Trabalho (2013a), na qual foi relator o Ministro Maurício Godinho Delgado, o direito ao dano moral individual se reporta à ofensa a dignidade humana e com este o descumprimento a ordem constitucional, conforme abaixo:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHO DEGRADANTE. CARACTERIZAÇÃO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 186, Código Civil, c/c

art. 5º, X, da CF, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, da CR/88). No caso concreto, houve ofensa à dignidade do Reclamante, configurada na situação fática descrita nos autos, segundo a qual ficou provado que a Reclamada não oferecia a seus empregados banheiros dignos, bem como abrigos próprios para refeições - pois os trabalhadores não dispunham de instalações e condições mínimas para alimentação e higiene pessoal. Recurso de revista conhecido e provido.

Em outro julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (2013b), cujo relator foi o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o valor arbitrado a título de danos morais ficou no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao empregado. O caso analisou condições degradantes de trabalho, como a falta de local adequado para o obreiro realizar as refeições, as quais eram feitas no chão e a falta de instalações sanitárias adequadas, tendo o empregado que fazer as suas necessidades fisiológicas no mato, conforme a seguir:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. R\$ 4.000,00. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da equidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. No caso retratado pelo Egrégio Tribunal Regional observa-se que a quantia estabelecida como indenizatória guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada. Portanto, não há que se falar que o valor arbitrado não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido. [...]

Já o Tribunal Regional da 8ª Região (2012b), ao analisar o dano moral arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo juízo de 1º grau, fez menção à ofensa à dignidade do empregado na função de carvoeiro e transcreveu o depoimento do trabalhador, o qual relatou as seguintes condições:

que a comida era fornecida pela 1ª ré e de qualidade péssima, pois vinha fria e azeda; que umas 04 vezes passou mal por causa da comida, sentindo dor de barriga, diarreia e vômito; que não sofria desconto para refeição; que a comida vinha em marmiteira de alumínio e transportada em ônibus dentro de isopores; que não havia banheiro químico; que a comida chegava por volta de 12:00 horas; que assinava cartão de ponto por quinzena; que levava água de casa e não tinha no local; que não havia barracas de lona na área; que comprou a garrafa térmica que usava para levar água; que usava camisa, bota e calça; que não usava óculos nem perneira.

Embora as condenações sejam em montante baixo, há uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho (2013c) que merece atenção. Isso porque o órgão julgador considerou que o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, e o caráter pedagógico e preventivo da medida deve representar um valor significativo, que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita.

Neste ponto, entendeu o TST que o valor fixado pela instância ordinária no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), era desproporcional por não compensar adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica da empregadora.

Descreveu o referido Tribunal que o trabalhador laborava em condições precárias, sem a garantia dos direitos humanos mínimos, estando evidentemente configurada uma situação repudiada pela sociedade e que deve ser combatida arduamente pelo Estado, a fim de garantir aos que aqui habitam um padrão mínimo civilizatório. Nesse ponto, majorou o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o condão de convencer o ofensor a não mais reiterar a sua conduta ilícita.

A ementa da decisão acima exposta pelo TST ficou assim descrita:

DANO MORAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E DESCANSO E SANITÁRIOS ADEQUADOS. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR EXCESSIVAMENTE MÓDICO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para tanto. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que é o caso dos autos [...] Considerando os parâmetros transcritos, a condição econômica da reclamada, o grau de reprovação da conduta patronal, a gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico e preventivo da medida, que deve representar um valor significativo que convença o infrator a não reincidir em sua conduta ilícita, revela-se desproporcional o valor fixado pela instância ordinária (R\$ 5.000,00), pois não compensa adequadamente o dano moral causado pela conduta antijurídica de seu empregador, e, principalmente, não atende à gravidade da situação fática nestes autos delineada e à finalidade preventivo-sancionatória que condenações dessa natureza necessariamente devem ter, de modo a inibir a reiteração da conduta lesiva em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido.

Desta forma, pode-se entender que além das medidas administrativas, a Justiça do Trabalho ampara o trabalhador submetido às condições degradantes de trabalho, visando garantir que o mesmo receba as verbas trabalhistas que tem direito e um valor a título de reparação na esfera moral, além obrigar o empregador

a não repetir mais o ilícito, proporcionando melhores condições de trabalho a seus empregados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa traz desde o seu primeiro capítulo os reflexos que o lado negativo do capitalismo trouxe para o trabalhador, principalmente para quem trabalha nas carvoarias localizadas nas propriedades rurais, com método de produção rudimentar, método este utilizado pelos empregadores para diminuir os custos da produção e aumentar a lucratividade.

Quando se fala em diminuição de custos, significa um baixo investimento, principalmente no ambiente de trabalho. Ficou claro que há muitas carvoarias que submetem os trabalhadores a condições péssimas de trabalho, tratando-os como objetos e não pessoas. Significa que a dignidade inerente a todo ser humano não é observada, pois o foco está na lucratividade, ou seja, o importante é o fim e não o meio para se obter maior lucro.

Diante de toda situação degradante de trabalho, o Estado aparece como ente responsável por oferecer medidas protetivas. Ocorre que feito o levantamento de todas as medidas existentes, nota-se que as mesmas não são totalmente eficazes e muitas delas não tem suas definições claras, dificultando a aplicabilidade.

Isso porque o próprio Código Penal somente em 11 de dezembro de 2003 inseriu o trabalho degradante como crime, elencando como uma das condições análogas às de escravos.

Certamente que a atualização do artigo significou um grande avanço ao combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, porém não trouxe a definição de cada item que contempla o crime de submeter alguém a tais condições, ou seja, não foi definido o que significa trabalho em condições degradantes.

Com isso sua aplicabilidade ficou restrita até o ano de 2011, quando o Ministério do Trabalho e Emprego definiu o que pode ser considerado trabalho em condições degradantes através da Instrução Normativa de nº 91 em sua alínea “c” do artigo 3º, §1º.

Significa que em 2011 houve um novo avanço, porém a citada Instrução Normativa definiu trabalho degradante em três indicações de caráter amplo, quais sejam: desrespeito à dignidade humana, descumprimento aos direitos fundamentais e tratamento do trabalhador como coisa e não como pessoa.

Assim, ainda não há uma norma que defina de forma direta e clara o conceito e aplicabilidade de trabalho degradante, sendo necessária uma

interpretação comparativa com demais casos e a verificação do fato em particular, o que gera uma apreciação subjetiva por parte de quem aplica a norma.

Para corrigir esta lacuna, faz-se necessário complementar as normas com uma melhor definição do tema, pois interpretações subjetivas podem ser diferentes em casos similares ou variar para cada aplicador. Ainda, uma norma mais direta facilitaria a aplicação por diferentes pessoas tanto na área administrativa como judicial, ou seja, possibilitaria que o agente público tomasse medidas com rapidez quando na constatação de um trabalho degradante, sem aguardar o judiciário.

Uma melhor definição da norma também facilitaria na hora de aplicar a medida de expropriação de terras, pois evitaria o ajuizamento de uma ação judicial para identificar o trabalho como degradante e enquadrá-lo como crime dentro das situações análogas às de escravo.

Também, quando se restringe ainda mais o trabalho degradante, focando para dentro das carvoarias que se utilizam do método de produção rudimentar, nota-se a falta de regulamento específico das condições de trabalho para os carvoeiros.

A constatação das más condições de trabalho e a indicação do descumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores de carvoarias estabelecidas em propriedades rurais são pautadas em comparações, pois não há lei específica para regulamentar a condição de trabalho nas carvoarias.

Assim, quando há incidência de trabalho degradante, precário ou indigno, ou seja, situações nas quais não é proporcionado ao trabalhador rural um ambiente de trabalho que no mínimo lhe assegure condições existenciais para uma vida saudável, o que se percebe é que o empregador descumpre leis gerais, pois não há uma norma direta.

Na tentativa de sanar essa omissão, há quatro Projetos de Lei (PL) que objetivam regular o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. O primeiro pode ser identificado pelo nº 3.480 do ano de 2004 e o segundo é o Projeto de Lei de nº 6.256 de 2013, apresentado ao Plenário em 04 de setembro de 2013, como um resgate do projeto anterior, sendo retificado em seus termos. Também foram apensos a este projeto os de números 603 do ano de 2011 e 770 de 2011, ambos com o mesmo teor.

O Projeto de Lei de nº 6.256 e seus anexos em data de 25 de setembro de 2013 estão até a data de 12 de dezembro de 2014 ainda na fase “tramitando em conjunto” na Câmara dos Deputados, significa que o tema foi trazido ao Congresso

em 2004, já expondo a importância de regulamentar as condições de trabalho nas carvoarias, porém até dezembro de 2014 não havia sido analisado.

Enquanto isso, juízes, promotores, Sindicatos e agentes do governo utilizam-se das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. A norma mais utilizada é a NR 31, que trata da segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Embora não contemple as atividades desenvolvidas nas carvoarias, suas regras abrangem o trabalho na área rural e por este motivo também é utilizada na análise das condições de trabalho nas carvoarias.

Dentro das normas administrativas, o que se constata é que a medida que tem dado maior resultado é a Portaria Interministerial de nº 2 datada de 12 de maio de 2011, a qual estabeleceu o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, a conhecida “lista suja”, responsável por restringir créditos e limitar as vendas de produtos originários de locais onde há trabalho análogo à de escravos.

Assim, com a inclusão do nome do empregador na lista suja, há uma falta de incentivo financeiro para a empresa (créditos no mercado) e também há uma restrição na venda de produtos originários dos locais onde foram encontradas condições análogas à de escravos.

A medida mostra resultados, pois a diminuição dos custos pelo empregador com a utilização de trabalho precário, em condições degradantes, com o objetivo de aumentar a lucratividade, passa a não ter vantagens diante da restrição de créditos e diminuição de vendas. Com isso, muitos empregadores procuram se adequar às normas trabalhistas e o cadastro acaba sendo uma forma de disciplinar aos que conduzem os estabelecimentos com mão de obra em condições indignas.

Também há a possibilidade do Governo Federal reivindicar os imóveis cujos proprietários constem na “lista suja” e destinar a reforma agrária. Porém, a reforma agrária é uma medida recente, incluída na redação da Constituição Federal em seu artigo 243 somente em 05 de junho de 2014, portanto, ainda sem indicativo de sua eficiência.

No âmbito judicial, as ações individuais que visam o pagamento das verbas trabalhistas e indenizações tem o condão de garantir o direito do obreiro, porém, em momento posterior ao dano. Significa que o dano físico e psicológico já ocorreu e

que qualquer quantia em dinheiro ajudará nas despesas mensais, mas não será suficiente para reparar os danos sofridos pelo trabalhador.

Um carvoeiro que trabalhou por anos e sofreu com queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, hipertemia, reações na pele ou generalizadas, fadiga física, dores musculares nos membros e coluna vertebral, lesões e deformidades, DORT/LER, mutilações, traumatismos, sofrimento psíquico ou intoxicações agudas e crônicas não será compensado moralmente e nem fisicamente com o valor que tem sido arbitrado pelos Tribunais.

Certamente que não há um valor que possa apagar as marcas de anos de trabalho indigno, pois há danos físicos e morais que são irreversíveis. Tem-se que o caráter indenizatório busca tão somente proporcionar momentos de lazer ou a compra de bens capazes de compensar, de alguma forma, o dano causado ao trabalhador ofendido, pois não há como o mesmo retornar ao estado que se encontrava em momento anterior ao trabalho degradante.

Porém, nota-se uma ineficiência do judiciário no que se refere à função compensatória e punitiva do dano moral. Isso porque os valores arbitrados são baixos diante da extensão do dano, uma vez que não compensam devidamente o trabalhador e prejudicam o caráter disciplinar e punitivo do empregador.

Esta ineficiência resta constada também no dano moral oriundo de ações coletivas, o qual não tem o caráter de compensar a vítima devido ao valor arbitrado ser destinado a um fundo de proteção específico e não ao trabalhador lesado. Somado a isso, o valor arbitrado não atende ao caráter disciplinar do empregador, pois é irrisório diante de uma situação repudiada pela sociedade e pelo Estado.

Isso porque a condenação não é suficiente para refletir negativamente no financeiro da empresa a ponto do empregador não lesionar mais seus empregados. Assim, a diminuição no investimento do ambiente de trabalho e a exploração da mão de obra continuam compensando mesmo após as condenações em ações judiciais.

Por fim, pode-se afirmar que se houvesse um maior investimento do poder público em políticas públicas, definindo de forma direta e clara o que abrange o trabalho degradante, elencando situações práticas, e se houvesse regulamentação específica do trabalho nas carvoarias, a aplicação das normas seria mais rápida e os empregadores já teriam acesso as informações específicas das condições de trabalho próprias e das consequências pela sua não observância.

Também, o valor arbitrado pelos Tribunais a título de danos morais merece ser revisto e majorado para garantir a sua função de compensar a vítima de trabalho degradante e ao mesmo tempo prevenir que a má conduta do empregador se repita, garantindo o caráter disciplinar da medida.

Isso diminuiria os casos de trabalho em condições degradantes que vem sendo encontrado, pois o poder público estaria investindo em medidas preventivas e punitivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, L. L.; ZIMMERMANN, D.J. Trabalho Escravo Contemporâneo Praticado No Meio Rural Brasileiro: Abordagem Sociojurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, v. 69, n.2, jul/dez 2003. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3958>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ACCIOLY, H., et.al. **Manual de Direito Internacional Público**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVES, G. **Trabalho e Mundialização do Capital: A Nova Degradação do Trabalho na Era da Globalização**. 2 ed. Londrina: Praxis, 1999.

ANTUNES, R. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade no mundo do trabalho. 15 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAUJO JUNIOR, F. M. **Dano Moral Decorrente do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo**: Âmbito Individual e Coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. v.3 Brasília, 2006. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/3686>>. Acesso em: 05 de março de 2014.

ARBEX, D. Juiz de Fora abriga trabalho degradante. Tribuna localizou produção arcaica de carvão vegetal em fazenda, de Rosário de Minas, explorada por empresa que vende material para multinacional. **Tribuna de Minas**. Juiz de Fora, 09, out. 2011. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/cidade/juiz-de-fora-abriga-trabalho-degradante>>. Acesso em 01 de jul. 2014.

AUDI, P. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p.74-88.

BARROS, A.M. de. **Curso de direito do trabalho**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2010.

BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projetos de Leis e Outras Proposições. **Projeto de Lei nº 6.256/2013**. Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?Pagina=8&OrgaoOrigem=todos&Comissao=2015&Situacao=-1>. Acesso em: 12 dez. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 12 set. 2013.

_____. Decreto Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 14 ago. 2013.

_____. **Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 06 jan.2015.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as convenções Internacionais do Trabalho de nº11, 12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 04 jul. 1952. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 58.822 de 14 de Julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Brasília, 04 jul. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de Junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, 12 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 16 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 73.626, de 12 de Fevereiro de 1974.** Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Brasília, 12 fev. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm> Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 11 nov. 2014.

_____. **Emenda Constitucional de nº 81 de 05 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, 6 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em 15 de jan. 2015.

_____. Lei 10.608 de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 28 ago.2013.

_____. **Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Brasília, 08 jun. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 12 de jan. 2015.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, 11 jan. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 06 nov.2014.

_____. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, 11 dez. 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>. Acesso em: 06 nov.2014

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/antd/assistencia-emergencial-a-trabalhadores-vitimas-de-trabalho-escravo.htm>>. Acesso em 10 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Convenções OIT**. Brasília, 07 mar. 2013. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/rel_internacionais/convencoes-oit-brasil-ratificadas.htm>. Acesso em: 24 set. 2012.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº. 91 de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 out. 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Instrução Normativa nº 76, de 15 de maio de 2009**. Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do trabalho rural. Brasília, 21 jul. 2006. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/instrucao-normativa-n-76-de-15-05-2009.htm>>. Acesso em: 06 nov.2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa nº. 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção I pág. 102. 06 out. 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 06**. Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20\(atualizada\)%202014.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A47594D04014767F2933F5800/NR-06%20(atualizada)%202014.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 12**. Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-12-span-class-destaque-novo-span.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 14**. Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre os fornos. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF2813B74066/nr_14.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 15.** Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre atividades e operações insalubres. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <
<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 17.** Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre Ergonomia. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <
http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEFBAD7064803/nr_17.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 21.** Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre trabalhos a céu aberto. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <
http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D0B4F86C95/nr_21.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 24.** Publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978. Dispõe sobre Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em:
 <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2D82F2347F3/nr_24.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 31.** Publicada pela Portaria do MTE n.º 86, de 03 de março de 2005. Dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Brasília, 03 mar. 2005. Disponível em:
 <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20\(atualizada%202013\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4295EFDF0143067D95BD746A/NR-31%20(atualizada%202013).pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo:** Atualização semestral de Julho/2014. Disponível em:
 <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/portaria-do-mte-cria-cadastro-de-empresas-e-pessoas-autuadas-por-exploracao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União.** Brasília, 13 maio 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de out. de 2004. Disponível em:
 <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_2011_0512_2.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 265, de 06 de junho de 2002.** Fiscalização Móvel - GEFM e dá outras providências. Brasília, 06 jun. 2002. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-265-de-06-06-2002.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978.** Aprova as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Brasília, 08 jun. 1978. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-3-214-de-08-06-1978-1.htm>>. Acesso em 03 jan. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 550 de 14 de junho de 1995.** Criar no âmbito do Ministério do Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho – Sefit, com a colaboração da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST, grupo especial para implantação da fiscalização móvel. Brasília, 16 jun. 1995. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. **Manifestação do Ministério Público.** 8ª Região, Autos 1163.2009.101.08.00-7. Procurador do Trabalho Roberto Ruy Rutowicz Netto. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/consultaprocesso/formulario/ProcessoConjugado.aspx?sDsTelaOrigem=ListarProcessos.aspx&iNrInstancia=1&sFITipo=T&iNrProcessoVaraUnica=101&iNrProcessoUnica=116300&iNrProcessoAnoUnica=2009&iNrRegiaoUnica=8&iNrJusticaUnica=5&iNrDigitoUnica=74&iNrProcesso=1163&iNrProcessoAno=2009&iNrProcesso2a=0&iNrProcessoAno2a=0>>. Acesso em 15 de jun. 2014.

_____. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. **Trabalho Escravo e Trabalho Degradante.** Disponível em: <http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/trabEscravo.php>. Acesso em 10 nov. 2013.

_____. Procuradoria Geral do estado de São Paulo. **Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** São Paulo, 12 jun. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>>. Acesso em: 24 set. 2012.

_____. **Projeto de Lei de nº 3480/2004.** Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Brasília, 05 mai. 2004. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=251858>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. **Projeto de Lei de nº 603/2011.** Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Brasília, 24 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493532>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

_____. **Projeto de Lei de nº 6256/2013** - Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590384>>. Acesso em: 11 dez. 2014.

_____. **Projeto de Lei de nº 770/2011**. Dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Brasília, 18 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495251>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

_____. Resolução nº 306 de 6 de novembro de 2002. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial Eletrônico**, 18 nov. 2002. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/codefat/resolucao-n-306-06-11-2002.htm>>. Acesso em 28 de ago. 2013.

_____. Resolução nº 306 de 6 de novembro de 2002. Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial Eletrônico**, 18 nov. 2002. Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/codefat/resolucao-n-306-06-11-2002.htm>>. Acesso em 28 de ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 08ª Região. **Trabalho reduzido à condição análoga de escravo**. RO 0000195-74.2010.5.08.0005. Relatora: Odete de Almeida Alves. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 jan. 2012a. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/47901630/trt-8-27-01-2012-pg-19> > Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Danos morais. Configuração**. RO: 0001218-77.2010.5.08.0127. Relatora: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 ago. 2012 b. Disponível em: <http://www.trt8.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=338> . Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Dano moral coletivo possibilidade**. RO 5309/2002. Relator: Juiz Luis José de Jesus Ribeiro. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/proc_ro_5309_2002.pdf>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 8ª Região. **Danos Morais. Configuração**. RO 000101-86.2012.5.08.0125. Relatora: Ida Selene Duarte Sirotheau Correa Braga, Belém, 26 de março de 2013. Disponível em: < <http://www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx?id=208296&nome=0000101-0125+-+nulidade+aviso+previo+-+dano+moral+-+trabalho+degradante+-+in+itinere+-+primazia+.pdf&tipo=juris2>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 10^ª Região. **Ação civil pública. Ministério público do trabalho. Tutela inibitória. Multa para coibir o descumprimento de obrigação de fazer e de não fazer (astreintes). Trabalho em condições degradantes.** RO: 151200481110004 TO 00151-2004-811-10-00-4. Relatora: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS. 16 set. 2005. Disponível em: <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4561434/recurso-ordinario-ro-151200481110004>>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 10^ª Região. **Dano moral. Mensuração do quantum compensatório.** RO 00617-2005-011-10-00-7. Relator: Juiz Pedro Luis Vicetim Foltran. Diário de Justiça da União. 13 jan. 2006. Disponível em: <<http://trt-24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4500308/recurso-ordinario-ro-303200703624006/inteiro-teor-11246555>>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 18^ª Região. **Trabalho análogo à escravidão.** RO 01022-2008-141-18-00-8. Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Diário Justiça Eletrônico. Goiás, 21 jul. 2009. Disponível em: <<http://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18887709/1022200814118008-go-01022-2008-141-18-00-8>> Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 23^ª Região. **Ação Civil Pública. Tutela Inibitória. Normas de Proteção à Saúde e à Segurança no Trabalho.** RO: 01088.2009.008.23.00-9. Relator: Tarcísio Valente. 1^ª Turma. 24 jan. 2011. Disponível em: <<http://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19147062/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1088200900823009-mt-0108820090082300-9>>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 24^ª Região. **Serviços prestados em carvoaria. Trabalho em condições degradantes.** RO: 303200703624006 MS 00303-2007-036-24-00-6. Relator: Nicanor de Araujo Lima. Diário Oficial. 01 abril 2009. Disponível em: <<http://trt24.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4500308/recurso-ordinario-ro-303200703624006>>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Danos morais.** 6^ª Turma. ARR – 314 - 74.2011.5.08.0110. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Diário de Justiça Eletrônico, 04 maio 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/34397421/tst-13-02-2012-pg-551>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Danos Morais. Condições Degradantes de Trabalho. Configuração.** 8^ª Turma. RR: 88009320055020023, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8^ª Turma, Diário de Justiça Eletrônico, 07 jun.2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23363772/recurso-de-revista-rr-88009320055020023-8800-9320055020023-tst>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Dano moral. Trabalhador rural. Ausência de instalações para refeições e descanso e sanitários adequados. Trabalho em condições degradantes. Redimensionamento do quantum indenizatório. Valor excessivamente módico.** 2^ª Turma. TST-RR-1128-16.2010.5.09.0459. Relator:

José Roberto Freire Pimenta. Diário de Justiça Eletrônico. 29 nov. 2013c.
Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24703726/recurso-de-revista-rr-11281620105090459-1128-1620105090459-tst>>. Acesso em 13 jan. 2015.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Indenização por Danos Morais. Trabalhador Rural. Condições Degradantes de Trabalho. Instalações sanitárias que não atendem às exigências legais.** 6ª Turma. AIRR: 19927420105030086, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Diário de Justiça Eletrônico, 15 ago. 2012b. Disponível em: < <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22182983/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-19927420105030086-1992-7420105030086-tst>>. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Indenização por danos morais.** 6ª Turma. Trabalhador rural. Condições degradantes de trabalho. RR 707-11.2012.5.08.0127. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Diário de Justiça Eletrônico, 18 out. 2013. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24318107/recurso-de-revista-rr-7071120125080127-707-1120125080127-tst>>. Acesso em 01 dez. 2014.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Indenização por danos morais. Trabalho degradante. Caracterização.** 3ª Turma. RR 2283-88.2011.5.15.0156. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Diário de Justiça Eletrônico. Out. 2013a. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24266495/recurso-de-revista-rr-22838820115150156-2283-8820115150156-tst>>. Acesso em 01 dez. 2014.

BRITO FILHO, J.C.M. Trabalho com redução à condição análoga a de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**, p. 121-133. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2011.

_____. **Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana.** 2004. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em 15 de abril de 2014.

_____. **Trabalho decente:** Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CASARA, M., VERA, D. Escravos de aço. **REVISTA OBSERVATÓRIO SOCIAL:** trabalho escravo no Brasil. p. 10-25. n. 6, jun. 2004. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/escravos_aco.pdf>. Acesso em 01 jul. 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 13 dez. 2014.

COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: O Exemplo do Brasil.** 3 ed. Brasília: Escritório da OIT no Brasil,

2010. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combattendotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2012.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, E.C. et al. Processo de trabalho e saúde dos trabalhadores na produção artesanal de carvão vegetal em Minas Gerais, Brasil. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.18, n.1, 2002. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000100027. Acesso em: 13 de jul. 2014.

DRUCK, G. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios.

Caderno. CRH. vol. 24. Salvador, 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010349792011000400004&script=sci_arttext>. Acesso em 12 dez. 2013.

FERACINE, L. **Karl Marx ou a sociologia do marxismo**. São Paulo: Lafonte, 2011.

FIGUEIRA, R.R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2004.

FORRESTER, V. **O Horror Econômico**. São Paulo: Unesp, 1997. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S141498931999000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 nov.2012.

GREANPEACE, 2012. Apud. Kato, M. et al. World at Word. **Charcoal producing industries in Northeastern Brazil**. Occupational and Environmental Medicine. v. 62, 2005.

_____. **Carvoaria Amazônia: Como a indústria de aço e ferro gusa está destruindo a floresta com a participação de governos**. Maio 2012. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2013/Carvoaria%20Amazonia.pdf>>. Acesso em 10 de jun. 2014.

GUERRA, S. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL. **Carvão Vegetal: do Sistema Rudimentar ao Sustentável**. Belém, 2011. Disponível em:

<http://www.ipades.com.br/destaques/2011/dezembro/DI_3.pdf>. Acesso em 01 de jul. 2014.

LEMOS, L. 19 carvoeiros são resgatados em Itajá, sudoeste goiano. **A redação**. 21 set. 2011. Disponível em: <<http://www.aredacao.com.br/noticias/3261/19-carvoeiros-sao-resgatados-em-itaja-sudoeste-goiano>>. Acesso em 01 de jul. 2014.

LIMA, F.A. A Jurisprudência Sobre a caracterização do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil. In: NOCCHI, A.S.P.; VELLOSO, G.N.; FAVA, M.N.(Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 198-215.

MARTIN, H.P, SCHUMANN, H. **A armadilha da Globalização: O as alto á democracia e ao bem estar social**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 1998.

MARTINS, S.P. **Direito do trabalho**. 25 ed. São Paulo:Atlas, 2009.

MARX, K. Engels, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

_____. **Manuscritos Econômico-Filosóficos**. São Paulo: Editora Martin Claret, 1964.

_____. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. v. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

_____. **Trabalho Assalariado e Capital & Salário Preço e Lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MELO, L.A.C. Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. v. 75, n. 1, Brasília, 2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/6567/008_melo.pdf?sequence=3>. Acesso em 10 de maio de 2014.

MIRAGLIA, L.M.M. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008, 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em 15 de jun. 2014.

NUNES, L.A.R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OJEDA, I. Carvoarias representam um quinto das inclusões na 'lista suja' do trabalho escravo. **Repórter Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-quinto-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em 01 de jul. 2014.

OLIVEIRA, M. Carvão vegetal sustentável: Novo sistema produz de forma limpa matéria-prima dentro de floresta de eucaliptos. **Revista Pesquisa FAPESP**. p. 72-

75. 189 ed. Nov. 2011. Disponível em: < <http://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2011/11/072-075-189.pdf>>. Acesso em 01 de jul. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em 01 nov. 2014.

_____. **Convenção nº29**. Dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014.

PEIXOTO, D. et al. **Fabricação do Ferro Gusa e do Aço**. Disponível em: <<http://www.ifba.edu.br/metalografia/arq/gusa.pdf>>. Acesso em 01 de jul. 2014.

REIS, J.P.; TRINDADE, R.P. Degradação ambiental e humana – o trabalho escravo nas carvoarias. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006, p. 98-124.

SAKAMOTO, L. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Organização Internacional do Trabalho. Brasil. 1 ed. 2006. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

SANTOS. B.S. Os processos da globalização. In: _____. **A globalização e as ciências sociais**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez; 2002. p. 25-94.

SANTOS. E. R. **A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro. n.2, out./dez. 2011. Disponível em < http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c7cfd7c5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157>. Acesso em 02 de fev. 2015.

SARDINHA, Raul M. de Albuquerque. **Lenha e carvão**: Manual de apoio e extensão. 2008. Disponível em: <http://municípioecunha.net/_files/manuallenhaecarvao.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2014.

SARLET, W.I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SENNETT, R. **A cultura no novo capitalismo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SENTO-SÉ, J.L.A. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DO PARÁ. **Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014**. Maranhão, 2013. Registro no MTE: MA000039/2014. Disponível em: <<http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR016927/2013>>. Acesso em: 21 jan, 2105.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES CATEGORIA(S) EM UNIDADES DE PRODUÇÃO DE CARVÃO. **Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013**. Mato Grosso do Sul, 2012. Registro no MTE: MS000172/2012. Disponível em: <<http://www.sitiemcms.com.br/convencoes/carvao/2012.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2105.

SINGER, P.. **Globalização e Desemprego**: Diagnóstico e alternativas. São Paulo: Contexto, 1998.

SOARES, E. Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Brasília, Ano XIII, n. 26, São Paulo: Ltr, 2003.

SOUZA, J. **Os batalhadores brasileiros**: nova classe média ou nova classe trabalhadora? 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2012

_____. **Ralé Brasileira**. Quem é e como vive. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

ANEXO A - Projeto de Lei nº 3.480 de 2004

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Ann Pontes)

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta lei, sem prejuízo de disposições complementares estabelecidas na forma do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem dentro de um raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- I – água potável à disposição dos trabalhadores;
- II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;

III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º É vedada a terceirização de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 6º Os processos de interdição e de multa administrativa regulam-se, respectivamente, pelo Capítulo V do Título II e pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inúmeras formas de trabalho degradante que podem ser observadas em nosso País, uma das que mais aviltam a dignidade do trabalhador é, sem dúvida, o trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O dia-a-dia das carvoarias compromete a saúde de homens, mulheres e crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça. Pesquisas médicas indicam que o trabalho em carvoarias é causa de diversas

doenças profissionais, como fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

O primitivo método de trabalho também é causa de milhares de acidentes, que mutilam e matam aqueles que lidam com o fabrico do carvão vegetal.

Além disso, graves acidentes têm atingido as famílias dos carvoeiros, que, por conveniência dos empregadores, residem, em condições desumanas, ao lado dos fornos. É o que relata reportagem publicada no “Correio Braziliense”, do dia 28 de março de 2004. De acordo com o jornal, são inúmeros os casos de crianças mortas ou mutiladas em decorrência de acidentes ocasionados por fornos de carvão vegetal, enquanto brincavam nos arredores de suas casas.

Apesar desse quadro desalentador, não há na legislação nenhuma regulamentação específica quanto à segurança e saúde nas carvoarias.

Nossa proposta pretende corrigir essa omissão, para estabelecer regras mínimas a serem observadas em relação à localização e à construção dos fornos de carvão vegetal e das residências dos trabalhadores.

A proposição veda, ainda, a terceirização nas atividades ligadas à fabricação do carvão. As carvoarias são um dos maiores focos de trabalho escravo no Brasil, e o empreiteiro – ou “gato” – é figura proeminente na arregimentação e no aliciamento dos trabalhadores submetidos a essa hedionda forma de exploração do trabalho humano.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Ann Pontes

ANEXO B - Projeto de Lei nº 603 de 2011

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. RUBENS BUENO)

Acrescenta o Art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 455-A Nos trabalhos em carvoarias, o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal ali produzido são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes:

- a) dos contratos de trabalho com os carvoeiros;
- b) das normas de segurança e proteção do trabalhador e do ambiente de trabalho, e
- c) dos danos e prejuízos causados aos trabalhadores carvoeiros pela utilização de trabalho análogo à situação de escravo ou de trabalho degradante.

§ 1º É ressalvado o direito de regresso contra o empregador, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 2º Para fins do disposto na alínea 'b' do *caput* deste artigo, aplicam-se às carvoarias as seguintes medidas tutelares, sem prejuízo das normas gerais de "Segurança e medicina do trabalho", constantes do Capítulo V, Título II, desta Consolidação, e de outras disposições complementares estabelecidas na forma do Art. 200:

I – o terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir o ingresso de pessoas alheias à produção em um raio inferior a cinquenta metros dos fornos;

II – os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade;

III – dentro da área de proteção devem ser mantidos, no mínimo:

- a) água potável e banheiro à disposição dos trabalhadores;
- b) caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- c) abrigo destinado ao repouso dos trabalhadores.

IV – as moradias cedidas aos trabalhadores devem respeitar a distância mínima de quinhentos metros dos fornos e proporcionar condições de conforto e segurança aos carvoeiros e suas famílias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, na sessão legislativa retrasada, realizou audiência pública sobre o passivo ambiental do carvão vegetal. No decorrer daqueles debates, constatou-se que não é possível dissociar a questão do meio ambiente dos problemas sociais e sanitários jungidos às condições de trabalho no elo desta cadeia produtiva.

Apenas para exemplificar: especialistas afirmam que o gás desprendido durante a queima do carvão é altamente cancerígeno, sendo um dos principais problemas que afeta os trabalhadores das carvoarias, que sofre, diretamente, as consequências negativas da deterioração do meio ambiente.

O carvão é produzido em situação de total insalubridade e em péssimas condições de higiene e conforto. Os carvoeiros trabalham em meio a um impressionante volume de poeira e de fuligem e fumaça de carvão, sem utilização de qualquer tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI), sem botinas, luvas e máscaras apropriadas, sem camisa ou com camisa toda rasgada e suja. Além disso não dispõem de acesso a água potável, banheiro, alojamento, assistência médica, etc.

A fiscalização trabalhista e o Ministério Público do Trabalho freqüentemente denunciam o sistemático descumprimento da legislação trabalhista e, mais, a assustadora realidade das condições aviltantes e degradantes do trabalho realizado nas carvoarias, onde muitos carvoeiros vivem em condições piores que o gado, em ofensa mesmo à própria dignidade dos trabalhadores, tipificando a figura do Art. 149 do Código Penal Brasileiro – redução à condição análoga à de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer

restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

..... (grifos nossos).

De fato, em reportagem jornalística, o Instituto Observatório Social já teve oportunidade de publicar sobre os “Escravos do Aço – Siderúrgicas se beneficiam de trabalho escravo em carvoarias na selva amazônica”, assim denunciando:

“Vivem lá homens que perderam a liberdade, não recebem salários, dormem em currais, comem como animais, não têm assistência médica e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. Esses trabalhadores, em sua maioria, não sabem ler nem escrever. Em geral, esqueceram a data do aniversário. Têm dificuldades de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos. Quase sempre, não possuem carteira de identidade nem título de eleitor. São como fantasmas, com futuro incerto.” (Dauro Veras e Marques Casara, Observatório Social em Revista, 6ª edição, in <http://www.observatoriosocial.org.br>).

Trata-se de uma das piores formas de violação dos direitos humanos que é utilizada na base da cadeia produtiva de uma das atividades econômicas mais ricas, com gigantes da economia proprietárias de siderúrgicas, com atuação em quase todo o território brasileiro e no exterior, inclusive.

Sobretudo ante o comportamento paradoxal de crescente investimento publicitário em prol de uma imagem de “proteção do meio ambiente”, é inaceitável o argumento das empresas do setor só conseguirem competir à custa da exploração da saúde e segurança do trabalhador e da utilização de mão-de-obra barata (no caso, a ponto de obtê-la com a exploração do trabalho degradante e escravo).

Entre as estratégias adotadas para a redução do custo da mão-de-obra as siderúrgicas terceirizam os serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal: toda a produção é feita no interesse de usinas siderúrgicas que, em geral, exigem exclusividade da produção. Além disso, utilizam-se de terceiros sem qualquer capacidade econômica e financeira para fazer frente ao empreendimento (quase sempre constituído pelos próprios trabalhadores carvoeiros). Na verdade, esses “proprietários” das carvoarias são apenas intermediários que servem como “testas-de-ferro” para todas as irregularidades. Nada mais justo, portanto, que as empresas “compradoras” do carvão produzido, como empregadoras de fato, venham a assumir as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados nas carvoarias.

De qualquer forma, ainda que as siderúrgicas não figurem como empregadoras dos carvoeiros, justificam este projeto de lei os modernos princípios de responsabilidade social que devem nortear a comunidade empresarial, no sentido de assumir compromissos públicos com as condições sociais e ambientais na cadeia produtiva, além de promover valores fundamentais nas áreas de direitos humanos, direitos do trabalho e a preservação do meio ambiente.

E a utilização do instituto da responsabilidade solidária, em casos como este, não é nova no mundo jurídico, a exemplo do Art. 455, da CLT (isto é, nos contratos de subempreitada); do Art. 16 da Lei n.º 6.019/74 (isto é, nos casos de trabalho temporário); e do Art. 30, inciso VI, da Lei n.º 8.212/91 (isto é, nos casos de recolhimentos previdenciários aos trabalhadores da construção civil).

Antes de finalizar é preciso dar o crédito da autoria deste projeto de lei ao ex Deputado Juvenil, considerando que o projeto de sua autoria foi arquivado, em cumprimento ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, tomo a iniciativa de apresentá-lo com as alterações que entendo pertinentes a aprimorá-lo, sem, no entanto, omitir a iniciativa de quem teve o discernimento de abordar o drama dos brasileiros que trabalham nas piores condições e que nos sensibilizou a continuar a luta para tentar melhorar as condições de trabalho a que são submetidos os carvoeiros no nosso país.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
PPS-PR

ANEXO C - Projeto de Lei nº 6.256 de 2013

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Regula o ambiente de trabalho nas
fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de disposições complementares.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- I – água potável à disposição dos trabalhadores;
- II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias dos trabalhadores devem estar à distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as relevantes atividades parlamentares exercidas, destaco a relatoria do Projeto de Lei nº 3.480, de 2004, de autoria da nobre Deputada Ann Pontes. Com muita sensibilidade social, a Deputada atentou para o ambiente do trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Em que pesem os avanços no combate às condições precárias de muitas destas unidades produtivas, ainda resta muito a realizar.

Os argumentos apresentados em 2004 continuam procedentes. O trabalho em carvoarias é uma das formas mais aviltantes da dignidade do trabalhador. O dia-a-dia das carvoarias ainda compromete a saúde de homens, mulheres e até de crianças, ao submetê-los a uma atividade pesada e desgastante, sob altas temperaturas e dentro de uma espessa nuvem de fumaça.

Os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral: fadiga crônica, intoxicações múltiplas, doenças respiratórias, dermatose, envelhecimento precoce, hérnia, hipertermia e câncer.

Os acidentes também acrescentam lamento à lista, não limitados aos trabalhadores. Crianças e familiares são mutilados ou mortos ao caírem em fornos ou rescaldos próximos às residências.

O alerta feito pela Deputada Ann Pontes ainda não encontrou eco na legislação. Persiste a lacuna quanto à regulamentação relativa à segurança e saúde nas carvoarias.

Resgatamos, assim, o projeto citado, na forma do substitutivo por mim relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Fixamos regras para a localização e construção de fornos e residências.

Com esses motivos apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO